



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	10
1ªSECAM - Pautas	10
1ªSECAM - Atas	10
1ªSECAM - Acórdãos	10
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	10
2ªSECAM - Pautas	10
2ªSECAM - Atas	10
2ªSECAM - Acórdãos	10
ATOS DE RELATORIA	10
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	10
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	11
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	11
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	12
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	16
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	20
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	22
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	24
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	24
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	24
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	24
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	24
Auditora MURYEL HEY	24
Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	25
CORREGEDORIA-GERAL	25
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	25
OUIDORIA DE CONTAS	25
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	25
ATOS DIVERSOS	25
Resenhas de Distribuição	25
Editais	27
Despachos	27
Informações	31
Atos de Alerta Municipais	31
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	31
ATOS NORMATIVOS	31
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	31
GP - Despachos	31
GP - Termo de Ajuste de Gestão	32
GP - Portarias	32
LICITAÇÕES E CONTRATOS	32
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024	33
Tribunal Pleno	33
Primeira Câmara	33
Segunda Câmara	33
Corregedoria-Geral	33
Ministério Público de Contas	33
Conselheiros – Diretores de Gabinete	33
Audidores – Coordenadores de Gabinete	33
Inspetorias de Controle Externo	33
Administrativo	33

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-777636/22
ASSUNTO:- ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
ENTIDADE:- TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:- DIGIDATA CONSULTORIA E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTOS DE DADOS LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR:- CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 298/23 - TRIBUNAL PLENO

Atos de contratação. Contratação direta. Dispensa de licitação. Art. 25, II, da Lei n.º 8.666/93 e art. 33, II, da Lei Estadual n.º 15.608/07. Inexigibilidade de licitação. Suporte técnico e manutenção do sistema META4. DIGIDATA CONSULTORIA E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA. Inviabilidade de competição. Pela formalização da contratação.

1. RELATÓRIO

Versam os autos sobre contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa da empresa "DIGIDATA CONSULTORIA E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA." para a prestação de serviços de suporte técnico e manutenção do software META 4, incluindo a aplicação de pacote de serviços e o fornecimento de atualizações e novas versões.

Por meio do Documento de Oficialização de Demanda n.º 3/2022-CGF (peça 2), a DGP - Diretoria de Gestão de Pessoas, unidade solicitante da contratação, aclarou que, Com o advento do término do prazo improrrogável do contrato n.º 08/18 com a DIGIDATA Consultoria e Processamento de Dados LTDA., solicita que seja realizada nova contratação da empresa para que o Tribunal possa manter a prestação de

serviço de suporte e manutenção do sistema de gestão de pessoas META4, adotado pela Casa e sob o controle da Diretoria de Gestão de Pessoas. Desta forma, a DGP justificou que a contratação do serviço é necessária visto que conforme documentação anexa, a empresa detém a exclusividade no comércio das soluções de propriedade da META4, de modo que a empresa forneceu contratos firmados com outros clientes em Curitiba para auxiliar na instrução do presente procedimento. Foram juntados aos autos documentos atinentes à solicitação, quais sejam: termo de referência (peça 3); a proposta da empresa DIGIDATA (peça 6); documentos comprobatórios de declaração de exclusividade tecnológica (peça 5); proposta comercial (peça 6); contra proposta e aceitação (peça 7); documentação concernente às condições de habilitação (peças 19); justificativa de contratação (peça 17 e 18); e a minuta do contrato (peça 20).

Autorizado o trâmite do expediente como Atos de Contratação - Subassunto Inexigibilidade de Licitação, conforme o Anexo V da Instrução de Serviço n.º 51/13 (peça 21, p. 1), a Supervisão de Licitações e Contratos - SLC, por meio do Despacho n.º 7/23-SLC (peça 21), prestou os esclarecimentos necessários à instrução do feito, oportunidade em que afirmou ter sido apresentada a justificativa para a contratação; explicada a singularidade do objeto; demonstrada a declaração de exclusividade; apresentada a justificativa do preço, sendo de responsabilidade do servidor que a elaborou[1] [2]; comprovada as condições de habilitação, ressaltando que as certidões que venceram ao longo da tramitação dos autos serão renovadas previamente à formalização do pacto.

A Diretoria de Finanças - DF, por meio da Informação n.º 129/23-DF (peça 23), apresentou o Formulário de Indicação de Recursos n.º 3/2023-TCE, demonstrando haver disponibilidade financeira para suprir a demanda requerida.

Em sequência, a Diretoria Jurídica - DIJUR, nos moldes do Parecer n.º 20/23-DIJUR (peça 24), entre outras observações, atestou o enquadramento desta contratação à hipótese prevista no artigo 33, inciso II, da Lei Estadual n.º 15.608/07[3] e o atendimento ao disposto no artigo 35 da mesma Lei[4], inclusive quanto à justificativa do preço, e concluiu pela aprovação pela aprovação da presente inexigibilidade de licitação.

A Controladoria Interna - CI, por intermédio da Informação n.º 17/23 (peça 25), não apresentou óbices à contratação e opinou pelo prosseguimento do processo.

Por seu turno, conforme se extrai do Parecer n.º 40/23-PGC (peça 26), o Ministério Público de Contas - MPC, por entender estar suficientemente instruído, não se opôs à formalização do contrato.

2. VOTO

Em conformidade com as manifestações uniformes contidas nos autos, verifica-se que a contratação em exame se encontra albergada em uma das hipóteses previstas na legislação para a inexigibilidade de licitação, como passarei a expor.

A contratação direta ora pretendida está fundamentada no artigo 33, inciso II, da Lei Estadual n.º 15.608/07[5], que, combinado com o disposto no artigo 21, inciso III, da aludida Lei[6], admite a inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos profissionais especializados relativos à consultoria, desde que o objeto seja de natureza singular e a empresa a ser contratada possua notória especialização.

Observa-se que o objeto do pacto é prestação de serviços de suporte técnico e manutenção do software (peça 3), ou seja, enquadra-se nas hipóteses previstas no artigo 21, inciso III, da Lei Estadual de Licitações, vez que se trata de consultoria técnica.

Quanto à singularidade do objeto, essa foi devidamente atestada por meio da declaração de exclusividade (peça 16), conforme corretamente afirmou a Diretoria Jurídica:

A inviabilidade absoluta de competição, in casu, decorre tanto da natureza singular do objeto em apreço – descrita pela Diretoria de Gestão de Pessoas à peça 03, fls. 1-4 (item 3, especificações técnicas) – como da exclusividade em sua comercialização – comprovada à peça 16.

Ainda, para sua validade, o processo de inexigibilidade de licitação deve ser devidamente instruído, nos moldes do artigo 35 da Lei Estadual n.º 15.608/07[7], tendo assim ocorrido no caso em tela, conforme atestado pela Diretoria Jurídica.

Destaca-se que restou atestada pela DGP o interesse público na real necessidade de continuidade dos serviços prestados a esta Corte pela mencionada empresa, à luz do contrato n.º 08/2018 – que não mais comporta sucessiva prorrogação – haja vista que o software Meta 4 vem sendo empregado por esta Casa, há anos, com êxito. A contratação foi justificada pela unidade solicitante na peça 3, assim como foi apresentada justificativa de preço da avença peça 6.) e ulterior contra proposta (peça 07) servindo como base os preços praticados empresa em comento à CELEPAR, respaldando-se ainda em jurisprudência pertinente. Por fim, atesta o atendimento formal no que aplicável à hipótese, aos comandos do artigo 35, § 4º, da Lei Estadual n.º 15.608/2007.

Igualmente, foram anexados os autos os documentos que comprovam as condições de habilitação (peça 19), conforme pontuado pela Supervisão de Licitações e Contratos.

Consigno que restou atestado pela Diretoria de Finanças existir previsão de recursos orçamentários para a contratação pretendida (peça 23), bem como que a minuta do contrato foi aprovada pela Diretoria Jurídica, que atestou também o atendimento ao disposto na Lei Estadual n.º 15.608/2007 (peça 24).

Conforme minuta do contrato (peça 20) TCE/PR pagará à CONTRATADA pelos serviços de Suporte Técnico, Manutenção Preventiva e Manutenção Corretiva, o valor mensal de R\$ 6.951,18(seis mil, novecentos e cinquenta e um reais e dezoito centavos). O TCE/PR pagará à CONTRATADA o valor-hora empregado no desenvolvimento da ferramenta, a título de Manutenção Evolutiva, de R\$ 196,92(cento e noventa e dois reais e noventa e dois centavos). o valor total estimado da presente contratação é de R\$ 996.215,40 (novecentos e noventa e seis mil, duzentos e quinze reais e quarenta centavos) para o período de 30 (trinta) meses.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522, caput[8], do Regimento Interno e presentes os requisitos estabelecidos na Lei n.º 8.666/93 e na Lei Estadual n.º 15.608/07, VOTO pela formalização da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa DIGIDATA CONSULTORIA E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA, com fundamento nos artigos 25, inciso II, da Lei 8.666/93 e 33, II, da Lei Estadual n.º 15.608/07, nos termos da Minuta do Contrato acostada na peça 20.

À Diretoria de Finanças e, após, à Diretoria Administrativa para as providências devidas.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[9].

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I - FORMALIZAR a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa DIGIDATA CONSULTORIA E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA, com fundamento nos artigos 25, inciso II, da Lei 8.666/93 e 33, II, da Lei Estadual n.º 15.608/07, nos termos da Minuta do Contrato acostada na peça 20.

II - À Diretoria de Finanças e, após, à Diretoria Administrativa para as providências devidas.

III - Cumpridas as formalidades legais, determinar o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o(a) Auditor(a) THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 8 de março de 2023 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 5. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Instrução de Serviço nº 125/18. Art. 21. O servidor(es) responsável(is) pela realização da pesquisa de preços deverá(ão) estar identificado(s) nos autos do processo e assinar o mapa de formação de preços, responsabilizando-se pela pesquisa de preços efetuada e pelo preço estabelecido no instrumento convocatório ou no instrumento oriundo de contratação direta.

2. Decreto Estadual n.º 4.993/16. Art. 12. O servidor responsável pela realização da pesquisa de preços deverá estar identificado nos autos do processo e assinar o mapa de formação de preços, responsabilizando-se pela pesquisa de preços realizada e pelo preço estabelecido no instrumento convocatório, no convênio ou instrumento congênere, ou no instrumento oriundo de contratação direta.

3. Art. 33. É inexigível a licitação, quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 21 desta lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

4. Art. 35. A dispensa ou a inexigibilidade de licitação requer sempre ato formal fundamentado da autoridade competente, publicado na imprensa oficial, com exceção das hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 34 desta lei.

(...)

§ 4º. O processo de dispensa e de inexigibilidade será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - numeração seqüencial da dispensa ou inexigibilidade;

II - caracterização da circunstância de fato que autorizou a providência;

III - autorização do ordenador de despesa;

IV - indicação do dispositivo legal aplicável;

V - indicação dos recursos orçamentários próprios para a despesa;

VI - razões da escolha do contratado;

VII - consulta prévia da relação das empresas suspensas ou impedidas de licitar ou contratar com a Administração Pública do Estado do Paraná;

VIII - justificativa do preço, inclusive com apresentação de orçamentos ou da consulta aos preços de mercado;

IX - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados;

X - pareceres jurídicos e, conforme o caso, técnicos, emitidos sobre a dispensa ou inexigibilidade;

XI - no caso de dispensa com fundamento nos incisos I e II do art. 34 desta lei, expressa indicação do valor estimado para a contratação, podendo ser dispensada nestas hipóteses a audiência do órgão jurídico da entidade;

XII - prova de regularidade para com as fazendas Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede da empresa, bem como de regularidade para com a Fazenda do Estado do Paraná;

XIII - prova de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS), mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos/CND e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), mediante a apresentação do Certificado de Regularidade de Situação/CRS.

5. Art. 33. É inexigível a licitação, quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 21 desta lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

6. Art. 21. Para os fins desta lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a: (...)

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

7. Art. 35. A dispensa ou a inexigibilidade de licitação requer sempre ato formal fundamentado da autoridade competente, publicado na imprensa oficial, com exceção das hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 34 desta lei.

§ 1º. São competentes para autorizar a dispensa de licitação os chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, os Presidentes dos Tribunais de Contas, o Procurador-Geral de Justiça e os titulares das entidades públicas da Administração Indireta, admitida a delegação.

§ 2º. As dispensas previstas nas alíneas "f" e "g" do inciso I do art. 8º e nos incisos III a XXI do art. 34, as situações de inexigibilidade do art. 33, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no parágrafo único do art. 13, deverão ser comunicados dentro de três dias à autoridade superior para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos.

§ 3º. Devem ser observadas as demais hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação estabelecidas por normas gerais de competência da União.

§ 4º. O processo de dispensa e de inexigibilidade será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - numeração seqüencial da dispensa ou inexigibilidade;

II - caracterização da circunstância de fato que autorizou a providência;

III - autorização do ordenador de despesa;

IV - indicação do dispositivo legal aplicável;

V - indicação dos recursos orçamentários próprios para a despesa;

VI - razões da escolha do contratado;

VII - consulta prévia da relação das empresas suspensas ou impedidas de licitar ou contratar com a Administração Pública do Estado do Paraná;

VIII - justificativa do preço, inclusive com apresentação de orçamentos ou da consulta aos preços de mercado;

IX - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados;

X - pareceres jurídicos e, conforme o caso, técnicos, emitidos sobre a dispensa ou inexigibilidade;

XI - no caso de dispensa com fundamento nos incisos I e II do art. 34 desta lei, expressa indicação do valor estimado para a contratação, podendo ser dispensada nestas hipóteses a audiência do órgão jurídico da entidade;

XII - prova de regularidade para com as fazendas Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede da empresa, bem como de regularidade para com a Fazenda do Estado do Paraná;

XIII - prova de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS), mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos/CND e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), mediante a apresentação do Certificado de Regularidade de Situação/CRS.

8. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório

do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

9. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 94499/23

ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: -ALEXANDRE JARSCHEL DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE CURITIBA, SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, GESTÃO DE PESSOAL E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, SOELI PEREIRA DA SILVA TEIXEIRA, TECNOLUZ ELETRICIDADE LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR: -GABRIEL CORDEIRO DE SALES, JOAO GUILHERME DUDA

RELATOR: -CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 302/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Homologação de decisão cautelar. Despacho nº 234/23.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, proposta por Tecnoluz Eletricidade Ltda[1] (empresa líder do Consórcio Ilumina Curitiba[2]) mediante a qual apontou a ocorrência de supostas ilegalidades na Concorrência Pública nº 004/2022, realizada pelo Município de Curitiba com o objetivo de delegação, por meio de concessão[3] administrativa, da prestação dos serviços e execução de obras de iluminação pública na municipalidade.

Após expor breve panorama e contextualização sobre o certame questionado, a parte representante apresentou as seguintes considerações:

a) A Tecnoluz é uma das líderes nacionais em iluminação pública, com histórico de contratações relevantes inclusive no Município de Curitiba. A integrante Engeluz, por sua vez, possui expressão ainda maior no setor e em serviços pretéritos na capital. Ambas compõem cerca de 10 SPEs de PPPs de iluminação pública, inclusive as atuais concessionárias em Guarapuava e Toledo;

b) A licitante vencedora, Engie Soluções de Iluminação Pública Ltda., é empresa tradicional de Santa Catarina (Sadenco), recentemente adquirida por multinacional que, em outro braço, de geração de energia, controla a homônima de capital aberto no Brasil. O grupo econômico não possui tradição e experiência em iluminação pública no Brasil, sobretudo em PPPs;

c) O modelo do contrato não foi preparado pelo Município de Curitiba, mas sim pelo BNDES, que subcontrata a consultoria de um escritório de advocacia e consultores privados (Accenture e Moyses & Pires Advogados).

Ainda, asseverou que é muito provável que a aludida banca tenha sido a responsável por preparar, também, a Nota Técnica para o desprovemento do recurso administrativo da interessada. Tal fato seria indesejável, haja vista que o escritório é parcial e tem interesse no deslinde da licitação. Para corroborar sua tese, argumentou que "os particulares que assessoram o BNDES recebem parte da remuneração que o BNDES receberá do vencedor, conforme previsto no Edital, valor superior a um milhão de reais, apenas para a produção de estudos que padroniza em diversos municípios, pagamento dos estudos que é requisito da contratação principal. O ato da autoridade superior foi de mera chancela, sem diálogo com as razões e contrarrazões recursais e com tais pareceres, do BNDES, da Comissão e da PGM";

d) A Comissão Especial de Licitação, em 16 de novembro de 2022, declarou a empresa Engie vencedora do certame após analisar a sua documentação dos envelopes 2 (proposta comercial) e 3 (habilitação). Contudo, a vencedora não atendeu às exigências do edital. Foi interposto recurso administrativo, ao qual se negou provimento.

Na mesma oportunidade foi realizada a adjudicação e a homologação do objeto licitado, iniciando-se, então, o período de até sessenta dias, no qual a vencedora deve providenciar a constituição da Sociedade de Propósito Específico, com integralização do seu capital mínimo, das garantias contratuais e providenciar os pagamentos devidos à B3 e ao BNDES pelos serviços que prestaram à licitação;

e) A parte representante impetrou Mandado de Segurança (autos nº 0007074-09.2022.8.16.0004, 4ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba), obtendo favorável decisão liminar em primeira instância para suspender a Concorrência. Porém, foi interposto recurso de Agravo de Instrumento (autos nº 0000872-91.2023.8.16.0000, 5ª Câmara Cível do TJ-PR) pela licitante vencedora Engie, o qual foi recebido com efeito suspensivo;

f) Há vício na proposta comercial, com violação aos arts. 41 e 55, XIII da Lei 8.666/93[4]. Sobre esta alegação, a representante explicou que o edital exigia apenas uma carta assinada, por qualquer grande banco, certificando, mas com fundamentação sigilosa, que tal plano de negócios seria viável. No modelo de licitação do BNDES, adotado pela entidade, o banco não é garantidor, mas mero "jurado" da análise de viabilidade feita no plano de negócios, que seguirá sendo sigilosa.

Assim, entende que "não há qualquer escrutínio possível, presente ou futuro, acerca da exequibilidade da proposta e das bases de composição de custos diretos e despesas indiretas, variáveis fundamentais para futuros juízos administrativos, e externos, de inevitáveis debates relativos à equação da contratação". Ocorre, no presente caso, que "a vencedora trouxe proposta com suspeito desconto de 71,32%, com seu preço preenchido a mão, em 21/09/2022, enquanto a carta em que o Bradesco diz reconhecer a viabilidade da proposta, foi assinada em 13/09/2022", não havendo nenhum elemento da proposta que permita vincular a declaração do Banco com o próprio conteúdo da proposta, nem possibilidade de aferir o estudo de viabilidade da mesma.

Ainda sobre este ponto, entende que a composição de custos (inerente ao plano de negócios e à sua viabilidade econômica), hoje sigilosa e não oferecida à Administração, "poderá, futuramente, ser alterado ad hoc e retroativamente, para embasar pleitos de reequilíbrio e até mesmo jogos de planilha";

g) Houve violação da ordem formal, em afronta ao art. 43, §3º da Lei 8.666/93[5]. Neste sentido, asseverou que o atestado de capacidade técnica operacional de engenharia, de serviços de iluminação em si, não está em nome da proponente vencedora, mas de terceira denominada "Engie Soluções Cidades Inteligentes", empresa que não constou do organograma originalmente apresentado. Deste modo, vislumbra causa de inabilitação por violação aos itens 12.3.4.1 (capacidade técnica de Project Finance), 12.3.4.2 (capacidade técnica operacional em iluminação) e 12.3.4.3 (regras para aproveitamento de atestados de controladoras e controladas).

Ainda, narrou que a proponente vencedora foi indevidamente beneficiada com uma segunda chance, sendo-lhe franqueada oportunidade de diligência para trazer organograma e documentação que não apresentou, optando por confeccionar novo organograma e incluir terceiro. Tal fato violaria a legislação aplicável, uma vez que configurou inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. Além disso, a conduta da Comissão não atendeu ao princípio da isonomia;

h) Houve vício de documentação, com afronta aos arts. 41 e 55, XIII da Lei 8.666/93[6]. Em relação a esta alegação, a representante aduziu que o atestado de Project Finance apresentado pela vencedora traz uma série de Sociedades de Propósito Específico (uma a cada projeto) com uma única holding controladora: CLWP Brasil Participações S/A, sendo a Engie Brasil Energia S/A a controladora indireta dessa holding.

Sobre este ponto, a representada alegou ter encontrado "6 graus de afastamento entre a proponente e as empresas atestadas", de modo que "a controladora indireta daqueles projetos tem uma controladora indireta em comum com a proponente. A proponente sequer é coligada ou controlada pela ENGIE ENERGIAS. Portanto, o atestado de Project Finance que não era próprio ou de controladora ou de controlada. Aproveitaram atestado de 'grupo econômico', mas o Edital previu apenas o aproveitamento de atestados de 'controlada' e 'controladora'";

Ao fim, a parte representante discorreu sobre o risco de prejuízo ao interesse público e a necessidade de suspensão cautelar dos atos de contratação, formulando os seguintes pedidos:

a) Liminarmente, seja a presente representação processada em regime de urgência, com medida cautelar de abstenção de quaisquer outros atos no processo licitatório, de contratação e pagamento, suspendendo-se a eficácia de todos os atos acima apontados;

b) Liminarmente, seja determinado ao órgão licitante que exija dos proponentes, no mínimo como requisito de contratação, o seu plano de negócios e o parecer de análise de sua viabilidade econômico-financeira pelo Banco que a atestou, tornando-os públicos ou, ao menos, disponíveis às equipes técnicas do TCE-PR, de modo que exista um referencial histórico da equação contratual, para futuros controles e tomadas de contas.

c) Após, ouvido o órgão responsável, e, se necessário, os licitantes afetados, seja esta representação acolhida in totum, para declarar a inabilitação da litisconsorte passiva, atual vencedora, e a desclassificação (invalidade formal) de sua proposta comercial.

Por meio do Despacho nº 175/23-GCILB (peça nº 53), determinei a intimação do Município de Curitiba, na pessoa de seu representante legal, para que se manifestasse preliminarmente sobre o pedido cautelar e sobre os fatos noticiados na peça exordial, bem como para que juntasse aos autos cópia integral do processo licitatório sob exame, informando em que estado se encontra e se já houve contratação e/ou pagamentos.

Em resposta, o município representado encaminhou a manifestação da Coordenação de Concessões e Parcerias Público Privadas, além de documentos (peças nº 57 a 83). Constam na manifestação da referida Coordenação as alegações abaixo sintetizadas (peça nº 58):

a) A representante Tecnoluz Eletricidade Ltda. integra o Consórcio Ilumina Curitiba, que obteve a quarta colocação no certame licitatório. Insatisfeita com o resultado, impetrou Mandado de Segurança em 14/12/2022, veiculando os mesmos argumentos contidos na presente Representação. Dada a similaridade de conteúdo existente entre o aludido processo judicial e as alegações contidas na Representação, a Coordenação remete a esta Corte as informações já prestadas em 17/01/2023 pelo sr. Alexandre Jarschel de Oliveira, titular da Secretaria Municipal de Administração, Gestão de Pessoal e Tecnologia da Informação – SMAP, em conjunto com a sra. Soeli Pereira da Silva Teixeira, presidente da Comissão Especial de Licitação, apontados no Mandado de Segurança como autoridades coatoras;

b) Quanto às alegações da Representante, de que o modelo do contrato não foi preparado pelo Município de Curitiba, esclareceu que o Projeto de PPP de Iluminação Pública de Curitiba "foi estruturado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), com o apoio da Accenture do Brasil Ltda. e do escritório Moyses & Pires Sociedade de Advogados, mediante subsídios, dados e informações fornecidos por diversos entes municipais (SMAP, SMOP, SMMA, SMDT, SMF, SGM, IPPUC e URBS), sendo o projeto final inteiramente adequado às características técnicas, econômicas, sociais, ambientais e legais da cidade e ao perfil do parque de iluminação pública do Município (considerando a quantidade de pontos, tecnologias utilizadas, potência dos equipamentos, consumo de energia, temperatura de cor, classificação viária, dentre outros)";

c) O BNDES possui vasta experiência na estruturação de PPPs de Iluminação Pública, tendo atuação em projetos similares desenvolvidos em Caruaru/PE, Canoas/RS, Jaboatão dos Guararapes/PE, Macapá/AP, Petrolina/PE, Porto Alegre/RS, Teresina/PI, Vila Velha/ES e Vitória/ES, além de atuar na estruturação de projetos de PPPs nas áreas de Resíduos Sólidos, Saneamento, Saúde, Hospitais, Presídios e Rodovias;

d) A contratação de um ente para auxiliar a Administração Municipal na estruturação dessa espécie de projeto "é prática comum e em nada diminuiu a qualidade final do produto, muito pelo contrário, possibilitou que fosse agregado ao mesmo todo um arcabouço de conhecimentos, adquiridos com a prática oriunda da modelagem de projetos pelo BNDES em outros municípios";

e) Desde o início dos trabalhos, a fim de dar transparência aos estudos do projeto e assegurar a participação do público interessado, a SMAP realizou Consulta Pública e Audiência Pública, com prestação de esclarecimentos à Câmara Municipal de Curitiba. Posteriormente, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por intermédio da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), encaminhou ao Município de Curitiba o Apontamento Preliminar de Acompanhamento - APA-e nº 0015, contendo 11 (onze) Orientações Técnicas que, em sua maioria foram acatadas, culminando no encerramento da fiscalização. Deste modo, entende que o período para contestações relacionadas à estruturação do projeto foi ultrapassado há muito, "tornando intempestivas quaisquer manifestações dessa natureza, restando demonstrado que o projeto em comento foi objeto de análise pela sociedade, pela Câmara Municipal de Curitiba e passou pelo crivo do e. Tribunal de Contas do Estado do Paraná";

f) O processo licitatório alcançou a etapa de assinatura do contrato, ato que ocorreu em 01/03/2023, em cerimônia realizada no início da tarde, no Palácio 29 de março, sede do Executivo Municipal;

Dentre os documentos juntados pela parte representada, constam as informações prestadas, em sede de Mandado de Segurança, pela SMAP e autoridades coatoras ao Poder Judiciário, as quais, segundo a Coordenação de Concessões e Parcerias Público Privadas foram remetidas a esta Corte como parte da manifestação preliminar, dada a similaridade da matéria enfrentada no writ.

Dos argumentos exarados pelas autoridades coatoras na referida Informação, destacam-se os pontos abaixo sumarizados (peça nº 59, fl. 40 e ss.):

a) Houve Recurso Administrativo no qual se analisaram os supostos vícios na documentação da empresa vencedora, concluindo-se, após diligências, pela habilitação da proponente vencedora e pelo não provimento do recurso;

b) A empresa Tecnoluz faz parte do consórcio classificado em quarto lugar no certame e foi a única a questionar a decisão da Comissão de Licitação, o que significa dizer que até mesmo consórcios melhor colocados não vislumbraram as supostas irregularidades – as quais não existem;

c) Restou comprovada a experiência da vencedora Engie Soluções de Iluminação Pública na realização de investimentos em empreendimentos do setor de infraestrutura e da regularidade da documentação de qualificação técnica apresentada, em atendimento ao instrumento convocatório;

d) Não prospera a alegação de que houve ilegalidade na realização de diligência para suprir documentação obrigatória, uma vez que a diligência ocorreu somente para suprir dúvidas da Comissão face à documentação que já havia sido apresentada, de modo a atestar uma condição pré-existente à abertura da sessão;

e) Sobre a exequibilidade e validade da proposta, não há no edital qualquer vedação de preenchimento de informações 'à mão', de modo que as autoridades coatoras não poderiam exigir ou questionar determinado ponto sem prévia restrição no edital. Ademais, como esclarecido pela empresa vencedora em contrarrazões, "a mesma contratou o Banco Bradesco como instituição garantidora, contrato este que envolve direitos e obrigações e, caso houvesse algum ato praticado pela contratante (como alteração de valor não validado pela instituição financeira contratada) a Engie Soluções e Iluminações Públicas estaria sujeita às consequências previstas no mencionado contrato";

f) Há perigo de dano reverso pela suspensão da Concorrência Pública nº 004/2022, haja vista a importância do objeto para a população;
É o relatório.

2. O primeiro ponto a ser destacado é que a análise do edital mediante Apointamento Preliminar de Acompanhamento - APA não encerra a competência fiscalizatória dessa Corte.

Os APAs são mecanismos importantes no âmbito da fiscalização concomitante e no cumprimento da missão constitucional dessa Corte. Entretanto, representam uma espécie de preliminar comunicação ao gestor responsável quando o TCE-PR identifica, no curso do acompanhamento de gestão via malha eletrônica, indícios de "incoerções, riscos à gestão, irregularidades ou ilegalidades".

Conforme consta do artigo 7º, §3º da Instrução Normativa nº 122/16, é um procedimento de natureza prévia, que após manifestação dos agentes comunicados pode ser encerrado (quando satisfatória a resposta) ou pode tornar-se uma Comunicação de Irregularidade (em caso de resposta insatisfatória ou ausência de resposta).

Não há julgamento definitivo de mérito pelo colegiado sobre as questões ventiladas, de modo que, ainda que tenha ocorrido uma primeira análise da Concorrência Pública nº 004/2022 pela Coordenação de Acompanhamento de Atos de Gestão, este exame não esgota e nem afasta o dever constitucional de apuração de irregularidades que sejam posteriormente trazidas ao conhecimento desta Corte. Feito este prévio esclarecimento, passo ao exame de admissibilidade do expediente. Compulsando os autos verifiquei que a presente Representação deve ser parcialmente recebida, vez que preenche os requisitos dos artigos 30[7] e 34[8] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[9], do Regimento Interno.

A primeira irregularidade suscitada pela parte representante diz respeito à participação do BNDES e consultorias especializadas na preparação do contrato. Segundo a representante os particulares que assessoram o BNDES recebem valores repassados por tal instituição, havendo, portanto, interesse no deslinde da licitação. Data máxima venia, não vislumbro irregularidade quanto a este ponto da Representação, especialmente pelo fato de que a representante não apontou diretamente qualquer indicio efetivo de fraude ou prejuízo.

É usual a contratação do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e outras instituições para a elaboração dos estudos que servem de base para a estruturação de concessões de grande vulto, bem como é prática comum que a entidade contratada subcontrate outros parceiros especializados, como escritórios de advocacia e consultoria, com know-how especializado para diferentes etapas de análise.

Vale recordar que para implementação de uma Parceria Público-Privada – PPP são necessários, além do exame de conveniência e oportunidade, estudos sobre impacto fiscal, estudos técnicos (englobando mensuração e projeção da demanda, projeto operacional, projeto de engenharia, estudos ambientais e outros), estudos de viabilidade econômico-financeira e estudos jurídicos.

Em boa parte dos casos, a Administração não conta com estrutura e recursos humanos especializados para realizar os estudos mencionados acima, motivo pelo qual, normalmente, contratam-se consultorias junto à iniciativa privada para executar parte da tarefa, ocupando-se o ente público tão somente da análise de conveniência e oportunidade da contratação e o estudo de impactos fiscais do projeto[10].

Ausente a irregularidade apontada, deixo de receber a Representação quanto a este ponto.

O segundo ponto suscitado pela representante diz respeito ao suposto vício na proposta comercial, enfatizando que o modelo adotado (carta assinada por qualquer grande banco certificando, com fundamentação sigilosa, a viabilidade do plano de negócios) não permite o exame da viabilidade proposta. Sobre a questão, asseverou que "a vencedora trouxe proposta com suspeito desconto de 71,32%, com seu preço preenchido à mão, em 21/09/2022, enquanto a carta em que o Bradesco diz reconhecer a viabilidade da proposta, foi assinada em 13/09/2022", não havendo nenhum elemento da proposta que permita vincular a declaração do banco com o próprio conteúdo da proposta, nem possibilidade de aferir o estudo de viabilidade da mesma.

O ente licitante defendeu-se desta alegação argumentando que não há qualquer (peça nº 59, fl. 40 e ss.) vedação no instrumento convocatório sobre preenchimento manual da proposta, bem como aduziu que:

Ademais, e tal como esclarecido pela empresa vencedora quando da apresentação das contrarrazões ao recurso administrativo, a mesma contratou o Banco Bradesco como instituição garantidora, contrato este que envolve direitos e obrigações e, caso houvesse algum ato praticado pela contratante (como alteração de valor não validado pela instituição financeira contratada) a Engie Soluções e Iluminações Públicas Ltda estaria sujeita às consequências previstas no mencionado contrato.

Não há como aceitar a justificativa acima transcrita. Em um certame de tal vulto e relevância, não é razoável que a entidade licitante opere com a lógica de que eventuais irregularidades/problemas estarão sujeitos às "consequências contratuais". O escorreito cumprimento da avença e eventual penalização contratual é pressuposto óbvio.

Para além disso, especialmente em contratos desta magnitude e valor, salutar que sejam previamente minimizadas quaisquer brechas para interrupções contratuais por eventual inexecuibilidade, o que inclui rigorosa avaliação da exequibilidade da proposta, evitando que posteriormente ocorram os reiterados debates sobre a equação econômico-financeira da concessão.

Ainda que não exista vedação ao preenchimento manual da proposta, este é um ponto que chama atenção quando examinado em cotejo com o alto valor de desconto concedido pela licitante vencedora (71,32%) e com as datas de preenchimento e de emissão da carta de viabilidade pela instituição financeira. Assim, em juízo de cognição sumária, típico desta fase processual, entendo necessária a atuação desta Corte para que apure, mediante instrução técnica especializada, se houve irregularidade.

Nestes termos, recebo a Representação quanto a este item.

O terceiro ponto ventilado pela parte interessada diz respeito à possível violação ao art. 43, §3º da Lei 8.666/93[11], uma vez que o atestado de capacidade técnica operacional de engenharia não está em nome da proponente vencedora, mas de terceira denominada "Engie Soluções Cidades Inteligentes", empresa que não constou do organograma originalmente apresentado. Contudo, em diligência franqueada pela Comissão houve a confecção de um novo organograma, configurando inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Examinando a documentação acostada aos autos, observa-se que o atestado de comprovação da capacidade técnica operacional de engenharia apresentado realmente não está em nome da proponente vencedora, confirmando-se, também, a afirmação da representante de que a correção do descumprimento editalício forjou-se após a diligência franqueada à licitante vencedora, que incluiu posterior documentação (novo organograma) no certame.

Como bem destacado pelo r. Juiz de Direito Guilherme de Paula Rezende ao examinar liminarmente o Mandado de Segurança nº 0007074-09.2022.8.16.0004, as diligências são uma faculdade da Administração, mas servem ao mero esclarecimento, não podendo trazer novas inclusões documentais que violem a isonomia entre participantes, in verbis:

[...] Nesse sentido, sabe-se que a Administração Pública pode e deve fazer uso da norma inserida no art. 43, §3º, da Lei 8.666/93, promovendo diligência destinada a "esclarecer ou a complementar a instrução do processo...". Complementar significa nada mais que "acrescentar a (algo) o que lhe falta para torná-lo completo ou perfeito". Tanto que o próprio art. 85, §3º, da Lei Estadual nº 15.608/2007 elencou expressamente como hipóteses para esclarecimento de dúvidas ou manifestos erros materiais.

Ocorre que, no presente caso, não se trata apenas de esclarecimento, mas, sim, de oportunidade de inclusão de outros documentos (ref.mov. 1.28/1.29) quando já esgotado o prazo. Tem-se, então, que houve substituição/inação da informação apresentada à Administração Pública o que, de fato, viola o princípio da igualdade, especialmente no que diz respeito à igualdade entre os licitantes. [...]

Diante das razões supra, recebo a Representação quanto a este ponto.

Por fim, o quarto ponto aventado pela parte representante em sua petição inicial diz respeito à suposta violação aos artigos 41 e 55, XIII da Lei 8.666/93[12], haja vista que o atestado de Project Finance apresentado pela vencedora traz uma série de Sociedades de Propósito Específico (uma a cada projeto) com uma única holding controladora: CLWP Brasil Participações S/A, sendo a Engie Brasil Energia S/A a controladora indireta dessa holding.

Entendeu a representante que o atestado apresentado era de grupo econômico e não de 'controladora' ou de 'controlada', o que fere diretamente o instrumento convocatório que previu apenas o aproveitamento de atestado de 'controlada' e 'controladora'.

Assiste razão à parte representante. Em análise sumária própria dos exames de admissibilidade, entendo que as informações de natureza societária não condizem com as exigências constantes do instrumento convocatório, uma vez que ENGIE Brasil Energia S/A não se apresenta como controladora das empresas presentes no documento apresentado.

Assim, reputo necessário o recebimento da Representação quanto a este ponto para melhor análise por parte desta Corte.

Pelo exposto, recebo o expediente parcialmente, salientando que diante da possível ocorrência de ilegalidade, e em se tratando de juízo de admissibilidade, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na Representação da Lei nº 8.666/93 não se resolve em favor da parte representada, mas sim do interesse público. Assim, ao menos nesta fase processual incide o princípio do in dubio pro societate, motivo pelo qual recebo a presente demanda, nos termos acima.

3. Ainda, em vista da gravidade das irregularidades noticiadas, sobrados a relevância e o vulto do certame e preenchidos os requisitos autorizadores da concessão de tutela de urgência, acato o pedido formulado na inicial, para determinar cautelarmente, com base no artigo 400 do Regimento Interno e no poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, a imediata suspensão da Concorrência Pública nº 004/2022 e contratos decorrentes, no estado em que se encontrarem, até ulterior decisão de mérito por esta Corte.

O fummus boni iuris resta demonstrado na plausibilidade das alegações apresentadas pela parte representante, as quais foram quase integralmente recebidas, conforme considerações já tecidas no item "2" desta decisão.

O periculum in mora, por sua vez, também está caracterizado, já que a manutenção de certame e correlato contrato sob condições de irregularidade pode causar grande prejuízo à Administração e aos destinatários finais do serviço público.

Derradeiramente, considerando que a suspensão de contratos administrativos por Tribunais de Contas eventualmente suscita alguma celeuma, forçoso trazer algumas considerações.

O primeiro ponto que merece atenção é o caráter vinculatório das decisões exaradas por esta Corte de Contas. A doutrina e jurisprudência pátrias majoritariamente defendem que as decisões exaradas pelos Tribunais de Contas possuem natureza administrativa, sujeitas ao controle do Poder Judiciário. Há de se ressaltar, entretanto, que qualquer decisão exarada pelos Tribunais de Contas Estaduais vincula a Administração Pública, que deverá obrigatoriamente cumprir as determinações da Corte de Contas. No caso do TCE-PR, inclusive, o descumprimento pode ensejar sanção pessoal ao gestor, nos termos do Regimento Interno.

Em caso de discordância, cabe-lhe apenas ingressar com os recursos cabíveis no âmbito dos próprios Tribunais de Contas ou com as medidas cabíveis perante o Poder Judiciário.[13] Sobre a natureza vinculatória das decisões dos Tribunais de Contas, transcreve-se escólio de Maria Sylvia Zanella di Pietro:

Todos os aspectos do ato que envolvam legalidade podem ser apreciados pelo Poder Judiciário, sob pena de ofensa ao art. 5º, inciso XXXV, da Constituição. E sabe-se que, hoje, o controle exercido pelo Poder Judiciário é muito mais amplo, em virtude da própria amplitude que adquiriu o princípio da legalidade. Este deixou de ser visto em seu aspecto puramente formal, para ser encarado também no seu aspecto material, em que se exige a vinculação da lei aos ideais de justiça, com todos os valores e princípios assegurados implícita e explicitamente na Constituição, já a partir do preâmbulo.

Pode-se afirmar que a decisão do Tribunal de Contas, se não se iguala à decisão jurisdicional, porque está também sujeita ao controle pelo Poder Judiciário, também não se identifica com a função puramente administrativa. Ela se coloca a meio caminho entre uma e outra. Ela tem fundamento constitucional e se sobrepõe à decisão das autoridades administrativas, qualquer que seja o nível em que se inseriram na hierarquia da Administração Pública, mesmo no nível máximo da chefia do Poder Executivo.[14] (grifei)

Igualmente merece destaque a ampla e irrestrita possibilidade de expedição de medidas cautelares pelos Tribunais de Contas, inclusive sem a oitiva do gestor interessado, prerrogativa necessária à garantia de eficácia da atuação das Cortes de Contas.[15]

No Regimento Interno do TCE-PR, as medidas cautelares estão previstas no Título V – Incidentes Processuais, a partir do artigo 400, in verbis:

DAS MEDIDAS CAUTELARES

Art. 400. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei ou determinar aquelas previstas neste Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

§ 1º A solicitação incidental de providência aos órgãos e Poderes competentes, de que trata o § 2º do art. 53, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá ser submetida ao Tribunal Pleno para apreciação, independentemente de inclusão prévia na pauta de julgamento, cabendo ao Presidente a comunicação devida. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º-A. No âmbito das competências desta Corte poderá haver determinação incidental de suspensão de ato ou procedimento impugnado a ser deferida pelo relator, que surtirá efeitos imediatos, devendo ser encaminhada aos demais Conselheiros e submetida ao órgão julgador competente, na primeira sessão subsequente à decisão, para apreciação, independente de inclusão prévia na pauta de julgamentos, nos termos do art. 429, § 4º, I. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º Na hipótese de rejeição da medida a que se refere o § 1º-A a decisão será imediatamente comunicada aos interessados pela secretaria do órgão colegiado. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Será solidariamente responsável a autoridade superior competente que, no prazo fixado pelos órgãos colegiados, deixar de atender à determinação do Tribunal.

Art. 401. Poderão ser solicitadas as seguintes medidas cautelares: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

I - Afastamento temporário de dirigente do órgão ou entidade;

II - Indisponibilidade de bens;

III - exibição de documentos, dados informatizados e bens;

IV - (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

V- Outras medidas inominadas de caráter urgente.

Parágrafo único. (Revogado pela Resolução nº 2/2006)

[...]

Em relação à jurisprudência dos tribunais superiores, ressalta-se que a possibilidade de provimento cautelar é fundamentada no poder geral de cautela e na teoria dos poderes implícitos.

Sob o prisma da referida teoria, oriunda do constitucionalismo norte-americano, tem-se que para cada poder outorgado pela constituição a certo órgão, são implicitamente conferidos amplos poderes para a execução desse poder. Isto é, sempre que a Constituição outorga um poder, de modo implícito estão outorgados os meios necessários à sua efetivação, guardadas, por óbvio, a proporcionalidade e razoabilidade.[16]

O poder geral de cautela, por sua vez, é noção extraída do Código de Processo Civil[17], representando o poder de que goza o julgador para criar providências de segurança, fora dos casos já arrolados na legislação.[18]

Neste sentido, forçoso destacar que este também é o entendimento da Suprema Corte sobre o tema, conforme diversas decisões emblemáticas que abaixo colaciono. Em 2003, nos autos do MS 24.510-DF, assentou-se o entendimento de que o poder geral de cautela é intrínseco ao Tribunal de Contas no exercício de suas competências.

A relatoria do voto é da Ministra Ellen Gracie, contando com a ementa abaixo transcrita:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO.

1 – Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativamente ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada.

2 – Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade

para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões.

3 – A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável.

4 – Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem.

Ressalta-se, em razão da completude do exame e da argumentação, o voto exarado pelo Ministro Celso de Mello nos referidos autos:

Entendo, Senhor Presidente, que o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República.

Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se lhe reconheça, ainda que por implicitude, a titularidade de meios destinados a viabilizar a adoção de medidas cautelares vocacionadas a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário público.

Impende considerar, no ponto, em ordem a legitimar esse entendimento, a formulação que se fez em torno dos poderes implícitos, cuja doutrina, construída pela Suprema Corte dos Estados Unidos da América, no célebre caso *McCulloch v. Maryland* (1819), enfatiza que a outorga de competência expressa a determinado órgão estatal importa em deferimento implícito, a esse mesmo órgão, dos meios necessários à integral realização dos fins que lhe foram atribuídos.

[...]

Esta Suprema Corte, ao exercer o seu poder de indagação constitucional – consoante adverte CASTRO NUNES (“Teoria e Prática do Poder Judiciário”, p. 641/650, 1943, Forense) – deve ter presente, sempre, essa técnica lógico racional, fundada na teoria jurídica dos poderes implícitos, para, através dela, conferir eficácia real ao conteúdo e ao exercício de dada competência constitucional, como a de que ora se cuida, consideradas as atribuições do Tribunal de Contas da União, tais como expressamente relacionadas no art. 71 da Constituição da República.

É por isso que entendo revestir-se de integral legitimidade constitucional a atribuição de índole cautelar, que, reconhecida com apoio na teoria dos poderes implícitos, permite, ao Tribunal de Contas da União, adotar as medidas necessárias ao fiel cumprimento de suas funções institucionais e ao pleno exercício das competências que lhe foram outorgadas, diretamente, pela própria Constituição da República. Não fora assim, e desde que adotada, na espécie, uma indevida perspectiva reducionista, esvaziaria-se, por completo, as atribuições constitucionais expressamente conferidas ao Tribunal de Contas da União.

[...] Assiste, pois, inteira razão ao Ministério Público Federal, cujo parecer, da lavra da ilustre Subprocuradora-Geral da República, Dra. SANDRA CUREAU, aprovado pelo eminente Chefe da Instituição, Dr. GERALDO BRINDEIRO, assim apreciou – e bem examinou – esse específico aspecto da questão: ‘Fica claro, pois, que cabe à Corte de Contas o exame de editais de licitação publicados, o que se concilia com sua competência de ‘assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada a ilegalidade’ (CF, art. 71, inc. IX).

Por outro lado, se as Cortes de Contas têm legitimidade para determinar que os órgãos ou entidades da Administração interessada adotem as medidas necessárias ao exato cumprimento da lei, com maior propriedade possuem legitimidade para a expedição de medidas cautelares, como a ora impugnada, a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao erário ou a direito alheio, bem como garantir a efetividade de suas decisões.

[...]

Na realidade, o exercício do poder de cautela, pelo Tribunal de Contas, destina-se a garantir a própria utilidade da deliberação final a ser por ele tomada, em ordem a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito da questão suscitada culmine por afetar, comprometer e frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia.

Não se pode ignorar – consoante proclama autorizado magistério doutrinário (SYDNEY SANCHES, “Poder Cautelar Geral do Juiz no Processo Civil Brasileiro”, p. 30, 1978, RT; JOSÉ FREDERICO MARQUES, “Manual de Direito Processual Civil”, vol. 4/335, item n. 1.021, 7ª ed., 1987, Saraiva; CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, “A Instrumentalidade do Processo”, p. 336/371, 1987, RT; VITTORIO DENTI, “Sul Concetto di funzione cautelare”, in “Studi P. Ciapessoni”, p. 23-24, 1948; PIERO CALAMANDREI, “Introduzione allo Studio Sistematico dei Provvedimenti cautelari”, p. 20, item n. 8, Pádua, 1936, Cedam; HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, “Tutela Cautelar”, vol. 4, p. 17, 1992, Aide, v.g.) – que os provimentos de natureza cautelar acham-se instrumentalmente vocacionados a conferir efetividade ao julgamento final resultante do processo principal, assegurando, desse modo, plena eficácia e utilidade à tutela estatal a ser prestada.

Assentada tal premissa, que confere especial ênfase ao binômio utilidade/necessidade, torna-se essencial reconhecer – especialmente em função do próprio modelo brasileiro de fiscalização financeira e orçamentária, e considerada, ainda, a doutrina dos poderes implícitos – que a tutela cautelar apresenta-se como instrumento processual necessário e compatível com o sistema de controle externo, em cuja concretização o Tribunal de Contas desempenha, como protagonista autônomo, um dos mais relevantes papéis constitucionais deferidos aos órgãos e às instituições estatais.

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, peço vênha ao eminente Ministro Carlos Brito para denegar o mandado de segurança, acompanhando, desse modo, o douto voto do ilustre Senhora Ministra-Relatora. (grifei)

Posteriormente, no bojo do Mandado de Segurança nº 26547/DF, o STF indeferiu pedido cautelar formulado com intuito de suplantiar deliberação do Tribunal de Contas da União, conforme ementa abaixo transcrita:

EMENTA: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOCTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE O TRIBUNAL DE CONTAS EXPEDIR PROVIMENTOS CAUTELARES, MESMO SEM AUDIÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA, DESDE QUE MEDIANTE DECISÃO FUNDAMENTADA. DELIBERAÇÃO DO TCU, QUE, AO DEFERIR A MEDIDA CAUTELAR, JUSTIFICOU, EXTENSAMENTE, A OUTORGA DESSE PROVIMENTO DE URGÊNCIA. PREOCUPAÇÃO DA CORTE DE CONTAS EM ATENDER, COM TAL CONDUTA, A

EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL PERTINENTE À NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES ESTATAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EM CUJO ÂMBITO TERIAM SIDO OBSERVADAS AS GARANTIAS INERENTES À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO "DUE PROCESS OF LAW". DELIBERAÇÃO FINAL DO TCU QUE SE LIMITOU A DETERMINAR, AO DIRETOR-PRESIDENTE DA CODEBA (SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA), A INVALIDAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E DO CONTRATO CELEBRADO COM A EMPRESA A QUEM SE ADJUDICOU O OBJETO DA LICITAÇÃO. INTELIGÊNCIA DA NORMA INSCRITA NO ART. 71, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO. APARENTE OBSERVÂNCIA, PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, NO CASO EM EXAME, DO PRECEDENTE QUE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FIRMOU A RESPEITO DO SENTIDO E DO ALCANCE DESSE PRECEITO CONSTITUCIONAL (MS 23.550/DF, REL. P/ ACÓRDÃO O MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE). INVIABILIDADE DA CONCESSÃO, NO CASO, DA MEDIDA LIMINAR PRETENDIDA, EIS QUE NÃO ATENDIDOS, CUMULATIVAMENTE, OS PRESSUPOSTOS LEGITIMADORES DE SEU DEFERIMENTO. MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA.[19]

Confirmando o entendimento adotado pela Corte, no ano de 2014, o então Presidente do STF, Ministro Joaquim Barbosa, determinou a suspensão de medida liminar concedida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, com a consequente restauração do bloqueio de bens determinado cautelarmente pelo Tribunal de Contas do Rio Grande do Norte.[20]

Em outubro de 2016, por sua vez, a Presidente em exercício, Ministra Carmen Lúcia, exarou decisão similar nos autos de Suspensão de Segurança nº 5149/CE.

O referido processo foi deflagrado pela assessoria jurídica do Tribunal de Contas do Ceará, em face de decisão do Tribunal de Justiça daquele mesmo estado. A decisão do Poder Judiciário cassou liminar daquela Corte de Contas, sob o argumento de que não detinha a competente legitimidade para concessão de medida cautelar.

Abaixo, transcreve-se ementa e trecho da decisão da Presidente do Pretório Excelso no caso:

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. MEDIDA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DE DECISÃO CAUTELAR DO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL PELA QUAL CANCELADO PREGÃO PRESENCIAL E REABERTO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE RESTRITIVAS À AMPLA CONCORRÊNCIA. DESRESPEITO À COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS. COMPROVADO RISCO DE LESÃO À ORDEM E ECONOMIA PÚBLICAS. PEDIDO DEFERIDO.

12. Não parece, por isso mesmo, ter o Tribunal de Contas cearense desbordado de sua atribuição constitucional. Ao contrário, a providência cautelar por ele determinada revelou-se, como se depreende dos autos, capaz de equalizar o interesse público no prosseguimento do certame, minimizando o risco de prejuízo aos trabalhos desempenhados pela Companhia Administrativa da Zona de Processamento de Exportação do Ceará, e, ao mesmo tempo, afastar o risco de lesão ao erário, expurgando cláusulas editalícias restritivas capazes inibir a concorrência e elevar o preço final da contratação.

13. Frente a esses elementos, inevitável concluir que a manutenção da decisão objeto da presente contracautela importa contrariedade à ordem pública e econômica, a justificar o imediato deferimento da pretendida suspensão de segurança, especialmente pela iminência da realização da sessão de pregão presencial, que, como alertado pelo Requerente, pode sobrevir nos próximos dias.

14. Pelo exposto, defiro o pedido para suspender a medida liminar deferida pela Desembargadora Relatora do Mandado de Segurança n. 0625999-05.2016.8.06.0000 no Tribunal de Justiça do Ceará, até o trânsito em julgado dessa decisão (art. 297 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e art. 15 da Lei n. 12.016/2009).

Dos excertos acima apresentados, resta indene de dúvida que esta Corte de Contas e os Conselheiros relatores podem adotar as medidas cautelares que vislumbrarem necessárias ao escorreito cumprimento da lei e dos princípios de Direito Público, bem como podem exarar as decisões cautelares necessárias ao resguardo do interesse público e da garantia de eficácia de suas decisões, inclusive com a suspensão de contratos administrativos em curso.

Ainda, cumpre destacar que a existência de processos em trâmite perante o Poder Judiciário não obsta a competência fiscalizatória desta Corte, uma vez que, as instâncias são independentes e, por ora, não há coisa julgada material nos autos de Mandado de Segurança nº 0007074-09.2022.8.16.0004 e nem nos autos de Agravo de Instrumento nº 0000872-91.2023.8.16.0000.

Derradeiramente, advirto aos representados que o descumprimento da ordem cautelar de suspensão do certame exarada por esta Corte pode ensejar a aplicação de sanções e multas administrativas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/05 (Lei Orgânica TCE-PR).

4. Em razão de todo o exposto, decido:

4.1. Determinar, cautelarmente, ao Município de Curitiba e à Secretaria Municipal de Administração, Gestão de Pessoal e Tecnologia da Informação de Curitiba, nos termos do artigo 401, inciso V, do Regimento Interno, que imediatamente suspendam a Concorrência Pública nº 004/2022 e contratos decorrentes, no estado em que se encontrarem, até ulterior decisão de mérito por esta Corte;

4.2 Remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para que intime, com a máxima urgência, pelas vias mais céleres disponíveis, o Município de Curitiba e a Secretaria Municipal de Administração, Gestão de Pessoal e Tecnologia da Informação de Curitiba para ciência e cumprimento imediato das determinações contidas no item "4.1", nos termos da fundamentação;

4.3. Receber parcialmente o expediente, como Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação;

4.4 Determinar a citação, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), das pessoas físicas e jurídicas abaixo elencadas para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, conjunta ou separadamente apresentem suas defesas e prestem informações e documentos que possam elucidar os fatos descritos na exordial:

- Município de Curitiba, pessoa jurídica de direito público;
- Secretaria Municipal de Administração, Gestão de Pessoal e Tecnologia da Informação de Curitiba;
- Sr. Alexandre Jarschel de Oliveira, Secretário Municipal de Administração, Gestão de Pessoal e Tecnologia da Informação;
- Sra. Soeli Pereira da Silva, Presidente da Comissão de Licitação

4.5 Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para expedir ofícios de citação às pessoas acima referidas, bem como para incluir na autuação, como "Representados", todas estas;

4.6 Após atendimento pela Diretoria de Protocolo do disposto no item "4", retornem os autos antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, inciso XIII 17 e 282, §1º, do Regimento Interno.

5. Ulтимadas as providências acima determinadas, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Homologar a decisão cautelar, nos termos do despacho nº 234/23.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o(a) Auditor(a) THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 8 de março de 2023 – Sessão Ordinária nº 5.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Pessoa jurídica de direito privado com sede em Wenceslau Braz-PR.

2. Conforme Termo de Compromisso de Constituição de Consórcio juntado à peça nº4, fazem parte do Consórcio as empresas: TECNOLUZ ELETRICIDADE LTDA., ENGELUZ ILUMINAÇÃO E ELETRICIDADE EIRELI, COMERC PARTICIPAÇÕES S.A., ZOPONE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA. E FIDI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES SOCIETARIAS EIRELI.

3. Consta do instrumento convocatório que o prazo da concessão é de 23 (vinte e três) anos, contados da data de eficácia e o valor estimado do contrato é de R\$ 1.020.770.728,98 (um bilhão, vinte milhões, setecentos e setenta mil, setecentos e vinte e oito reais e oito centavos).

4. Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: [...]

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação. [...]

5. Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: [...]

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. [...]

6. Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: [...]

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação. [...]

7. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

8. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

9. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

10. RIBEIRO, Mauricio Portugal; PRADO, Lucas Navarro. Comentários à Lei de PPP: Fundamentos jurídicos e econômicos. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 55.

11. Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: [...]

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. [...]

12. Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: [...]

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação. [...]

13. PASCOAL, Valdecir. Direito Financeiro e Controle Externo. 8.ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013. p. 146.

14. DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Coisa julgada – Aplicabilidade a Decisões do Tribunal de Contas da União. Revista do TCU, v. 27, n. 70, p. 23, out/dez 1996.

15. FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Tribunais de Contas do Brasil: jurisdição e competência. 3.ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 505

16. PASCOAL, Valdecir. O Poder cautelar dos Tribunais de Contas. Revista do TCU. Disponível em: <http://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/article/viewFile/320/365>. Acesso em: 14 fev/2017.

17. O novo Código de Processo Civil acolhe o poder geral de cautela, admitido pelo art. 798, da codificação revogada, dispondo que "o juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para a efetivação da tutela provisória", conforme artigo 297, caput.

18. JUNIOR THEODORO, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. 56. ed. v.1. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 822-823

19. STF. Mandado de Segurança nº 26.547. Relator: Ministro Celso de Mello. Public. 29 maio/2007. Disponível no Informativo nº 468 do STF: <

<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo468.htm>> Acesso em: 14 fev/2017.

20. STF. Medida Cautelar na Suspensão de Segurança nº 4878. Julgador: Ministro Joaquim Barbosa. Public. 18 mar/2014. Disponível em: <

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%2BSS%24%2ESCLA%2E+E+4878%2ENUME%2E%29+E+S%2EPRES%2E&base=basePresidencia&url=http://tinyurl.com/15sc5ra>> Acesso em: 14 fev/2017.

PROCESSO Nº:-306307/22

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A

INTERESSADO:-AUDAC SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE COBRANÇAS E ATENDIMENTO LTDA, COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, INFOCRED ASSESSORIA DE GESTÃO DE RISCO S/S LIMITADA, MAXIMILIANO ANDRES ORFALI, PÂMELLA CAMILA ALVES PINHEIRO MOURA, SOFTMARKETING COMUNICAÇÃO E INFORMACAO LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR-ADEMIR SERGIO DOS SANTOS, ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, ANDRE GUSKOW CARDOSO, ANDREA PATRICIA CEZARIO, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR, BRUNO ARCIE EPPINGER, BRUNO FELIPE LECK, BRUNO GRESSLER WONTROBA, CAIAN ESPINDOLA ELHABRE, CAROLINA CHAVES HAUER, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CLAUDIO LUIZ LOMBARDI, CRISTINA KAKAWA, DAIANE MEDINO DA SILVA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, DANIELLE SIMÃO, DENISE CANOVA, DENISE SCOPARO PENITENTE, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, DOSHIN WATANABE, EDUARDO NADVORNY NASCIMENTO, EDUARDO TALAMINI, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIANO ARCIE EPPINGER, FABIOLA MACHADO MARQUES, FABIOLA MARTINI SIBUT, FABRICIO FABIANI PEREIRA, FELIPE SANTOS RIBAS, FELIPE SCRIPES WLADECK, FERNANDA CARLA HENRIQUE Busetti, FERNANDA CAROLINE MAIA, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, GEROLDO AUGUSTO HAUER, GISELE DAIANA MACIEL, GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, GUILHERME MAXIMIANO, HELIO EDUARDO RICHTER, HENRIQUE STAUT PETROCINI, HULIANOR DE LAI, ISABELLA FELIX DA FONSECA, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE VOSGERAU, IZABELA MORIGGI COSTA, JANINI DENIPOTI, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, JEFFERSON LEMES DOS SANTOS, JESSICA AGDA DA SILVA PAOLONI, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, JORGE LUIZ MAZETO, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, JULIANA KOQUE DE MUZIO CONTE, JULIANA PERELLES, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, JULIANE ZANCANARO BERTASI, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, LETICIA ALLE ANTONIETTO, LUANA VON STEINKIRCH DE OLIVEIRA, LUCAS DE MOURA RODRIGUES, LUCAS ROCHA WEIGERT, LUCELENE OLIVEIRA DE FREITAS, LUIS ADOLFO KUTAX, LUISA BARBOSA ABRANCHES QUINTAO, LUIZ CARLOS PROENÇA, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCAL JUSTEN FILHO, MARÇAL JUSTEN NETO, MARCO ANTONIO DE LUNA, MARINA KIRSTEN FELIX, MARINA KUKIELA VIANNA, MARISE LAO, MAURICIO DA SILVA MARTINS, MAYARA GASPARETO TONIN, MICHELE SUCKOW LOSS, MÔNICA BANDEIRA DE MELLO LEFEVRE, NATALLY SOSSAI REYS, NAYANE GUASTALA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO, PAULO OSTERNACK AMARAL, PEDRO SCHNIRMANN, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVIA DA COSTA, RENATA SIQUEIRA SEIXAS, ROBERTA DEL VALLE, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, RONALDO JOSÉ E SILVA, SERGIO GOMES, SERGIO LOPES MASSEDO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, SIVONEI MAURO HASS, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, STELLA FARFUS SANTOS, TALITA COSTA REBELLO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, THAIS YUMI ASSAKURA, THALITA FERREIRA DRAGO, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, WALTER GUANDALINI JUNIOR, WELLINGTON LINCOLN SECO, WILLIAM ROMERO, WILMAR EPPINGER

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 308/23 - TRIBUNAL PLENO

Recursos de Revista. Representação da Lei nº 8.666/93. Desclassificação por incorreções de documentos apresentados na licitação. Ausência de determinações ou sanções decorrentes da expressão "existência de fortes indícios de conluio", que não constituiu a razão de decidir. Inexistência de interesse recursal. Pelo não conhecimento dos recursos interpostos.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos dos Recursos de Revista, interpostos por INFOCRED ASSESSORIA DE GESTÃO DE RISCO S/S LIMITADA e AUDAC SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ATENDIMENTO AO CLIENTE S.A., em face do Acórdão nº 693/22 – Tribunal Pleno, que deliberou pela procedência parcial da representação da Lei nº 8666/93, apresentada por SOFTMARKETING COMUNICAÇÃO E INFORMAÇÃO LTDA, mantendo a desclassificação da INFOCRED no Pregão Eletrônico SGD nº 180622/2018, da COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A., com fundamento nas seguintes conclusões:

considerando-se os elementos de prova colacionados, que, analisados em seu conjunto, demonstram a existência de fortes indícios de conluio entre as empresas AUDAC e INFOCRED no Pregão Eletrônico SGD nº 180622/2018, corroborando os opinativos técnicos pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Representação, ficando mantida a desclassificação da sociedade empresarial INFOCRED LTDA, ante as incorreções dos documentos apresentados na licitação.

O Acórdão recorrido foi, então, lavrado nos seguintes termos:

I- Julgar pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Representação, ficando mantida a desclassificação da sociedade empresarial INFOCRED LTDA, ante as incorreções dos documentos apresentados na licitação;

II- recomendar à COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A:

a) que dê sequência ao processo administrativo de responsabilização, nos termos da Lei 12.846/13, Lei 13.303/2016 e normativas internas, das empresas AUDAC SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ATENDIMENTO AO CLIENTE S.A., CNPJ nº 47.679.824/0001-01 e filiais, e INFOCRED ASSESSORIA DE GESTÃO DE RISCO LTDA., CNPJ nº 02.066.893/0001-01 e filiais;

b) em eventuais diligências de processos licitatórios, exija a apresentação do contrato social consolidado, e na ausência deste, o contrato social inicial e todas as suas alterações, como forma de se levantar histórico mais detalhado dos licitantes, adotando plano de integridade e controle interno que impeçam a repetição dos apontamentos;

No Recurso de Revista interposto pela Infocred Assessoria de Gestão de Risco S/S Limitada são combatidos os pontos que teriam levado o Acórdão a concluir pela "existência de fortes indícios de conluio" entre AUDAC e INFOCRED, considerando a recorrente: a) não haver irregularidade na confluência de endereços entre as empresas; b) inexistência de identidade no quadro societário; c) irrelevância da juntada pela INFOCRED de atestado em favor da AUDAC; d) ausência de evidências de condução ou fraude à licitação. Requeveu, por conta disso, que "... seja reformada a conclusão por 'fortes indícios de conluio', uma vez que resta demonstrado a inexistência das irregularidades apontadas e de qualquer prejuízo ao erário".

A AUDAC SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ATENDIMENTO AO CLIENTE S.A. apresenta, em breve síntese, os seguintes argumentos: a) que as relações de parentesco não significam operação em conjunto, posto não haver sócios em comuns entre a recorrente e a Infocred, e que as empresas atuam de forma autônoma no mercado, sem que haja operação conjunta ou administração compartilhada; b) ausência de prejuízo à competitividade, juntando parecer que concluiu pela ausência de conduta reprovável por parte da recorrente; c) que a economia obtida no certame foi compatível com os descontos obtidos pela Copel em outras licitações para contratação de serviços de atendimento; d) ausência de ligação entre a Rede de Cobranças Bandeirantes Ltda. e a recorrente; e) irrelevância do horário do registro inicial das propostas para os fins da disputa no pregão. Assim, requer o provimento do recurso para reconhecer a regularidade da participação da recorrente no Pregão Eletrônico SGD nº 180622/2018 e a inexistência de conluio ou fraude em licitação. Na peça 256 figura petição da AUDAC requerendo que fosse reconhecida a prevenção do feito ao Conselho Ivens Zschoerper Linhares, por ter sido ele o Relator do Recurso de Revista anteriormente interposto (Processo nº 139598/21)[1]. O então Conselheiro Relator Nestor Baptista não reconheceu a prevenção, por não configurar o caso em análise hipótese do art. 346 que ensejaria a prevenção (Despacho nº 727/22 – GCNB, peça 259).

Na Informação nº 28/22 – 4ICE (peça 261) não vislumbrou a Inspeção nas razões recursais inovações fáticas ao que foi discutido na instrução, e sim discordância quanto aos fundamentos e conclusões do Acórdão nº 693/22-STP, e que tal Acórdão não afirmou existir conluio ou fraude, não havendo determinação de penalidades nesse sentido, bem como que não compete ao controle externo certificar a regularidade da participação dos licitantes, e sim analisar os fatos trazidos ao processo e as consequências advindas, razão pela qual opinou pelo conhecimento e não provimento dos recursos.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (Parecer nº 444/22-2PC, peça 262) manifestou-se no sentido de que a desclassificação imposta à Infocred Ltda foi justificada, destacando a ausência de imputação ou sancionamento às recorrentes pela decisão recorrida por conta de suposto conluio no certame, razão pela qual também opinou pelo não provimento dos Recursos de Revista, com manutenção integral do Acórdão combatido.

O processo havia sido incluído na pauta da Sessão Ordinária Virtual nº 2 do Tribunal Pleno, todavia, em virtude do pedido de sustentação oral formulado e acolhido (peças 266 e 267), foi retirado para inclusão na sessão por videoconferência.

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Em que pese figurar na conclusão do Acórdão nº 693/22 – Tribunal Pleno a expressão "existência de fortes indícios de conluio entre as empresas AUDAC e INFOCRED", o referido Acórdão não estipulou sanções ou sequer determinações que trouxessem prejuízos para as empresas recorrentes em virtude de um suposto conluio, tão somente recomendou à COPEL:

a) que dê sequência ao processo administrativo de responsabilização, nos termos da Lei 12.846/13, Lei 13.303/2016 e normativas internas, das empresas AUDAC SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ATENDIMENTO AO CLIENTE S.A., CNPJ nº 47.679.824/0001-01 e filiais, e INFOCRED ASSESSORIA DE GESTÃO DE RISCO LTDA., CNPJ nº 02.066.893/0001-01 e filiais;

b) em eventuais diligências de processos licitatórios, exija a apresentação do contrato social consolidado, e na ausência deste, o contrato social inicial e todas as suas alterações, como forma de se levantar histórico mais detalhado dos licitantes, adotando plano de integridade e controle interno que impeçam a repetição dos apontamentos;

Como expressamente consta do dispositivo do Acórdão, a procedência parcial da representação, que resultou na manutenção da desclassificação da INFOCRED LTDA, decorreu das "incorreções dos documentos apresentados na licitação", pontualmente em relação ao fato de o endereço constante do cartão CNPJ da INFOCRED estar fechado, segundo diligências da pregoeira; que o endereço fornecido era, na verdade, da AUDAC; e o telefone indicado era de São Paulo.

Além disso, houve a apresentação de atestado de capacidade técnica pela INFOCRED em nome da AUDAC.

Tal fato foi verificado pela Instrução nº 28/21- 4ICE (peça 231) que, em consulta ao Sistema Licitações-e do Banco do Brasil, constatou não ter sido a AUDAC S.A. que juntou o atestado, mas a INFOCRED.

Convém registrar o que entendeu a 4ª ICE:

(...) verificou-se que a filial da Audac S.A. em Joinville foi aberta somente em 13 de março de 2014 (peça 127) (...)

Já o serviço declarado no Atestado de Capacidade Técnica corresponde a um período entre os meses de março de 2011 e março de 2016 (...)

A questão não se cinge apenas a checar se a leitura conferia a capacidade técnica à Representada Infocred, mas na juntada de documentação não referente à licitante.

Portanto, mais uma vez denota-se que as alegações sobre a origem e a utilização do atestado na licitação não são razoáveis, não havendo nem mesmo a compatibilidade temporal entre a data em que a Audac S.A. teria realizado o serviço e a data em que a filial de Joinville, que tem relação com a cisão, foi aberta.

Ressalto que a própria recorrente AUDAC reconhece em seu recurso que:

92. O atestado foi emitido originalmente em favor da Recorrente. É legítimo, tem firma reconhecida e não há questionamento sobre sua veracidade. A entrega desse atestado à Infocred, por lapso, não configura irregularidade. No máximo poderia conduzir à inabilitação da Infocred na licitação (peça 250, fl. 19)

Ressalto que as referências a parentescos e à expressão "fortes indícios de conluio" não constituíram a ratio decidendi da decisão, tampouco o seu núcleo essencial, não figurando da parte dispositiva do Acórdão, podendo ser considerada como um argumento obiter dictum, ou seja, apontou-se a existência de indícios, sem que dos autos houvesse provas de tais condutas – que eventualmente poderiam conduzir a uma outra decisão deste Tribunal.

Conforme bem ressalta MARINONI, citando Goodhart[2]: "Por fim, Goodhart alerta que a conclusão baseada em um fato hipotético, ou melhor, em um fato cuja existência não foi determinada pela Corte, não constitui ratio decidendi, mas obiter dictum".

O Superior Tribunal de Justiça assim decidiu em voto de Relatoria do Ministro Og Fernandes: "O inovador conceito de "obiter dictum recursal" apenas indica que a parte não tem interesse recursal nos pontos agitados. Se os argumentos foram "ditos para morrer", não merecem apreciação pelo Judiciário". Verbis.

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DOAÇÃO DE BEM PÚBLICO A INSTITUIÇÃO RELIGIOSA DE ENSINO. DIREITO LOCAL E CONSTITUCIONAL. SÚMULA 280/STF E AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DESTA CORTE. OBITER DICTUM NA PETIÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NA ORIGEM. INEXISTÊNCIA. TÉCNICA DE JULGAMENTO AMPLIADO. INOVAÇÃO LEGISLATIVA. MOMENTO DE INCIDÊNCIA. DATA DE JULGAMENTO. MERA REITERAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS NO AGRAVO INTERNO. SÚMULA 182/STJ. RELEVÂNCIA DA MATÉRIA. INSIGNIFICÂNCIA PARA O CABIMENTO DO ESPECIAL.

1. A relevância da matéria não configura requisito de admissibilidade do recurso especial, estando ainda em tramitação a PEC 10/2017/SF.

2. O inovador conceito de "obiter dictum recursal" apenas indica que a parte não tem interesse recursal nos pontos agitados. Se os argumentos foram "ditos para morrer", não merecem apreciação pelo Judiciário.

3. A decisão singular afastou os vícios de fundamentação suscitados, reconheceu a incidência da Súmula 280/STF (Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário) e a jurisprudência desta Corte quanto ao momento de incidência da técnica de julgamento ampliado. Embora a insurgência conte 56 folhas para se contrapor à decisão de 2 folhas, a parte não se desincumbiu do ônus de impugnar de forma específica os fundamentos do juízo agravado, optando por reiterar as razões já afastadas monocraticamente. Hipótese de incidência da Súmula 182/STJ (É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada).

4. Agravo interno não conhecido.

(Aglnt no AREsp n. 1.078.487/MG, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 1/6/2021, DJe de 11/6/2021)

Neste diapasão, carecem os recorrentes de interesse recursal para modificar a expressão "indícios de conluio".

III. VOTO

Pelo exposto, face à ausência de interesse recursal, VOTO pelo não conhecimento dos recursos interpostos por INFOCRED ASSESSORIA DE GESTÃO DE RISCO S/S LIMITADA e AUDAC SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ATENDIMENTO AO CLIENTE S.A, em face do Acórdão nº 693/22 – Tribunal Pleno.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento Execuções e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, consoante itens III e IV daquele Acórdão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - NÃO CONHECER dos recursos interpostos por INFOCRED ASSESSORIA DE GESTÃO DE RISCO S/S LIMITADA e AUDAC SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ATENDIMENTO AO CLIENTE S.A, em face do Acórdão nº 693/22 – Tribunal Pleno.

II - Após o trânsito em julgado da decisão, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento Execuções e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, consoante itens III e IV daquele Acórdão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHORPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 8 de março de 2023 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 5. FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O aludido Recurso foi julgado pelo Acórdão nº 1924/21 - Tribunal Pleno (peça 196), que determinou:

I - Reconhecer a nulidade arquivada pelas recorrentes, especificamente para declarar nulos, a partir da peça 131 dos autos (inclusive), os atos praticados na Representação da Lei n. 8.666/1993 autuada sob n. 347278/19, com o retorno do feito à respectiva fase processual, para que os interessados - recorrentes (empresas Audac e Infocred) e recorridas (empresa Softmarketing, Copel e Sra. Pâmella Camila Alves Pinheiro Moura) - sejam intimados a se pronunciar sobre a Informação 4/CE n. 36/20 e seus anexos, notadamente sobre a ocorrência ou não de prejuízo à competitividade, restando prejudicado o enfrentamento meritório dos recursos;

2. Uma Nova Realidade Diante do Projeto de CPC: A Ratio Decidendi ou os Fundamentos Determinantes da Decisão. MARINONI, LUIZ GUILHERME MARINONI. "Por fim, Goodhart alerta que a conclusão baseada em um fato hipotético, ou melhor, em um fato cuja existência não foi determinada pela Corte, não constitui ratio decidendi, mas obiter dictum." ¹⁶ (16) "Uma conclusão fundamentada em um fato hipotético é um dictum. Por fato hipotético quer-se dizer qualquer fato cuja existência não foi determinada ou aceita pelo juiz" (GoodHART, Arthur L. Determining the ratio decidendi of a case, cit., p. 26).

https://www.mprj.mp.br/documents/201842580660/Luis_Guilherme_Marinoni.pdf, acesso em 06/03/2023

IIIPROCESSO Nº:-586369/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADO:-CLEBER FONTANA, COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA - EIRELI, MARCOS RONALDO KOERICH, MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, NATIELEN SOMARIVA TOLEDO PENSO

ADVOGADO / PROCURADOR:-DANIEL BOGO, GUILHERME LUIZ KUHN, ISRAEL BOGO

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 309/23 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de serviços com cessão de mão de obra. Adicional de insalubridade. Diligência do Pregoeiro para inclusão de valores não previstos na proposta de preço. Negativa de cumprimento da diligência pelo licitante vencedor. Inobservância das regras do Edital. Risco de desequilíbrio econômico-financeiro do contrato. Responsabilidade solidária do Município pelos encargos previdenciários. Configuração. Elaboração, a posteriori, do laudo técnico para aferir incidência do adicional de insalubridade. Possibilidade. Revogação do Edital. Impactos econômicos, sociais e financeiros irreversíveis. Improcedência da Representação.

I. RELATÓRIO

Trata-se da Representação da Lei n.º 8.666/93, apresentada por COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA - EIRELI, em face do Pregão Eletrônico n.º 110/2022, Município de Francisco Beltrão, que tinha por objeto a contratação de empresa para cessão de mão de obra de agentes multifuncionais, vigias, profissionais e servente de obras.

Aduz a Representante que, após a fase de lances e da análise das propostas, ela foi classificada em primeiro lugar no Lote 1, referente a postos de trabalho de Agente Multifuncional, mas teve a sua proposta desclassificada, pois se negou, em resposta à diligência do pregoeiro, alterar a sua proposta de preço para que incluisse valores referentes ao adicional de insalubridade e alterasse o valor do vale transporte que ela – a Representante – considerou indevidos e em desconformidade com o Edital, circunstâncias que teriam sido justificadas quando do encaminhamento da resposta à diligência.

Acrescentou que, ao interpor o recurso administrativo da decisão que a desclassificou, em suas razões afirmou que: "... o edital do referido pregão eletrônico foi elaborado com base na CCT correspondente, que nada dispõe sobre negociação quanto ao adicional de insalubridade da categoria".

Alegou, conforme estabelece a Instrução Normativa nº 05/2017 SEGES/MPOG, que é vedado à Administração fazer ingerências nos preços dos licitantes, sendo estes os responsáveis por executar o objeto contratado[1].

Colacionando precedentes do Tribunal de Contas da União que entendeu aplicáveis à espécie, afirmou que se utilizou de sua experiência para calcular os custos, conforme sua realidade, cabendo-lhe arcar com todos os custos diretos e indiretos (fls. 5/7).

No que tange ao adicional de insalubridade alegou que "... nem o edital, e nem o Termo de Referência dispuseram acerca da obrigatoriedade do adicional de insalubridade, tampouco foram trazidas informações no que tange à elaboração de laudo capaz de aferi-lo" e que as planilhas de custos e de formação de preços, anexas ao edital, possuíam caráter meramente orientativo (fls. 7/8).

Argumentou que as atividades a serem desempenhadas pelos Agentes Multifuncionais estão relacionadas à construção civil e não a de lavador de veículos em área de disposição final a que se refere a cláusula terceira, parágrafo 6º, do Acordo Coletivo de Trabalho. Portanto, prossegue, uma vez que o edital não exigiu o adicional de insalubridade, haveria manifesta ilegalidade na sua desclassificação, até porque a legislação exige a necessidade da elaboração de um laudo técnico para aferir a incidência ou não do adicional de insalubridade (fls. 15/17).

Em relação ao vale transporte alegou que, com base em sua experiência empírica, em cidades do porte do Município licitante, apenas 1/3 dos trabalhadores recebem tal benefício. Assim, correta seria a sua proposta ao cotar o valor referente ao vale transporte de forma divergente do entendimento do Município. Para tanto, colacionou decisão do TCU nesse sentido (fls. 18/19).

Ao final, requereu concessão de medida cautelar para que fosse determinada a suspensão do início da execução dos serviços contratados. No mérito, requereu a classificação de sua proposta no certame, restabelecendo o curso da licitação desse ato em diante.

Por meio do Despacho n.º 871/22-GCFAMG, do então Relator, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, a Representação foi recebida e o pedido cautelar indeferido sob o fundamento de que: não há elementos nos presentes autos que justifiquem a suspensão da licitação promovida pelo Município, além da existência potencial de prejuízos ao interesse público no caso de sua suspensão. No mesmo ato foram determinadas as diligências necessárias à tramitação do expediente e a intimação dos responsáveis para manifestação e juntada de documentos (peça 34).

O Município de Francisco Beltrão apresentou manifestação esclarecendo, inicialmente, que a adjudicação dos objetos às licitantes vencedoras ocorreu em 15/09/2022 e o contrato referente ao Lote 01 foi firmado em 10/10/2022. (peça 48, fl. 3).

Em síntese, o Município alegou a obrigatoriedade da inclusão da previsão do adicional de insalubridade e do vale transporte na composição dos preços ofertados, sob pena de infringência do contrato a ser firmado, que veda a inclusão, por ocasião da repactuação de benefícios não previstos na proposta inicial, exceto quando se tornarem devidos por fato superveniente (cláusula segunda, parágrafo oitavo).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 6285/22-CGM, peça 53) se manifestou pela improcedência da Representação, apontando que a cessação dos serviços, bem como a suspensão do edital com itens já adjudicados e com licitação já homologada, prejudicaria o interesse público.

Expôs também que, conforme manifestação do Município, as atividades a serem desempenhadas pelo agente multifuncional são quase na totalidade suscetíveis à incidência do adicional de insalubridade[2]. Além disso, a exigência do valor do adicional foi uniforme para todos os licitantes.

Quanto à exigência da apresentação da proposta com valores referentes ao vale transporte, a unidade técnica apontou que o Município não exigira a cotação da totalidade de seus colaboradores, solicitando apenas em relação à quantidade provisionada que, fosse considerado no cálculo o desconto de 6% do salário dos colaboradores, de modo a não ser futuramente pago valor indevido pela Administração, concluindo pela improcedência da Representação.

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 1289/22-5PC, peça 54), levando em consideração a análise da unidade técnica, corroborou o entendimento pela improcedência da representação.

Pautado o processo para julgamento na Sessão Virtual nº 2 do Tribunal Pleno, realizada no período de 13 a 16 de fevereiro de 2023, a Representante requereu a retirada de pauta do processo para apresentação de sustentação oral de forma presencial (peça 57 e 58).

Pelo Despacho nº 139/23 – GCFSC (peça 59), o pedido foi acolhido e o processo retirado de pauta conforme Certidão nº 23/23 (peça 61).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Em sede de diligência, foi solicitado pelo pregoeiro que a Representante incluisse em sua proposta os valores relativos ao adicional de insalubridade de 20% e corrigisse o valor referente ao vale transporte, visto haver utilizado o valor unitário de R\$ 4,00 e não de R\$ 3,88 (peça 8). Verbis.

1. A licitante deixou de cotar valor relativo a adicional de insalubridade de 20% presente na planilha modelo apresentada no edital, lembrando que este adicional é devido aos trabalhadores eventualmente contratados para estes postos de trabalho em analogia ao pagamento efetuado aos servidores efetivos e outros contratados que exercem funções similares.

2. o valor cotado para vale transporte utilizou o valor unitário de R\$ 4,00, entretanto o Decreto Municipal R\$ 05/22 prevê que para recargas de cartões o valor sofre uma redução de 3%, portanto, no caso de vale transporte fornecido a trabalhadores o valor a ser considerado é de R\$ 3,88, devendo ser ajustado o valor na planilha.

No entanto, relata que, ao se recusar cumprir tais diligências de forma integral, teve a sua proposta desclassificada.

Em relação ao vale transporte, a Representante previu em sua proposta o benefício apenas para 1/3 dos empregados a serem contratados, afirmando ser essa a média dos pedidos do benefício para Municípios do porte de Francisco Beltrão, segundo a sua experiência.

Em relação ao adicional de insalubridade, embora tenha sido garantido o saneamento da proposta à Representante (peças 8/11/13), ela se recusou a incluí-lo em sua proposta alegando, em síntese, que, para os postos de trabalho licitados, não há obrigatoriedade de pagamento do benefício e, além disso, o Edital não exigia tal cotação e que não havia sido elaborado o laudo pericial para estabelecer sua incidência (peça 3, fl. 7).

De acordo com o Edital: “No preço proposto deverão estar incluídas todas as despesas com salários, encargos, trabalhistas, seguros, impostos, taxas e contribuições, transporte, alimentação, despesas administrativas e lucros e demais insumos necessários à sua composição” e que seriam “... desclassificadas as propostas que apresentem em sua composição de preços, valores inferiores ao piso de cada categoria, estabelecido por dissídio ou convenção coletiva, ou ainda, em desacordo com a função desempenhada (subitem 11.7.2, peça 5).

Por meio do Memorando nº 9.555/2022, de 10/08/2022, a Procuradora-Geral do Município requisitou parecer técnico quanto à incidência e necessidade de pagamento de adicional de insalubridade em relação aos profissionais Agente Multifuncional (peça 32, fl. 56).

Conforme consta do Parecer Técnico nº 39/2022, de 17/08/2022, elaborado pela engenheira de segurança do trabalho do Município, se faz necessária a inspeção no local de trabalho para apurar a efetiva incidência do adicional de insalubridade. Verbis.

“Segundo a descrição podemos enquadrar a insalubridade nos três graus de acordo com a NR 15 Atividades e Operações Insalubres, porém para cada situação seria necessário inspeção do local de trabalho para medição para os anexos que permitem ou inspeção para elaboração de laudo, mas para facilitar o entendimento elaborei uma tabela de acordo com a descrição do edital PE 110/2022” (peça 32, fls. 58/59)

Em face desse parecer, a Procuradora-Geral do Município concluiu que a avaliação poderia ser feita a posteriori: “... são elencadas várias atividades dos profissionais Agentes Multifuncionais que, por sua natureza, a norma técnica NR 15 de antemão prevê a possibilidade de incidência da insalubridade sendo que apenas o seu grau depende de medições e inspeções posteriores” (peça 32, fl. 63).

De acordo com as especificações do Edital, o Agente Multifuncional executará, dentre outras, as seguintes atividades: manutenção mecânica; substituindo, trocando, limpando, reparando e instalando peças, componentes, equipamentos em prédios públicos (inclusive telhados), vias públicas e veículos; lavagem dos veículos, calçadas, ruas, paredes e telhados; serviços de limpeza de parques, jardins, praças e canteiros centrais, remoção de arbustos, folhas, galhos, poda de árvores, corte de grama e pinturas, manutenção asfáltica utilizando-se de máquinas e equipamentos costais, roçadeiras, politrizes e serras.

A Convenção Coletiva de Trabalho 2022/2024, peça 33, assegura “... o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo (40%) ao coletor, inclusive de resíduos vegetais, bem assim àqueles que trabalhem em limpeza de “fundo de vale e córregos”, ao controlador de vetores e aos desinsetizadores e, em grau médio (20%) ao varredor (...).” Verbis.

PARÁGRAFO QUINTO – Fica assegurado o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo (40%) ao coletor, inclusive de resíduos vegetais, bem assim àqueles que trabalhem em limpeza de “fundo de vale e córregos”, ao controlador de vetores e aos desinsetizadores e, em grau médio (20%) ao varredor, calculando-se sempre referido adicional sobre o valor do salário-mínimo nacional, que servirá de base para o cálculo de toda e qualquer insalubridade. O pagamento do adicional de insalubridade, na forma aqui estipulada, será devido a todos os coletores e varredores da limpeza pública, independente da população do Município atendido e da natureza/composição dos materiais coletados e varridos.

PARÁGRAFO SEXTO – Aos tratadores de animais, trabalhadores em contato direto com resíduos/lixos em áreas de “disposição final” e aos lavadores de veículos e equipamentos utilizados em áreas de “disposição final”, fica assegurado o pagamento do adicional de insalubridade, calculado sobre o valor do salário mínimo nacional, em grau médio de 20%, ressalvada a apresentação de laudo pericial oficial, que poderá estabelecer outros índices ou mesmo a inexistência de insalubridade, situações nas quais prevalecerá o laudo.

PARÁGRAFO SÉTIMO – Assegura-se a percepção do adicional de periculosidade e insalubridade, na proporção do tempo de exposição em área de risco, àquele que legalmente faça jus à parcela, se a condição for estipulada mediante acordo coletivo de trabalho.

PARÁGRAFO OITAVO – Quando eliminada ou neutralizada a causa geradora da insalubridade, pelo fornecimento de equipamentos adequados e quando comprovada por laudo técnico, a empresa ficará desonerada do pagamento do respectivo adicional, inclusive daqueles aqui especificados.

Ao contrário do afirmado pela Representante, os postos de trabalho relacionados aos Agentes Multifuncionais não se referem exclusivamente a trabalhadores na construção civil, visto que há previsão de atividades voltadas à manutenção mecânica, lavagens de veículos, coleta de resíduos vegetais, limpeza de parques, jardins, praças e canteiros centrais e manutenção asfáltica, estas passíveis de percepção do adicional de insalubridade, a depender de laudo técnico elaborado por engenheiro de segurança do trabalho ou por médico do trabalho para aferir a incidência ou não do benefício.

Quanto à ausência do edital ou do termo de referência de laudo pericial capaz de apontar tecnicamente a caracterização ou a descaracterização das atividades consideradas insalubres, destaco que não há uniformidade nas decisões do Tribunal de Contas da União sobre quem deve providenciá-lo, conforme se depreende dos seguintes precedentes (destaquei):

Acórdão - n. 3001/2015 – Segunda Câmara: (...)

9.4. dar ciência à Agência Brasileira de Inteligência – Abin acerca das seguintes impropriedades no Pregão Eletrônico 72/2014, a fim de que, em futuros procedimentos licitatórios similares, novas ocorrências da espécie sejam evitadas: 9.4.1. inclusão, na planilha de custos e formação de preços, de estimativa de pagamento de adicional de insalubridade para as categorias de encarregado geral e operador de equipamento pesado sem o devido laudo técnico; 9.4.2. falta de informações, no edital, quanto ao fato de os adicionais de periculosidade e insalubridade serem obrigatórios e estarem amparados em laudos técnicos elaborados por médica do trabalho da Abin, o que deu margem a interpretação equivocada; inclusão, na planilha de custos e formação de preços, de estimativa de pagamento de insalubridade com base no salário da categoria, quando deveria ser com base no salário mínimo vigente, conforme art. 192 da CLT, NR 15 do MTE e Sumula Vinculante 4 do STF (...). (TCU. Acórdão 3001/2015 Segunda Câmara. Relatora: ANA ARRAES Costa. Data da sessão: 02/06/2015).

Acórdão - n. 470/2011 – Plenário (...) 9.2.2.7. inclua no edital, como obrigação da contratada, a realização de perícia, a ser realizada por profissional competente, a fim de caracterizar a realização de atividade em área de risco, por profissionais do setor de energia elétrica, nos termos da Lei nº 7.369/85 e Decreto nº 93.412/86, ficando o pagamento do adicional de periculosidade condicionado à realização da referida perícia; 9.2.2.8. inclua no edital, como obrigação da contratada, a realização de perícia, a ser realizada por profissional competente e devidamente registrado no Ministério do Trabalho e Emprego, atestando o grau de insalubridade (máximo, médio ou mínimo), quando for o caso, bem como se a atividade apontada como insalubre consta na relação da NR-15 do Ministério do Trabalho, nos termos do art. 192 da CLT e NR-15, aprovada pela Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego, ficando o pagamento do adicional de insalubridade condicionado à realização da referida perícia; 9.2.2.9. obedeça ao disposto no Decreto nº 6.727/2009 quando da redação das planilhas de custos e de formação de preços das categorias profissionais necessárias à execução do objeto a ser licitado (...). (TCU. Acórdão 470/2011 Plenário. Relator: Raimundo Carneiro. Data da sessão: 23/02/2011).

O Modelo de Planilha de Custos e Formação de Preços continha os elementos a serem considerados na proposta do licitante, tendo sido assegurado à Representante o saneamento de sua proposta em relação ao adicional de insalubridade e vale transporte.

Importa ressaltar que dos valores máximos previstos pelo Edital para o lançamento das propostas estava previsto, dentre outros encargos, o adicional de insalubridade de 20%, conforme o termo de referência, o que demonstra a exigência de sua previsão pelos licitantes em suas propostas de preço.

Raciocínio de forma diversa poderia levar ao desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, além de sujeitar o ente à responsabilidade solidária pelos encargos previdenciários a que se refere o art. 71, § 2º da Lei nº 8.666/93.

Diante da possibilidade da elaboração, a posteriori, do laudo pericial a que se refere a Norma Regulamentadora 15 e que a revogação do Edital traria graves prejuízos ao interesse público, com impactos econômicos, sociais e financeiros irreversíveis, pois, além de afetar os empregos dos atuais Agentes Multifuncionais contratados, o Município teria que arcar com os custos dessas demissões, além da paralisação dos respectivos serviços públicos atualmente prestados por intermédio desses profissionais, há de se julgar improcedente esta representação

III. VOTO

Diante do exposto, acompanhando as manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da Representação da Lei n.º 8.666/93, apresentada por COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA - EIRELI, em face do Pregão Eletrônico n.º 110/2022, do Município de Francisco Beltrão.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º c/c art. 168, VII, ambos do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o seu arquivamento na Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - NEGAR PROCEDÊNCIA da Representação da Lei n.º 8.666/93, apresentada por COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA - EIRELI, em face do Pregão Eletrônico n.º 110/2022, do Município de Francisco Beltrão.

II - Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º c/c art. 168, VII, ambos do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o seu arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOEPPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO e SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 8 de março de 2023 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 5.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. 7.11. É vedado ao órgão ou entidade contratante exercer ingerências na formação de preços privados por meio da proibição de inserção de custos ou exigência de custos mínimos que não estejam diretamente relacionados à exequibilidade dos serviços e materiais ou decorram de encargos legais.

2. Executam serviços de manutenção elétrica, mecânica, hidráulica, carpintaria e alvenaria, substituindo, trocando, limpando, reparando e instalando peças, componentes, equipamentos, em prédios públicos (inclusive telhados), vias públicas e veículos, procedem à lavagem dos veículos, calçadas, ruas, paredes e telhados. Executam serviços de limpeza de parques, jardins, praças e canteiros centrais, fazendo a remoção de arbustos, folhas, galhos, procedem a poda de árvores, corte de grama e pinturas, manutenção asfáltica, utilizando-se de máquinas e equipamentos costais, roçadeiras, poltrizes e serras. Trabalham seguindo normas de segurança, higiene, qualidade e proteção ao meio ambiente (peça 33, fl. 50).



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 780432/22
ENTIDADE: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR
INTERESSADO: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR, MARCELO PIMENTEL BUENO, PONTTO ONLINE COMERCIAL EIRELI, SERGIO LECINIO KRAWUTSCHKE, SIBELE LOPES DOS SANTOS PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 237/23

Retornem os autos à Secretaria do Tribunal Pleno para emissão do acórdão de revogação da medida cautelar consubstanciada no Despacho nº 92/23-GCILB[1] (peça nº 27), nos termos da Proposta de Voto nº 61/23. Publique-se.

Curitiba, 8 de março de 2023.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Revogação de decisão comunicada ao órgão colegiado em composição integral desta Corte na Sessão de Plenária Virtual de 13 de fevereiro de 2023, nos termos do artigo 32, inciso XIII, do Regimento Interno.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º: 504423/09
ASSUNTO: DENÚNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
INTERESSADO: AUGUSTO FERREIRA DOS SANTOS, BANCO ITAÚ S.A, ELI GHELLERE, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, NÉLIO JOSÉ BINDER
PROCURADOR: ADRIANE MARANGOM, AILTON RIBEIRO JUNIOR, ALBERTO TURCO BRANDAO, ALEXANDRE VIEIRA REIS, AMAURI GARCIA MIRANDA, AMAURY JOSE NASSER, ANA PAULA ADALA FERNANDES DE SOUZA, CARLA REGINA KALONKI, CINTIA FRANCO, DEBORA MORAES CERQUEIRA, ELAINE PACHECO DOS SANTOS, ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, FABIANA DE ALMEIDA LOPIS, FERNANDO POMPEU LUCAS, FILIPE MARQUES MANGERONA, GILMA MARCIA MARTINS CARDOSO DE ARAUJO, JULIANA VARELA ANTUNES CORREIA DEGENSAJN, LEIDE MARIA BARROS JUAREZ, LIDIA FORNIES BENITO MACHADO DE CAMPOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MARCELO ALVES MUNIZ, MARIA CRISTINA ANDRETTO, MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS, MARISE PINTER CARDOSO, MELISSA PRADO DO ESPIRITO SANTO BACELLAR, MIGUEL CORDEIRO NUNES, PRISCILA KEI SATO, RAFAEL SAVARIS GHELLERE, RITA DE CASSIA CORREIA, RITA DE CASSIA MERIDA DE MEDEIROS, ROSALINA CAMACHO TANUS FERREIRA, SMITH ROBERT BARRENI, SOLANGE CRISTINA CASTELLANI, TELMA TALITA DE RANIERI, TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER, VINICIUS LEONE MIGUAL
DESPACHO: 227/23

Em resposta ao Despacho n.º 45/23-GCDA (peça 103), por meio do qual solicitei manifestação da Diretoria Jurídica acerca de decisão judicial que concedeu tutela de urgência voltada a suspender o processo de cobrança da multa aplicada ao senhor Nélio José Binder, ora denunciado, foi exarada a Informação n.º 55/23-DIJUR.

Antes de tratar propriamente do contido na referida informação, convém trazer um breve resumo das razões que me levaram a solicitar o pronunciamento da aludida unidade.

Conforme se extrai, a decisão judicial anteriormente mencionada foi concedida pelo D. Juízo do Juizado Especial da Fazenda Pública de São Miguel do Iguaçu nos autos n.º 0003145-85.2022.8.16.0159, no âmbito do qual o autor, aqui Denunciado Nélio José Binder, pretende o reconhecimento da ilegitimidade do Estado do Paraná para promover a execução da multa a ele aplicada por este Tribunal, a teor do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal na Tese n.º 642, que prevê:

O Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal.

Segundo aquele D. Juízo, a probabilidade do direito teria sido demonstrada em razão da aplicabilidade do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal ao caso em análise, sob o fundamento de que se trataria de "multa por danos causados ao erário municipal, incidindo nos termos do julgado supracitado, sendo da administração municipal prejudicada a competência para a execução do crédito".

Referido entendimento foi exarado mesmo diante das alegações apresentadas pelo Estado do Paraná de que sua legitimidade possui expressa previsão legal (artigo 103, X, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05) e de que tal tese sequer seria aplicável ao presente caso, uma vez que a multa imposta ao senhor Nélio teria caráter sancionatório, não possuindo qualquer correlação com dano ao erário. Contudo, o D. Juízo consignou que:

Analisando os votos do referido recurso extraordinário, verifica-se de fato que o Ministro Gilmar Mendes apontou a distinção mencionada pela parte embargante, defendendo a tese de que a multa sancionatória simples, aplicada em razão da grave inobservância de normas financeiras, contábeis e orçamentárias, teria absoluta autonomia em relação ao dever de recomposição do erário. Desta forma, o Ministro entendeu que a legitimidade para promover a cobrança de multa simples fixada em desfavor de gestor do Fundo Municipal de Saúde, editada no interesse exclusivo da atividade fiscalizatória, seria do Estado do Rio de Janeiro.

Ocorre que a tese defendida pelo Ministro Gilmar Mendes foi vencida, sendo fixada a tese conforme voto do Ministro Alexandre de Moraes:

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 642 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator), Edson Fachin e Gilmar Mendes, que davam provimento ao recurso. Foi fixada a seguinte tese: "O Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal".

Portanto, ao contrário do alegado pelo Estado do Paraná, o caso dos autos se amolda perfeitamente ao Tema 642 do STF.

Ao considerar o entendimento acima, ponderei que, ainda que se trate de decisão proferida em caráter liminar, seria pertinente o pronunciamento da Diretoria Jurídica, notadamente em relação aos incontáveis efeitos que poderão advir da tese que a embasou.

Acrescentei, ainda, que referidos efeitos foram objeto de atenção por parte da Procuradoria-Geral do Estado, que instaurou o Requerimento Externo n.º 13915/22 pugnano pela suspensão das "determinações de inscrição em Dívida Ativa nos casos em que os agentes municipais tenham sido condenados a multas, sem distinção de qualquer espécie entre elas, evitando-se, assim, a geração de condenações em honorários de sucumbência nas exceções de pré-executividade ou embargos de devedor".

Na fundamentação do dito Requerimento, a PGE esclareceu que a Secretaria do Supremo Tribunal Federal havia certificado equivocadamente o trânsito em julgado do Recurso Extraordinário no âmbito do qual foi exarada a Tese n.º 642, sem ter sido oportunizada a oposição de embargos declaratórios, "o que levou a Procuradoria Geral do Estado de Goiás [...] a apresentar, fora dos autos, o recurso cabível", o qual, à época, ainda não havia sido admitido.

E, diante desse cenário, a Procuradoria ponderou que a tese deveria ser cumprida, ainda que passível de alteração em decorrência dos embargos opostos.

Não obstante o pedido formulado pela PGE, a Presidência desta Casa, após oitiva da Diretoria Jurídica e da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, entendeu que, ao menos à época, não seria razoável "a suspensão pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções das solicitações de inscrição em Dívida Ativa nos casos em que os agentes municipais tenham sido condenados a multas", ocasião em que também foi determinada a remessa do feito à Diretoria Jurídica para acompanhamento daqueles autos judiciais (Despacho n.º 263/22-GP).

Este relator, então, ao observar que naquele Requerimento Externo não constavam atualizações acerca do andamento processual perante o Supremo Tribunal Federal, e que, de outro lado, a decisão judicial exarada pelo Juizado Especial da Fazenda Pública de São Miguel do Iguaçu pressupunha o seu trânsito em julgado, entendeu pertinente remeter os autos à Diretoria Jurídica para manifestação.

A resposta, então, foi exarada com a Informação n.º 55/23-DIJUR, em que a unidade informa que "não consta que o recurso tenha sido processado, ou mesmo recebido, até o momento, naquela sede, conforme faz prova a imagem abaixo, à luz da qual se pode concluir que, aliás, havida baixa dos respectivos autos à origem".

Aduz, quanto à decisão proferida pelo Juízo do Juizado Especial da Fazenda Pública de São Miguel do Iguaçu, que cabe a esta Corte o seu cumprimento, sem prejuízo do retorno do feito à Diretoria Jurídica para acompanhamento da demanda judicial. Em acréscimo, manifesta sua discordância quanto à interpretação dada pelo magistrado à Tese n.º 642-STF.

Pois bem.

Inicialmente, reitero o que já foi informado por ocasião do Despacho n.º 45/23-GCDA no sentido de que foi dado fiel cumprimento à decisão judicial que suspendeu o processo de cobrança da multa aplicada ao ora denunciado.

Quanto às demais informações prestadas pela Diretoria Jurídica, conclui-se que houve o trânsito em julgado da decisão que fixou a Tese n.º 642 do Supremo Tribunal Federal.

Referida atualização processual, contudo, não foi informada no Requerimento Externo n.º 13915/22, não obstante a determinação contida no Despacho n.º 263/22-GP (peça 8 daqueles autos), in fine, em que a Presidência desta Casa encaminhou o referido expediente à "Diretoria Jurídica para acompanhamento do julgamento da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, prestando a esta Presidência as informações sobre o andamento do Recurso Extraordinário nº 1.003.433/RJ, bem como de eventuais recursos interpostos".

Diante do exposto, sem a pretensão de me imiscuir em matéria de ordem administrativa deste D. Tribunal, encaminho os autos à Presidência desta Corte de Contas, considerando que, a teor do Despacho n.º 263/22-GP anteriormente mencionado, há interesse da Administração em ter conhecimento acerca do desfecho havido naquele processo perante o Supremo Tribunal Federal.

Curitiba, 2 de março de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 42111/23
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: AEGEA SANEAMENTO E PARTICIPAÇÕES S.A, AMBIENTAL LIMPEZA URBANA E SANEAMENTO LTDA, CGC CONCESSOES LTDA, ECOSYSTEM SERVIÇOS URBANOS LTDA, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA, SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URB., GESTAO, COLETA, TRANSP., TRAT. E DISPOSICAO FINAL ADEQ. DE RESID. SOLID. E EFLUENTES DO ESTADO DO PARANA

PROCURADOR: ANA PAULA ROSOLEN DE OLIVEIRA, ANGELICA PETIAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, CAMILLO KEMMER VIANNA, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, DENIS AUSTIN GAMELL DE ALVARENGA, DENISE NEFUSSI MANDEL, EBER LUCIANO SANTOS SILVA, EGON BOCKMANN MOREIRA, ELISA SCHMIDLIN CRUZ, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, GABRIEL JAMUR GOMES, GUSTAVO MIRANDA LOURES, GUSTAVO TONIOL RAGUZZONI, HELOISA CONRADO CAGGIANO, JAIME PEREIRA JÚNIOR, LARISSA BRAGA MACIAS CASARES, LEONARDO SALOMAO LUSTOSA GONDIM DE ABREU, LUCAS NAVARRO PRADO, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MARIA CLARA FERNANDES FERREIRA, MARINA FALONI MACHADO RODRIGUES BORGES, MATHEUS FERRI, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, OLEGARIO ZANDONAIDE TEODORO, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA, RAFAELA MOREIRA ANGELO, RENATA DE ALMEIDA FARIA, RENATO GALVÃO CARRILLO, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, RODRIGO PAVAN DE VALOES, SAMUEL HENRIQUE GOMES RIBEIRO, SHIRLEY GUIMARAES VIANA GONCALVES, THIAGO LIMA BREUS, WILLIAN DA SILVA SEGUNDA MATTJE
DESPACHO: 239/23

I. Por meio da Petição Intermediária n.º 127040/23 o Município de Cascavel interpõe Recurso de Agravo em face do Despacho n.º 124/23-GCDA, disponibilizado no Diário

Eletrônico deste Tribunal em 14/02/2023, considerando-se publicado em 15/02/2023, por meio do qual determinei a suspensão da Concorrência Pública n.º 44/2022 daquele município.

II. Em que pese a possibilidade de exercício do juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

III. Assim, atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 69 da Lei Orgânica, recebo este recurso apenas em seu efeito devolutivo, uma vez que não estão presentes os elementos exigidos pelo art. 489, §1º[1] do Regimento Interno desta Casa para a concessão de efeito suspensivo.

Aliás, a sua concessão é que acarretaria risco iminente de lesão grave e de difícil reparação, já que implicaria no prosseguimento do certame licitatório, sendo exatamente isso que o Despacho agravado pretendeu impedir até que seja possível um acurado exame de mérito das aparentes irregularidades trazidas a este Tribunal.

IV. Feitas as devidas deliberações acerca do recurso de agravo interposto, aproveito a vinda dos autos a este Gabinete para promover algumas inclusões na autuação, já que inicialmente indiquei apenas o Prefeito Municipal como representado, revelando-se pertinente a inserção do senhor NEI HAMILTON HAVEROTH, Secretário Municipal de Meio Ambiente; dos membros da equipe de planejamento AILTON MARTINS LIMA e CLAUDIA CLEMENCIA DA SILVA; e dos integrantes da Comissão Especial de Licitação, EMERSON MARCANTE; FERNANDO MARCOS GEA; ALCIONE TADEU GOMES e ALCINEU GRUBER.

V. Referidos servidores deverão ser devidamente citados, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do artigo 278, inciso II do artigo 381 e caput do artigo 382 do Regimento Interno, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, exerçam o contraditório em face das irregularidades noticiadas neste expediente e em todos os seus apensos (processos n.º 54519/23, 81672/23, 55817/23, 50068/23 e 42839/23), os quais também se referem a representações propostas em face da Concorrência Pública n.º 44/2022 de Cascavel, e que passaram a tramitar em conjunto com este expediente a fim de evitar a prolação de decisões conflitantes entre si, sendo que o teor de cada uma dessas representações consta dos respectivos autos, já que a tramitação unificada só passou a ocorrer a partir da prolação dos respectivos despachos que determinaram os seus apensamentos.

VI. Diante de todo o exposto, à Diretoria de Protocolo para:

- (a) desentranhamento das peças 26 e 27, com manutenção de cópia nos presentes autos, e autuação como Recurso de Agravo;
- (b) cumprimento do contido nos parágrafos IV e V acima, mediante a inclusão na autuação e citação dos servidores ali indicados; e
- (c) controle de prazo em relação à presente representação.

Curitiba, 6 de março de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
 Conselheiro Relator

1. Art. 489. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal, excetuadas as hipóteses de cabimento de Recurso Administrativo e Embargos de Liquidação. § 1º Relevante a fundamentação e constatado o risco iminente de lesão grave e de difícil reparação, o Relator poderá conceder efeito suspensivo, submetendo tal ato à convalidação colegiada, na sessão subsequente.

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº:-495443/18

ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

INTERESSADO:-ADELMO LUIZ KLOSOWSKI, ANTONIA MARIA NIEDERAUER FOUNTOURA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, GILVAN PIZZANO AGIBERT, MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

ADVOGADO/PROCURADOR-AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, HAMIDY OMAR SAFADI KASSMAS, ROBERLEI ALDO QUEIROZ

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO:-221/23

Cuidam os autos da Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social em 12/07/2018, com a finalidade de apurar eventuais irregularidades na execução do Convênio nº 13/2009, celebrado com o Município de Prudentópolis em 14/12/2009, registrado no SIT sob o nº 100.

O Convênio tinha por objeto o repasse, pela Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social ao Município, do montante de R\$ 3.290.742,12 (três milhões, duzentos e noventa mil, setecentos e quarenta e dois reais e doze centavos) para a construção de um centro da juventude, incluindo a aquisição de equipamentos e materiais de consumo e serviços.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução nº 591/22-CGE, peça 67, fl. 6) apontou que o Relatório da Comissão de Processo Administrativo de Tomada de Contas Especial apurou que o dano ao erário seria de R\$ 109.952,13 (cento e nove mil, novecentos e quarenta e dois reais e treze centavos) e que, de acordo com esse Relatório, anexado ao SIT em 09/07/2018, o total repassado para o Município foi de R\$ 1.142.244,77 (um milhão, cento e quarenta e dois mil, duzentos e quarenta e quatro reais e setenta e sete centavos), conforme abaixo:

Tomada de Contas Especial							
Comissão designada pela Resolução nº 146/2017 – SEDS							
Descrição dos Gastos que não consta no SIT							
Construtora	Cnpj	Data Pag.	Nota Fiscal	Valor	Medição		
Hezar Construção Civil Ltda	05.786.575/0001-03	24/09/2010	97	0.079,80	1º		
		21/09/2010	117	37.382,94	2º		
		19/10/2010	120	59.097,18	3º		
		19/11/2010	128	123.251,11	4º		
		15/12/2010	132	131.756,57	5º		
		30/12/2010	139	135.289,76	6º		
		28/05/2011	145	17.191,58	7º		
		18/08/2011	148	8.143,62	8º		
		29/09/2011	153	17.200,25	9º		
		29/09/2011	158	185.109,69	10º		
		Total				722.502,50	
		Total geral pago a Construtora Hezar no período 2010 a 2012				789.176,65	

Descrição dos Gastos Registrados no SIT					
Construtora	CNPJ	Data Pag.	Nota Fiscal	Valor	Medição
Hezar Construção Civil Ltda	05.786.575/0001-03	24/04/2012	163	16.049,23	11º
		24/04/2012	167	50.623,92	12º
Total				66.673,15	
Descrição dos Gastos Registrados no SIT					
Construtora	CNPJ	Data Pag.	Nota Fiscal	Valor	Medição
Gomes e Sebben Ltda -ME Obs. Razão Social Alterado para Paraná Construções Ltda	14.578.825/0001-00	05/11/2015	158	168.004,76	1º
		05/11/2015	161	129.887,99	2º
		05/11/2015	162	55.176,37	3º
Total				353.069,12	
Parte das notas foram pago com o valor da contra partida				1.236,88	
Total				351.832,24	
Total Geral do Repasse demonstrado no SIT				419.742,27	
Total Geral repassado para o Convênio				1.142.244,77	

Esclarece a unidade técnica que o Município restituiu R\$ 283.328,78, (duzentos e oitenta e três mil, trezentos e vinte e oito reais e setenta e oito centavos), conforme relatório da Tomada de Contas Especial.

A Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social juntou aos autos o Laudo Estrutural e Demonstrativo e Considerações Finais do Centro da Juventude de Prudentópolis, indicando o montante de R\$ 965.982,71 (novecentos e sessenta e cinco mil, novecentos e oitenta e dois reais e setenta e um centavos) referente às inconformidades na execução inicial da obra (peças 65/66).

Em face desse laudo, a CGE concluiu que o valor líquido do suposto dano ao erário seria de R\$ 853.268,47 (oitocentos e cinquenta e três mil, duzentos e sessenta e oito reais e quarenta e sete centavos), resultado da subtração do montante de R\$ 965.982,71 do valor já pago de R\$ 112.714,24, quantia que deverá ser corrigida a partir da data do laudo, 03/12/2020 (peça 67, fl. 5).

Para fins de responsabilização, indicou o Município de Prudentópolis e seus ex-gestores Gilvan Pizzano Agibert (1º/01/2009 a 12/02/2015) e Adeldo Luiz Klosowski (13/02/2015 a 31/12/2020). Todavia, alertou que tal responsabilização decorre "... da suposta contribuição para a paralisação de uma obra pública e do não cumprimento do objeto do convênio, sendo que a apresentação, por exemplo/sugestão, de uma solução concreta para a finalização desta obra pública poderia ser suficiente para a liberação de necessidade de ressarcimento tanto do Município, quanto dos ex-prefeitos, desde que referido valor do suposto dano seja a contrapartida do Município em eventual novo convênio/contrato, tendo em vista a importância de retomada e conclusão de uma obra pública abandonada".

O Ministério Público de Contas (Parecer nº 1030/22, peça 68, fl. 6), concluindo que o valor apurado conforme o laudo pericial deve ser recolhido aos cofres públicos, ressaltou que "... eventual medida adotada com o fim de concluir a obra pública pode afastar a obrigação de ressarcimento, desde que aplicada para devidos fins, com fiscalização e controle preventivo e concomitante, a fim de evitar potencial desfortúnio pela terceira vez".

É o breve relato.
FUNDAMENTAÇÃO

Em resposta à diligência ordenada pela Secretaria Municipal de Assistência Social, o Departamento de Licitações do Município de Prudentópolis esclareceu que, para execução da obra objeto do Convênio 130/2009, foi lançada a Concorrência nº 001/2015, da qual se sagrou vencedora a Paraná Construções Ltda, tendo firmado o contrato para execução da obra em 14/05/2015, com vigência até 10/10/2015, data prorrogada até 7/04/2016 mediante aditivo contratual.

Em 23/03/2016, a Secretaria de Assistência Social do Município solicitou que o Departamento de Licitações notificasse a contratada para que retomasse a obra. Em decorrência da omissão da contratada de retomada dos serviços, foi instaurado processo administrativo que culminou na aplicação de multa contratual à Paraná Construções, cujo valor foi inscrito em dívida ativa que aparelha a execução fiscal, juntada à peça 121, no valor de R\$ 699.920,32 (seiscentos e noventa e nove mil, novecentos e vinte reais e trinta e dois centavos).

Segundo informações constantes do SIT, a execução da obra foi iniciada em 2012 e o Convênio foi aditado por diversas vezes (nove aditivos, sendo o último de 2017). Inobstante isso, o Termo de Não Conclusão de Obra, de 14/06/2017, certificou que apenas 50 % da obra foi medida e paga.

Sobre o mérito processual, releva destacar que imóvel a ser construído se destina à instalação de um centro da juventude em que deveriam estar sendo realizadas atividades culturais, artísticas, esportivas e tecnológicas em cumprimento à política estadual de proteção às crianças e adolescentes.

De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente[1], é dever do poder público assegurar a efetivação dos direitos garantidos constitucionalmente às crianças e aos adolescentes, em estreita vinculação ao princípio da prioridade absoluta, mediante preferência na formulação e execução das políticas sociais públicas.

Neste contexto, uma vez que a execução da obra já se protraí no tempo há mais de 13 anos, sem qualquer indicação de sua conclusão, para que tais princípios e valores não fiquem restritos meramente à sua literalidade, é imperativo assegurar a finalização da obra para que lhe seja dada a destinação social a que se propõem o Estado do Paraná e o Município de Prudentópolis. Para tanto, há instrumentos modernos de regularização voluntária de impropriedades, com fundamento nos princípios da legitimidade, eficiência e efetividade.

Nessa linha, estabelece o art. 26 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro[2] que, para eliminar irregularidade a autoridade administrativa poderá, presentes razões de relevante interesse geral, celebrar compromisso com os interessados para a busca de solução jurídica proporcional, equânime, eficiente e compatível com os interesses gerais.

DECIDIDO

Diante do exposto, presentes as razões de interesse público e considerando que não consta dos autos qualquer indício de desvio de recursos públicos, nem outra circunstância que poderia obstar a celebração de um Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), com fundamento no art. 3º, I da Resolução nº 59/2017, que regulamenta o art. 9º, § 5º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], julgo oportuna a intimação do Município de Prudentópolis para que se manifeste sobre eventual interesse em celebrar um termo de ajustamento de gestão incidentalmente ao curso do processo, de maneira viabilizar a conclusão da obra.

Na hipótese de haver interesse, o Município de Prudentópolis deverá apresentar um plano de ação estruturado com cronograma completo, relacionando as ações a serem executadas, prazos, valores, disponibilidade orçamentária e demais condições a serem cumpridas.

Face ao exposto, encaminhem o feito à Diretoria de Protocolo para intimação dos seguintes interessados, nas pessoas de seus representantes legais:

- (i). do Município de Prudentópolis para que se manifeste quanto ao seu interesse em celebrar um termo de ajustamento de gestão; e
- (ii). da Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social para ciência e manifestações que entender pertinentes.

Assino o prazo de 15 (quinze) dias para as manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 10 de março de 2023.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 4º. *É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.*

Parágrafo único. *A garantia de prioridade compreende: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.*

2. Art. 26. *Para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa na aplicação do direito público, inclusive no caso de expedição de licença, a autoridade administrativa poderá, após oitiva do órgão jurídico e, quando for o caso, após realização de consulta pública, e presentes razões de relevante interesse geral, celebrar compromisso com os interessados, observada a legislação aplicável, o qual só produzirá efeitos a partir de sua publicação oficial.*

§ 1º *O compromisso referido no caput deste artigo:*

I - buscará solução jurídica proporcional, equânime, eficiente e compatível com os interesses gerais; (...)

IV - deverá prever com clareza as obrigações das partes, o prazo para seu cumprimento e as sanções aplicáveis em caso de descumprimento.

3. Art. 9º *No exercício de suas funções, o Tribunal de Contas utilizará os procedimentos definidos no Regimento Interno para fiscalizar a execução contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial, avaliar os programas e as políticas públicas dos poderes estadual e municipal e dos responsáveis sujeitos à sua jurisdição.*

(...)

§ 5º *O Tribunal de Contas poderá, para adequar os atos e procedimentos dos órgãos ou entidades sujeitos ao seu controle, firmar Termo de Ajustamento de Gestão - TAG, a ser disciplinado em ato normativo próprio, cujo cumprimento permitirá afastar a aplicação de penalidades ou sanções.*

Art. 3º. *Possuem legitimidade para propor ao Tribunal Pleno, incidental ou autonomamente, a celebração de Termo de Ajustamento de Gestão:*

I - o Conselheiro, relativamente aos processos, procedimentos ou atos de sua relatoria ou sob sua superintendência;

Art. 13. *Não se admite a celebração de Termo de Ajustamento de Gestão quando:*

I - houver indícios de desvio de recursos públicos de que possa resultar a responsabilização individual do gestor;

II - implicar na redução dos percentuais constitucionais e legais de investimento mínimo, a exemplo da saúde e da educação;

III - implicar em renúncia de receita, ressalvadas as multas e sanções imputáveis pelo próprio Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

IV - implicar no descumprimento de disposição constitucional ou legal;

V - concluída a fase de instrução do processo ou procedimento, quando cabível o Termo de Ajustamento de Gestão incidental;

VI - versar sobre ato ou procedimento objeto de Termo de Ajustamento de Gestão rejeitado ou não homologado;

VII - estiver em execução Termo de Ajustamento de Gestão firmado com o mesmo gestor signatário ou com a entidade representada, sobre a mesma matéria;

VIII - verificado o descumprimento de metas e obrigações assumidas por meio de outro Termo de Ajustamento de Gestão;

IX - houver processo ou procedimento com decisão definitiva irrevogável sobre a matéria; ou

X - for proposto no período de 180 (cento e oitenta) dias antes das eleições na esfera em que estiver inserido o gestor competente.

PROCESSO N.º: 884870/17

ORIGEM: PARANÁ EDIFICAÇÕES

INTERESSADOS: ANGELICA IRENE VALENTINI KARKOSKI, ANTUERPIA ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES EIRELI - ME, ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DO ESTADO DO PARANÁ, AURO JOSEPHAT DALMOLIN, EDUARDO BAZAN QUEZADA, EROULTHS CORTIANO JUNIOR, ESTADO DO PARANÁ, GIRLEI EDUARDO DE LIMA, HAMILTON BONATTO, LUCAS GRUBBA PIGATTO, LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ, PARANÁ EDIFICAÇÕES, PAULO BENJAMIN DOS SANTOS, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, ZENON SILVA NETO PROCURADORES: AMANDA BUSETTI MORI SANTOS, ANA PAULA SABETZKI BOEING, BERNARDO NOGUEIRA NOBREGA PEREIRA, JULIO CEZAR KAY, KARIN KASSMAYER, LEILANE TRIVISAN MORAES, LETICIA FERREIRA DA SILVA, LORENA POOL DEMARIO STUBERT, MARIANA LOBATO SILVA MATIDA BACELLAR, PAULO SERGIO ROSSO, RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA, RICARDO ALBERTO KANAYAMA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RODRIGO LUIS KANAYAMA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS, VANESSA YANAZE WATANABE ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA DESPACHO N.º: 252/23

Tratam os autos de Tomada de Contas Extraordinária em que foi proferido o Acórdão nº 1719/21 – Tribunal Pleno (peça 201), no seguinte sentido:

I – Determinar a procedência parcial desta tomada de contas extraordinária, julgar pela irregularidade das contas;

II – determinar:

(i) devolução à Paraná Edificações do valor de R\$ 426.990,52 (quatrocentos e vinte e seis mil novecentos e noventa reais e cinquenta e dois centavos), pelo Sr. Zenon da Silva Neto em solidariedade com a pessoa jurídica e Antuérpia Arquitetura e Construções Eireli – ME, referentes a pagamento de serviços em quantidades superiores às executadas e em especificações divergentes das contratadas;

(ii) revogar parcialmente a medida cautelar concedida por meio do Acórdão nº 90/18-STP (peça 84) para desbloquear o valor definido no item acima e repassá-lo à Paraná Edificações e devolver a diferença à empresa Antuérpia Arquitetura e Construções Eireli – ME;

(iii) ressaltar a subcontratação de serviços de fundações não autorizada pela administração conforme item 9.6.3, do Edital da concorrência nº 031/2014;

(iv) recomendar a Paraná Edificações que aperfeiçoe a fiscalização dos contratos de obras e cumpra as diretrizes do art. 4º, da Resolução/CONFEA nº 1.024/2009, especialmente quanto à permanência do Livro de Ordem no local da obra e o registro de todas as ocorrências relevantes do empreendimento;

(v) recomendar a Paraná Edificações para que se abstenha de utilizar a obrigatoriedade de vistoria técnica como causa de desclassificação ou inabilitação de licitantes e, caso se mostre imprescindível à correta execução do objeto, que formule no bojo do procedimento licitatório as justificativas prévias e apta para tanto;

(vi) recomendar que nos próximos editais de obras e serviços de engenharia da Paraná Edificações, faça constar a previsão de obrigatoriedade da apresentação da composição do BDI nas propostas dos licitantes;

(vii) a remessa de cópia das instruções e desta decisão ao CREA/PR para a adoção das medidas pertinentes, no que tange ao exercício da atividade profissional do Sr. Zenon da Silva Neto, nos termos do art. 248, §7º, do Regimento Interno deste Tribunal;

III – determinar, com o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registro e demais providências, e após, à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento nos termos do art. 398, §4º, do RITCEPR.

Opostos Embargos de Declaração, estes foram conhecidos e não providos pelo Acórdão nº 2892/21 – Tribunal Pleno (peça 212). Da mesma maneira o Recurso de Revista interposto não foi provido, consoante o Acórdão nº 1581/22 – Tribunal Pleno (peça 224).

O trânsito em julgado, ocorrido em 28/09/2022, foi certificado na peça 226.

Na peça 232 (Despacho nº 619/22 – CMEX) a unidade técnica encaminhou os autos ao gabinete do então Conselheiro Relator para indicar, caso seja este seu entendimento, o prazo e a forma em que a entidade deverá comprovar nos presentes autos o cumprimento dos itens II ((i) e (ii)), do dispositivo da decisão, para possibilitar o acompanhamento”.

Pelo Despacho nº 1069/22 – GCFAMG, o então Conselheiro Relator informou que “inexiste prazo específico para verificação do cumprimento das determinações contidas nas decisões exaradas neste feito no tocante à devolução de recursos e à ressalva”.

Na Informação nº 4555/22 – CMEX, peça 235, consta a realização dos registros pela unidade, figurando a seguinte determinação:

DETERMINAÇÕES:

Entidade	Descrição
PARANÁ EDIFICAÇÕES	Devolução à Paraná Edificações do valor de R\$ 426.990,52 (quatrocentos e vinte e seis mil novecentos e noventa reais e cinquenta e dois centavos), pelo Sr. Zenon da Silva Neto em solidariedade com a pessoa jurídica e Antuérpia Arquitetura e Construções Eireli – ME, referentes a pagamento de serviços em quantidades superiores às executadas e em especificações divergentes das contratadas; revogando parcialmente a medida cautelar concedida por meio do Acórdão nº 90/18-STP (peça 84) para desbloquear o valor definido acima e repassá-lo à Paraná Edificações e devolver a diferença à empresa Antuérpia Arquitetura e Construções Eireli – ME;

No Despacho nº 117/23 – CMEX (peça 238), foi solicitada a redistribuição do feito e encaminhamento ao novo Relator, para deliberação quanto ao encaminhamento do feito à 5ª Inspeção de Controle Externo, considerando que a determinação a ser monitorada foi direcionada à Paraná Edificações.

Pelo Despacho nº 207/23 – GCFSC (peça 240), por constatar que o Acórdão nº 1719/21 – Tribunal Pleno em seu item II, subitem “i” determinou a “devolução à Paraná Edificações do valor de R\$ 426.990,52 (quatrocentos e vinte e seis mil novecentos e noventa reais e cinquenta e dois centavos), pelo Sr. Zenon da Silva Neto em solidariedade com a pessoa jurídica e Antuérpia Arquitetura e Construções Eireli – ME, referentes a pagamento de serviços em quantidades superiores às executadas e em especificações divergentes das contratadas”, os autos foram encaminhados à CMEX para manifestação sobre o registro desta determinação pela unidade.

Em resposta, na Informação nº 729/23 – CMEX (peça 241), a unidade informou que, nos termos do Despacho nº 1069/22 – GCFAMG, inexistia prazo específico para verificação do cumprimento das determinações oriundas do Acórdão, razão pela qual sugeriu a intimação da Paraná Edificações para que informasse do cumprimento da devolução dos valores.

Analisando o Acórdão nº 1719/21 – Tribunal Pleno, não parece haver margem para dúvidas de que foi determinada a restituição de valores pelo Sr. Zenon da Silva Neto em solidariedade com a pessoa jurídica Antuérpia Arquitetura e Construções Eireli – ME à Paraná Edificações.

Considerando que a CMEX agrupou ambos os subitens em uma única determinação, preliminarmente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação do PARANÁ EDIFICAÇÕES para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do item (ii) do Acórdão nº 1719/21 – Tribunal Pleno (peça 201), juntando a respectiva documentação.

Publique-se.

Curitiba, 9 de março de 2023.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 91619/23

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CONTENDA

INTERESSADOS: KRZYZANOWSKI TRANSPORTES LTDA, MARIA IVANI SENDERSKI

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO N.º: 254/23

Tratam os autos de Representação da Lei n.º 8.666/93, apresentada por Krzyzanowski Transportes LTDA, em face do procedimento licitatório de Dispensa Emergencial para a Contratação de Transporte Escolar do Município de Contenda. Pelo Despacho n.º 149/23 (peça 8), oportunizei à Representante prazo para a juntada do documento de identificação nos termos do regimentais[1], contudo, a documentação acostada aos autos não é suficiente para comprovar a legitimidade da Representante. Explico.

Note que a Representante é a empresa Krzyzanowski Transportes LTDA, contudo, a documentação acostada aos autos (peças 12/13) é referente à pessoa física e não jurídica. Para tanto, correto seria a juntada do documento de identificação da pessoa jurídica, qual seja, o Contrato Social da empresa Representante, bem como, o seu cartão CNPJ, além da documentação da pessoa física que a representa. Ademais, informo que o assunto em tela já está sendo tratado nos autos n.º 079481/23, em trâmite neste Tribunal. Diante do exposto, decido pelo NÃO RECEBIMENTO da presente Representação. Encaminhem os autos ao Ministério Público de Contas para ciência. Publique-se. Curitiba, 9 de março de 2023. FÁBIO DE SOUZA CAMARGO Conselheiro

1. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

PROCESSO N.º: 91856/23
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CONTENDA
INTERESSADOS: J. C. KRZYZANOWSKI SERVICOS LTDA, JEANE CRISTINA KRZYZANOWSKI
PROCURADORES:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO N.º: 255/23

Tratam os autos de Representação da Lei n.º 8.666/93, apresentada por J. C. Krzyzanowski Serviços LTDA, em face do procedimento licitatório de Dispensa Emergencial para a Contratação de Transporte Escolar do Município de Contenda. Pelo Despacho n.º 151/23 (peça 8), oportunizei à Representante prazo para a juntada do documento de identificação nos termos do regimentais[1], contudo, a documentação acostada aos autos não é suficiente para comprovar a legitimidade da Representante. Explico.

Note que a Representante é a empresa J. C. Krzyzanowski Serviços LTDA, contudo, a documentação acostada aos autos (peças 12/13) é referente à pessoa física e não jurídica. Para tanto, correto seria a juntada do documento de identificação da pessoa jurídica, qual seja, o Contrato Social da empresa Representante, bem como, o seu cartão CNPJ, além da documentação da pessoa física que a representa. Ademais, informo que o assunto em tela já está sendo tratado nos autos n.º 079481/23, em trâmite neste Tribunal. Diante do exposto, decido pelo NÃO RECEBIMENTO da presente Representação. Encaminhem os autos ao Ministério Público de Contas para ciência. Publique-se. Curitiba, 9 de março de 2023. FÁBIO DE SOUZA CAMARGO Conselheiro

1. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

PROCESSO N.º: 142014/23
ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
INTERESSADOS: AROLD RIBAS DE BONFIM
PROCURADORES:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO N.º: 257/23

Tratam os autos de Representação da Lei n.º 8.666/93, apresentada por Aroldo Ribas de Bonfim, em face dos procedimentos adotados pela Comissão de Avaliação de Imóveis de Rio Branco do Sul, bem como, do Edital de Dispensa n.º 046/2022 que tem por objeto a "Locação de imóvel para instalação do Almoarifado Central da Secretaria Municipal de Saúde" e do Edital de Dispensa n.º 062/2022 que tem por objeto a "Locação de imóvel para instalação da Central de Transporte da Secretaria Municipal de Saúde", do Município de Rio Branco do Sul.

Alega o Representante que a Prefeitura Municipal de Rio Branco do Sul está pagando valores acima do mercado em locações de imóveis e que, após analisar os Processos de Dispensa n.º 046/2022 e n.º 062/2022, verificou que "Ambos os Contratos, referem-se à locação de um mesmo imóvel localizado na Avenida Nossa Senhora do Amparo nº491, Vila Ricarda, Rio Branco do Sul-PR e estão sendo pagos simultaneamente".

O Representante relata que não são somente esses processos de Dispensa que estão supostamente superfaturados, mas também os procedimentos de "Dispensa 63/22, Dispensa 42/22, Dispensa 24/22, Dispensa 04/22, Dispensa 122/21, Dispensa 83/21, Dispensa 75/21, Dispensa 69/21, Dispensa 57/21 e Dispensa 09/21", alegando que o sistema TS Sisreg utilizado pela Comissão de Avaliação de Imóveis para apresentar diversos gráficos, informações estatísticas e indicar valores, é totalmente manipulado.

Ao final requer:

1. Sejam esclarecidos os procedimentos adotados,
 2. Os contratos que forem identificados como irregulares sejam cancelados, bem como a devolução dos valores ilegítimos pagos pelo erário municipal
- É o breve relato.

Compulsando os autos, observo que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar n.º 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 da Resolução n.º 1/2006, ambas desta Corte de Contas, merecendo ser RECEBIDA a Representação, em face dos procedimentos licitatórios de Dispensa n.º 046/2022 e n.º 062/2022, pois se verificam indícios de ocorrência das irregularidades narradas, tendo sido acostada documentação nesse sentido.

Diante do exposto, decido pelo RECEBIMENTO da presente Representação em face do Município de Rio Branco do Sul.

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

- (i) AUTUAÇÃO, como interessados:

- MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL;
- KARIME FAYAD (CPF 075.403.599-94), Prefeita do Município de Rio Branco do Sul;
- GLAILSON ORLANDO SANTOS, Presidente da COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DE IMÓVEIS do Município de Rio Branco do Sul.

(ii) CITAÇÃO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, do MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, por meio de sua representante legal, KARIME FAYAD e o Sr. GLAILSON ORLANDO SANTOS, Presidente da COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DE IMÓVEIS do Município de Rio Branco do Sul, para que se manifestem sobre os termos desta Representação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, juntando aos autos:

(i) a documentação integral dos procedimentos licitatórios de Dispensa n.º 046/2022 e n.º 062/2022;

(ii) toda a documentação que entender pertinente a fim de esclarecer os apontamentos de irregularidades relacionados pelo Representante; e

(iii) os empenhos relacionados aos contratos de locação firmados com as empresas vencedoras nos procedimentos licitatórios de Dispensa n.º 046/2022 e n.º 062/2022.

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 9 de março de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 622320/22
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA
INTERESSADOS: 2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, JOAO EVARISTO DEBIASI, SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA
PROCURADORES:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO N.º: 260/23

Preliminarmente, verifiquei que a Secretaria de Estado da Cultura manifestou-se em peças 11/15 prestando esclarecimentos prévios e alegou que algumas ações seriam tomadas objetivando medidas de aperfeiçoamento para o uso das ferramentas do seu Portal da Transparência, conforme Ofícios (peças 12/15) encaminhados à Controladoria-geral do Estado, responsável pela gerência do sítio eletrônico da Secretaria, quais sejam (peça 11 – fl. 7):

- Ofício à CGE – aperfeiçoamento PTE;
- Ofício à Celepar – aperfeiçoamento GADV;
- Item 06.1 no PTE – link para acesso direto da relação dos veículos de comunicação – fornecedores;
- Item 09.3 no PTE – contratos com as agências de publicidade em PDF.

Sendo assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para nova INTIMAÇÃO da Secretaria de Estado da Cultura, na pessoa do seu representante legal João Evaristo Debiasi, para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias úteis, juntando aos autos a documentação/esclarecimentos referente as ações tomadas pela Secretaria a partir da comunicação de recebimento da Representação, a qual objetiva o cumprimento das normativas legais para a melhoria da qualidade da transparência de dados.

Decorrido o prazo da intimação, voltem conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 10 de março de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 500661/20
ORIGEM: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADOS: AFIRMA - ENGENHARIA E PROJETOS LTDA, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, CONSORCIO DALCON-AFIRMA, DALCON ENGENHARIA LTDA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ELUANI DE LOURDES SNEGE, FERNANDO FURIATTI SABOIA, JOAO ALFREDO ZAMPIERI, JOSE PEDRO WEINAND, JULIO PACHECO MONTEIRO NETO, LIDIA ANDREJEWSKI FARHAT, MILTON PODOLAK JUNIOR, NELSON FARHAT (FALECIDO(A) EM 2021), NELSON LEAL JÚNIOR, PAULO MONTES LUZ, PAULO ROBERTO MELANI, PAULO TADEU DZIEDRICKI, TAISSA FARHAT, TATIANA FARHAT, THAYANA FARHAT
PROCURADORES: ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, DAVID FRANCISCO KAUFER DE LIMA, EDSON LUIZ AMARAL, GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARIA LUCIA SANCHES, WILLIAM MACEIRA GOMES
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO N.º: 262/23

Considerando que a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções pelo Despacho n.º 152/23 – DPD/CMEX (peça 324), certificou o cumprimento da decisão proferida no Acórdão n.º 1384/20 – STP (peça 253) com as alterações do Acórdão n.º 1370/22 – STP (peça 296), ratifico o contido no meu Despacho n.º 234/23 – GCFSC (peça 322), remeto os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do art. 66, inciso IV, do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Curitiba, 10 de março de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições: (...) IV - velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;

PROCESSO N.º: 151226/23
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADOS: ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT
PROCURADORES:
ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO N.º: 263/23

Tratam os autos de Consulta formulada pelo Município de Ponta Grossa, na pessoa de sua representante legal Sra. Elizabeth Silveira Schmidt, buscando esclarecimentos a respeito da contratação de cartões Vale Alimentação/Refeição e a possibilidade de adoção da Taxa Negativa, nos termos da Lei Federal n.º 14.442/2022.

Especificamente, a Consulente busca deste Tribunal resposta ao seguinte questionamento:

Considerando que o Município de Ponta Grossa pretende contratar empresa para fornecimento de cartões de Vale Alimentação/Refeição, através do Pregão 312/2022, e tendo em vista as impugnações apresentadas quanto a vedação da Taxa Negativa (conforme disposto na Lei Federal 14.442/2022), solicito informação sobre o procedimento em relação à forma de julgamento se é possível a adoção de taxa negativa e se poderá ser realizado pagamento posterior.

Juntou Parecer Jurídico da lavra da Procuradoria-Geral do Município de Ponta Grossa (peça 4), indicando que:

A Secretária Municipal de Administração e Negócios Jurídicos iniciou procedimento licitatório para contratação de empresa fornecedora de vale-refeição a ser fornecido a todos os servidores municipais, conforme lei municipal. Na confecção do edital não foi impedida a apresentação de taxa de serviço negativa, motivo de impugnação de alguns prováveis licitantes. Agora, o órgão responsável solicita informações de como proceder em relação à forma de julgamento, se pode adotar taxa negativa e se poderá efetuar pagamento posterior. (grifei)

Ocorre que a Consulta está disciplinada nos incisos e parágrafos do art. 311, do Regimento Interno deste Tribunal, que traz como requisitos:

Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

- I - ser formulada por autoridade legítima;
- II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;
- III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;
- IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;
- V - ser formulada em tese.

§1º Havendo relevante interesse público, devidamente motivado, a consulta que versar sobre dúvida quanto à interpretação e aplicação da legislação, em caso concreto, poderá ser conhecida, mas a resposta oferecida pelo Tribunal será sempre em tese.

§2º Quando, na hipótese do parágrafo anterior, empresa privada for, direta ou indiretamente, beneficiada, é vedada a resposta à consulta.

§ 3º O pedido de consulta e a respectiva resposta deverão ser publicados no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas. (Incluído pela Resolução nº 73/2019) (grifei)

Cotejando o que foi trazido pela Consulente com os dispositivos regimentais, verifica-se que a Consulta não preenche o requisito do inciso V, pois o objeto da presente Consulta é a análise de um caso concreto.

Dito de outra forma, a resposta aos questionamentos trazidos atenderá uma demanda exclusiva da Consulente, sem aplicação a outros jurisdicionados cuja legislação análoga não necessariamente tratará a licença para trato de assuntos particulares da mesma forma.

Isto posto, com fundamento nos art. 313, §1º e 398, § 2º do Regimento Interno[1], NÃO CONHEÇO da Consulta e determino o ENCERRAMENTO DO PROCESSO.

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme art. 168, VII do Regimento Interno[2].

Publique-se.

Curitiba, 10 de março de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 313. Uma vez protocolada, autuada e distribuída, será a consulta encaminhada ao Relator para proceder ao juízo de admissibilidade.

§ 1º O Relator não conhecerá a consulta que não atenda aos requisitos previstos neste Regimento, devendo o processo ser devolvido à origem

Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 156929/23
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADOS: TAUILLO TEZELLI
PROCURADORES:
ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO N.º: 269/23

Tratam os autos de Consulta formulada pelo Município de Campo Mourão, na pessoa de seu representante legal Sr. Tauillo Tezelli, buscando esclarecimentos a respeito da contratação direta de empresas em situação fiscal ou trabalhista irregular.

Especificamente, o Consulente busca deste Tribunal resposta aos seguintes questionamentos:

1) Pode a Administração excepcionalmente, frente ao princípio da legalidade e ao princípio da indisponibilidade do interesse público e diante de não haver outra alternativa à Administração senão a contratação direta (art. 25, inc. I Lei nº 8.666/93), mesmo que eventualmente se constate não detentora de regularidade fiscal ou trabalhista dado o monopólio mediante a concessão de exploração de linhas de transporte rodoviários intermunicipais sobre linha apta a satisfazer a necessidade do Poder Público.

2) Como se processará o pagamento de serviço público essencial prestado por empresas concessionárias que estão sob regime de monopólio ainda que eventualmente inadimplente.

Juntou Parecer Jurídico da lavra da Procuradoria-Geral do Município de Campo Mourão (peça 4), indicando que:

A presente consulta tem como circunstância o seguinte fato:

✓ Que a empresa EXPRESSO NORDESTE LTDA (CNPJ nº 76.533.777/0014-06), possui exclusividade no transporte de linhas metropolitanas, conforme verifica-se em consulta efetuada ao portal do Departamento de Estradas de Rodagem (<https://www.der.pr.gov.br/webservices/der/empresas/37>).

✓ Que as contratações a serem efetuadas a referida empresa são com fundamento no art. 25, da Lei Federal nº 8.666/93, especificamente na forma de Inexigibilidade de Licitação, uma vez que não há viabilidade ou parâmetros para competição.

✓ Que o município contrata os serviços de transporte metropolitano de Campo Mourão x Luiziana, através de Inexigibilidade, sendo nos últimos meses feitos os seguintes processos: Inexigibilidade nº 31/2022, 08/2021, 07/2021, 06/2021, 05/2021, dentre outros em processos anteriores.

✓ Que há exclusividade da prestação dos serviços através da Concessionária de serviços de transporte intermunicipal, detentora de exploração do trecho rodoviário; tornando-se assim inviável a competição.

✓ Pergunta-se: qual o procedimento correto quando eventualmente houver pendências de certidões de regularidade fiscal e trabalhistas, visto que é um serviço vital para transporte até mesmo de servidores públicos municipais? (grifei)

Ocorre que a Consulta está disciplinada nos incisos e parágrafos do art. 311, do Regimento Interno deste Tribunal, que traz como requisitos:

Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

- I - ser formulada por autoridade legítima;
- II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;
- III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;
- IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;
- V - ser formulada em tese. (grifei)

§1º Havendo relevante interesse público, devidamente motivado, a consulta que versar sobre dúvida quanto à interpretação e aplicação da legislação, em caso concreto, poderá ser conhecida, mas a resposta oferecida pelo Tribunal será sempre em tese.

§2º Quando, na hipótese do parágrafo anterior, empresa privada for, direta ou indiretamente, beneficiada, é vedada a resposta à consulta.

§ 3º O pedido de consulta e a respectiva resposta deverão ser publicados no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas. (Incluído pela Resolução nº 73/2019) (grifei)

Cotejando o que foi trazido pelo Consulente com os dispositivos regimentais, verifica-se que a Consulta não preenche o requisito do inciso V, pois o objeto da presente Consulta é a análise de um caso concreto.

Dito de outra forma, a resposta aos questionamentos trazidos atenderá uma demanda exclusiva do Consulente, sem aplicação a outros jurisdicionados cuja legislação análoga não necessariamente tratará a licença para trato de assuntos particulares da mesma forma.

Isto posto, com fundamento nos art. 313, §1º e 398, § 2º do Regimento Interno[1], NÃO CONHEÇO da Consulta e determino o ENCERRAMENTO DO PROCESSO.

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme art. 168, VII do Regimento Interno[2].

Publique-se.

Curitiba, 10 de março de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 313. Uma vez protocolada, autuada e distribuída, será a consulta encaminhada ao Relator para proceder ao juízo de admissibilidade.

§ 1º O Relator não conhecerá a consulta que não atenda aos requisitos previstos neste Regimento, devendo o processo ser devolvido à origem

Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 29204/23
ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
INTERESSADOS: AROLDI RIBAS DE BONFIM, CRISLEINE DOS SANTOS LEONART, KARIME FAYAD, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, ROSILDA RIBEIRO SIMÕES
PROCURADORES:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO N.º: 271/23

Considerando o decurso do prazo concedido ao Município de Rio Branco do Sul para a manifestação dos interessados, conforme Certidão de Decurso de Prazo n.º 167/23 - DP (peça 65) e a apresentação da defesa (peças 16/53 e 59/64), sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 10 de março de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº:-110830/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE MARINGÁ, ODAIR JOSE MANNRICH, RENOVACE BRASIL TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA, SERRANA ENGENHARIA LTDA, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

PROCURADOR:-BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, FERNANDA PEREIRA KOCH, FRANCISCO BORBA IACOVONE, JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-284/23

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/1993, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Renovace Brasil Tratamento de Resíduos Ltda. em face do Poder Executivo do Município de Maringá, relativamente ao Procedimento Licitatório nº 2039/2022, referente ao edital de Concorrência nº 22/2022, que tem por objeto a "Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de recebimento e destinação final de resíduos sólidos urbanos com característica de domiciliares e recebimento e destinação final dos resíduos volumosos gerados no Município de Maringá/PR, em aterro sanitário devidamente licenciado conforme as determinações da legislação vigente", no valor total estimado de R\$ 18.844.080,00. Em consulta ao portal de transparência do Município Representado, foi possível verificar que o objeto foi adjudicado à empresa Serrana Engenharia Ltda., em 13/02/2023, pelo montante de R\$ 18.435.000,00.[1] Ademais, segundo informado pelo Município na peça 25, o procedimento se encontra aguardando autorização de homologação.

Apontou a empresa Representante, em síntese, a ocorrência das seguintes supostas irregularidades, relativas ao lote 02, consistente no serviço de "recebimento e destinação final de resíduos volumosos de origem domiciliar, provenientes da limpeza das praças, canteiros, fundos de vales e ecopontos":

a. Ilegalidade de exigência, nos itens "3.1.3.3" e "3.1.3.6", do Edital, no item 2, "1", "a", "c" e "9", do respectivo Anexo I – Especificações do Objeto Licitado, e nos itens "10.3.3" e "10.3.6", do anexo VIII – Projeto Básico, de que a destinação final de todos os resíduos volumosos se dê necessariamente em aterro sanitário, sem base em estudo técnico que levasse em consideração outras tecnologias e métodos viáveis de reaproveitamento, reutilização e reciclagem, acarretando restrição à competitividade e contrariedade aos princípios da busca pela proposta mais vantajosa e da promoção do desenvolvimento nacional sustentável, previstos no art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93, e aos objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos, previstos no art. 7º da Lei Federal nº 12.305/10;

b. Exigência indevida de licença ambiental na fase de habilitação, pelos itens 1.1.3.4 e 1.1.3.5 do Edital, em contrariedade ao art. 30, da Lei Federal nº 8.666/93; e

c. Índices de direcionamento à atual prestadora dos serviços, única participante do certame. Requereu, ao final, a expedição de medida cautelar para determinar a imediata suspensão do procedimento licitatório ou dos atos de execução contratual, em relação ao lote 2 (resíduos volumosos), e, no mérito, o reconhecimento das ilegalidades apontadas, para que "se determine a anulação do certame e todos os atos decorrentes, relativos ao lote 2 (resíduos volumosos), e por consequência, a republicação do edital sem as referidas exigências restritivas."

Por meio do Despacho nº 231/23 (peça 15), foi determinada a intimação do Município de Maringá, do respectivo Prefeito Municipal e da empresa Serrana Engenharia Ltda., na pessoa do respectivo representante legal, para manifestação preliminar sobre a cautelar pleiteada e juntada de documentos, no prazo de 05 dias.

Em atendimento, apresentaram manifestações a empresa Serrana Engenharia Ltda. (peças 19 a 23) e o Município de Maringá (peças 24 a 51), em que prestaram esclarecimentos, juntaram documentos e requereram o indeferimento da medida cautelar.

Destaca-se das informações prestadas pelo Município a existência do Mandado de Segurança nº 0001332-90.2023.8.16.0190, impetrado pela empresa ora Representante perante a 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Maringá, ainda pendente de análise da medida liminar requerida.

Retornaram os autos.

2. Preliminarmente, deixo de acolher a medida cautelar pleiteada, conforme análise individualizada das supostas irregularidades, realizada a seguir.

a. Ilegalidade de exigência, nos itens "3.1.3.3" e "3.1.3.6", do Edital, no item 2, "1", "a", "c" e "9", do respectivo Anexo I – Especificações do Objeto Licitado, e nos itens "10.3.3" e "10.3.6", do anexo VIII – Projeto Básico, de que a destinação final de todos os resíduos volumosos se dê necessariamente em aterro sanitário, sem base em estudo técnico que levasse em consideração outras tecnologias e métodos viáveis de reaproveitamento, reutilização e reciclagem, acarretando restrição à competitividade e contrariedade aos princípios da busca pela proposta mais vantajosa e da promoção do desenvolvimento nacional sustentável, previstos no art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93, e aos objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos, previstos no art. 7º da Lei Federal nº 12.305/10

Esclareceu o Município Representado, em resumo, que, diversamente do alegado, os resíduos volumosos gerados no Município não são integralmente destinados a aterro sanitário, pois também é realizada a coleta seletiva, nos termos do art. 3º, V, da Lei nº 12.305/2010,[2] objeto do Contrato nº 1431073, pela qual os materiais recicláveis são destinados a cooperativas de catadores formalmente constituídas, mediante os Contratos nº 1431361, nº 1431378, nº 1431391, e nº 1431391, que realizam o trabalho de triagem e destinação ambientalmente adequada, o que proporciona o retorno de parcela significativa do total de resíduos gerados (em média, 500 toneladas por mês) à cadeia produtiva por meio da reciclagem e do reaproveitamento.

Por sua vez, os resíduos volumosos que integram o objeto licitado são aqueles de origem desconhecida, não separados na fonte geradora, que foram descartados de forma irregular, em vias e espaços públicos, onde ficam expostos às intempéries e podem se misturar a outros resíduos, contaminando-se, além de serem recolhidos com o uso de equipamentos mecânicos, prejudicando a sua segregação, o que os torna inviáveis ou inadequados para a reciclagem ou reaproveitamento.

Diante dos esclarecimentos prestados pelo Município Representado, restou suficientemente justificada, neste exame preliminar, a exigência em Edital de que os licitantes tenham à sua disposição um aterro sanitário para a destinação final dos resíduos volumosos, sem que isso implique restrição indevida à competitividade, vez que se trata de medida indispensável à adequada disposição de resíduos que não são passíveis de separação para reciclagem ou reaproveitamento.

Em acréscimo, vale observar que o resultado pretendido pela Representante, de que seja retirada a exigência de os licitantes deterem aterro sanitário próprio ou contratado, não aparenta ser viável, pois, mesmo se, por hipótese, fosse possível a separação e a destinação diversa de parte dos materiais volumosos objeto do lote 2 do certame, os esclarecimentos prestados pelo Município denotam que uma parcela relevante, ainda assim, necessitaria ser destinada a aterro sanitário, o que justificaria a manutenção da exigência.

b. Exigência indevida de licença ambiental na fase de habilitação, pelos itens 1.1.3.4 e 1.1.3.5 do Edital, em contrariedade ao art. 30, da Lei Federal nº 8.666/93. Relativamente a este tópico, asseverou a Representante, em síntese, que seria irregular a exigência de licença ambiental de operação como condição de habilitação, por extrapolar o rol taxativo previsto no art. 30, da Lei Federal nº 8.666/1993,[3] e representar restrição indevida à competitividade, de modo que somente poderia ser exigida do licitante vencedor, após a adjudicação do objeto.

Contrapôs o Município Representado que o objeto a ser contratado consiste em "atividade com potencial de poluição e causadora de degradação ambiental, se indevidamente realizada", bem como que "o material a ser recebido e destinado é classificado pela NBR 10.004/2004 como resíduo Classe II – A, que requer do empreendimento que lhe for receber, licenciamento ambiental para operação, conforme rege a Lei nº 12.305/10, Lei nº 12.493/99, Resolução Conama 404/2008, Resolução CEMA 094/14, Portaria IAP 260/14 e Resolução CEMA 107/20, entre outros".

Nessas situações, prevalece no âmbito deste Tribunal de Contas o entendimento de que é regular a exigência de licença ambiental já na fase de habilitação, por constituir requisito legal prévio ao desempenho do serviço a ser contratado (nos termos do art. 6º, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 6.938/1981,[4] c/c o art. 2º, §§ 1º e 2º, e art. 8º, III, da Resolução nº 237/1997 do CONAMA,[5] e com os arts. 9 e 16 da Lei Estadual nº 12.493/1999,[6] enquadrando-se, portanto, no já citado art. 30, IV, da Lei Federal nº 8.666/1993.

É o que se depreende das decisões do Tribunal Pleno desta Corte de Contas constantes dos Acórdãos nº 1179/21 e nº 4663/16, de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, e do Acórdão nº 48/20, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, proferidos no exame do mérito de Representações da Lei nº 8.666/1993, bem como dos Acórdãos nº 696/22, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, e nº 1485/20, de minha relatoria, proferidos em sede de ratificação de medidas cautelares.

Desse modo, tendo em vista que, no exame de pedido de medida cautelar, devem prevalecer os precedentes desta Corte acerca da matéria, que, em situações análogas, concluíram pela regularidade da exigência ora impugnada, deve ser afastada, neste exame preliminar, a verossimilhança da irregularidade apontada.

c. Índices de direcionamento à atual prestadora dos serviços, única participante do certame

Por fim, muito embora a Representante haja sustentado que as exigências impugnadas implicariam direcionamento indevido à atual prestadora dos serviços e única participante do certame, tem-se que a aparente adequação das justificativas prestadas, quanto à necessidade de destinação final em aterro sanitário e à regularidade da exigência de licença ambiental como requisito de habilitação, afasta a verossimilhança da alegação.

Soma-se, ainda, que, conforme exposto pelo Município Representado, o conteúdo do instrumento convocatório demonstra que houve preocupação em ampliar a competitividade do certame, pois não exigiu que o aterro sanitário fosse de propriedade da empresa licitante ou que esta apresentasse a licença de operação em seu próprio nome, nem que o aterro estivesse situado dentro do Município ou dentro de uma distância máxima, mas, admitiu, em seu item 3.1.3.5, a operação por meio de área de transbordo, própria ou terceirizada, bem como, em seu item 3.1.3.6, que os documentos exigidos fossem "apresentados em nome do aterro sanitário detentor da Licença de Operação para disposição final".

Portanto, diante dos esclarecimentos apresentados, conclui-se que, neste momento processual, de análise perfunctória dos apontamentos de irregularidade formulados, não foi possível identificar a presença dos elementos da verossimilhança ou do perigo de dano, indispensáveis para a concessão da medida cautelar pleiteada.

Finalmente, sem prejuízo do indeferimento da medida cautelar, a Representação deve ser processada a fim de que as matérias suscitadas sejam examinadas pela unidade técnica competente e seu mérito apreciado em decisão colegiada.

3. Tendo em vista que as supostas irregularidades apontadas são passíveis, em tese, de ensejar a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes nos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, recebo a presente Representação da Lei nº 8.666/1993.

4. Remetam-se à Diretoria de Protocolo a fim de que que:

a. proceda à citação do Município de Maringá e do respectivo Prefeito Municipal para exercício do contraditório em face das supostas irregularidades notificadas, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá juntar aos autos a documentação que entender pertinente; e

b. proceda à intimação, na condição de interessada, da empresa Serrana Engenharia Ltda., na pessoa do respectivo representante legal, para que, querendo, se manifeste a respeito das supostas irregularidades notificadas, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá juntar aos autos a documentação que entender pertinente.

5. Decorrido o prazo para manifestação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações de mérito.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de março de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1.

<http://venus.maringa.pr.gov.br:8090/portaltransparencia/licitacoes/detalhes?entidade=1&exercico=2022&tipoLicitacao=3&licitacao=27> – acesso em 24/02/2023.

2. Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

(...)

V – coleta seletiva: coleta de resíduos sólidos previamente segregados conforme sua constituição ou composição.

3. Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

4. Art. 6º Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, assim estruturado:

§ 1º Os Estados, na esfera de suas competências e nas áreas de sua jurisdição, elaborarão normas supletivas e complementares e padrões relacionados com o meio ambiente, observados os que forem estabelecidos pelo CONAMA.

§ 2º Os Municípios, observadas as normas e os padrões federais e estaduais, também poderão elaborar as normas mencionadas no parágrafo anterior.

5. Art. 2º A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1º Estão sujeitos ao licenciamento ambiental os empreendimentos e as atividades relacionadas no Anexo 1, parte integrante desta Resolução.

§ 2º - Caberá ao órgão ambiental competente definir os critérios de exigibilidade, o detalhamento e a complementação do Anexo 1, levando em consideração as especificidades, os riscos ambientais, o porte e outras características do empreendimento ou atividade.

Art. 8º. O Poder Público, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças: (...)

III - Licença de Operação (LO) - autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

6. Art. 9º Os resíduos sólidos urbanos provenientes de residências, estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, bem como os de limpeza pública urbana, deverão ter acondicionamento, coleta, transporte, armazenamento, tratamento e destinação final adequados, nas áreas dos Municípios e nas áreas conturbadas, atendendo as normas aplicáveis da Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT e as condições estabelecidas pelo Instituto Ambiental do Paraná IAP, respeitadas as demais normas legais vigentes.

Art. 16. As atividades de transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos estão sujeitas a PRÉVIA análise e licenciamento ambiental perante o Instituto Ambiental do Paraná - IAP, de acordo com as normas legais vigentes.

PROCESSO Nº:-82439/01

ORIGEM:-CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LOBATO

INTERESSADO:-ANTONIO CARLOS RODRIGUES, CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LOBATO, MUNICÍPIO DE LOBATO

ASSUNTO:-DENÚNCIA

DESPACHO:-286/23

1. Tendo em vista a extinção da execução fiscal nº 651-53.2004.8.16.0072, movida pelo Município de Lobato, para cobrança da sanção de restituição de valores determinada na Resolução 3159/2003, conforme as manifestações favoráveis contidas na Informação nº 739/23 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 132/23 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de março de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-149224/21

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE CERRO AZUL, PATRIK MAGARI

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO:-287/23

1. Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Município de Cerro Azul, acostada nas peças 49/51.

2. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de março de 2023.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-456360/20

ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO:-ADELAR NEUMANN, MARCIO ANDREI RAUBER, WALMOR MERGENER

PROCURADOR:-CHRISTIAN GUENTHER, MARCELO GUSTAVO SCHIMMEL

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO:-288/23

1. Com fulcro no art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo os novos documentos apresentados pelo Ministério Público de Contas, nas peças 87/92.

2. Assim, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova nova intimação dos interessados, para que, querendo, exerçam contraditório no prazo de (15) quinze dias.

3. Após, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de março de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-727116/22

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PALMEIRA

INTERESSADO:-EGON KRAMBECK, MUNICÍPIO DE PALMEIRA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

DESPACHO:-290/23

1. Trata-se de Representação autuada em atenção ao Ofício nº 380/2022, remetido a este Tribunal pela Câmara Municipal de Palmeira, contendo as cópias do Relatório Final e da íntegra do processo da Comissão Parlamentar de Inquérito instaurada pela Portaria nº 1044/2022, em que se concluiu “pela existência de irregularidades e ilegalidade na incorporação de área de terreno público ao patrimônio de particulares com a eventual compactuação de agentes públicos (gestão sob responsabilidade do ex-prefeito Edir Havrechaki)”.

Por meio do Despacho nº 23/23 (peça 18), determinou-se a remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação preliminar, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da presente Representação e de viabilizar o exercício do contraditório.

Em atendimento, a unidade técnica emita a Instrução nº 444/23 (peça 20), em que recomendou o recebimento da Representação.

Contextualizou, inicialmente, que, em 2016, houve o desmembramento de uma área de propriedade do Sr. Sebastião Barausse, dando origem a três lotes, dois dos quais foram doados ao Município de Palmeira para fins de regularização de vias públicas, sendo que o lote de Matrícula nº 14.319 foi destinado ao prolongamento da Rua Ricardo Borges Seixas, mas não teve sua área de 1.782,03m² integralmente utilizada, restando uma faixa de terra com largura aproximada de 5 metros.

Ocorre que, em 2018, a porção dessa faixa de terra remanescente foi indevidamente incorporada ao terreno contíguo, de propriedade dos Srs. Leonardo Hagemeyer Baena de Souza e Rodrigo Hagemeyer Baena de Souza, de Matrícula nº 15.453, mediante retificação administrativa postulada junto ao Cartório de Registro de Imóveis, incrementando a área do imóvel de 5.750,00m² para 6.666,84m² em razão da incorporação da área pública, com a abertura de um novo registro, de Matrícula nº 15.497. O imóvel foi, em seguida, desmembrado em 18 lotes para posterior comercialização (por meio do procedimento administrativo nº 7908/2018), dando origem às Matrículas nº 15.552 a 15.569.

Posteriormente, em 2020, após notificação extrajudicial dos proprietários pela Procuradoria Jurídica do Município, como forma de compensação pela área sobreposta, eles doaram ao Município o imóvel de Matrícula nº 17.667, no valor de R\$ 65.536,90, de 3.842,98m², situado em Área de Preservação Permanente – APP, o que foi aceito pelo então Prefeito Municipal, sob a alegação de que haveria ocorrido erro oculto não perceptível no momento oportuno.

Asseverou a unidade técnica que a incorporação irregular da área pública somente se tornou possível em razão da participação direta de servidores públicos municipais ocupantes de posições estratégicas na Administração, que tinham pleno conhecimento da irregularidade da incorporação da área pública, conforme descrição detalhada de suas condutas e indicação dos documentos correspondentes, constante da peça 20.

Em resumo, expôs que o Sr. Jaudeth Ramos Hajar, então Secretário Municipal de Planejamento, que firmou contrato com os Srs. Leonardo e Rodrigo Hagemeyer Baena de Souza e recebeu 50% dos lotes do terreno como contrapartida aos serviços prestados na implantação do loteamento, não só participou diretamente das aprovações necessárias (aprovação do desmembramento da propriedade do Sr. Sebastião Barausse para que pudesse vir a ser doada ao Município, constando como apresentante do pedido de prenotação do desmembramento do terreno loteado junto ao Cartório de Registro de Imóveis, e integrando a comissão responsável por avaliar o imóvel doado pelos proprietários em compensação à área indevidamente incorporada, sem se declarar impedido em nenhum dos procedimentos administrativos envolvendo a incorporação da área), como envolveu outros servidores da Prefeitura, vindo a contratar os Srs. Maurício Daros e Mauri Chincoviaki para a elaboração do Projeto para fins de Retificação de Área, que trouxe medidas não correspondentes à realidade do local e instruiu o pedido de retificação administrativa que resultou na incorporação irregular do terreno público.

Informou que o Sr. Maurício Daros, então engenheiro civil coordenador de avaliação de projetos e fiscalização de obras do Município, atuou na aprovação do desmembramento da propriedade do Sr. Sebastião Barausse, assinou, como Responsável Técnico, o Projeto para fins de Retificação de Área contendo medidas que se sobrepunham às do terreno público, assim como assinou o projeto técnico de desmembramento da área nos 18 lotes para fins de comercialização.

Em relação ao Sr. Mauri Chincoviaki, então Diretor de Planejamento do Município, informou que ele constou como testemunha no instrumento particular de promessa de doação do terreno de propriedade do Sr. Sebastião Barausse e constou como desenhista do Projeto para fins de Retificação de Área, contendo medidas que se sobrepunham às do terreno público.

Indicou que o Sr. Edir Havrechaki, então Prefeito Municipal, foi omissivo em relação aos fatos e constou como anuente no Projeto para fins de Retificação de Área que instruiu o pedido de retificação administrativa que incorporou parte do imóvel público.

Afirmou que o Sr. Fabiano Cassanta, então Secretário Municipal de Urbanismo, assinou documento denominado “Declaração de Localização”, que instruiu o pedido de retificação administrativa, em que declarou falsamente que o imóvel objeto da retificação teria confrontação com a rua, quando, em realidade, confrontava com o terreno público, concorrendo diretamente para a prática da irregularidade, assim como aprovou o posterior desmembramento do terreno em 18 lotes.

Ao final, ressaltou que “a doação da área para fins de compensação em momento algum é capaz de sanar as ilegalidades cometidas pelos servidores municipais, os quais se valeram das posições ocupadas dentro da estrutura municipal para o alcance de proveito pessoal e de terceiros, em absoluto desprezo pela preservação do patrimônio público, o qual foi indevidamente usurpado em virtude da atuação coordenada justamente daqueles incumbidos legalmente de protegê-lo.”

Concluiu pela ocorrência de infrações aos princípios da indisponibilidade do interesse público, da supremacia do interesse público sobre o privado, da razoabilidade e da probidade administrativa, ao art. 37, caput, da Constituição Federal, ao arts. 18, I, e 19, da Lei Federal nº 9.784/1999, ao art. 199, V, da Lei Municipal nº 1.700/1694, ao art. 4º, VIII, do Decreto-lei nº 201/1967, ao art. 213, § 14, da Lei Federal nº 6.015/1973, e pelo enquadramento dos responsáveis no art. 97, caput e parágrafo

único, ao qual se pode acrescentar o art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, mencionando, ainda, os arts. 317 e 319 do Código Penal e os arts. 9º, 10 e 11, da Lei de Improbidade Administrativa, motivo pelo qual a Comissão Parlamentar de Inquérito já remeteu cópia dos trabalhos ao Ministério Público Estadual.

Diante do exposto, opinou pelo recebimento da Representação e pela citação dos agentes públicos mencionados para exercício do contraditório, bem como do Município de Palmeira, na pessoa do atual representante legal, para acompanhamento do feito e eventual cumprimento a recomendações ou determinações a serem impostas por este Tribunal quando do julgamento do feito.

Retomaram os autos.

2. Em acolhimento ao opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal, tendo em vista a apresentação de indícios suficientes da ocorrência de supostas irregularidades aptas a ensejar, em tese, a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes nos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, recebo a presente Representação.

3. Remetam-se à Diretoria de Protocolo para que:

a. inclua na autuação e proceda à citação dos Srs. Jaudeth Ramos Hajar, Maurício Daros, Mauri Chincoviaki, Edir Havrechaki e Fabiano Cassanta, para exercício do contraditório em face das supostas irregularidades noticiadas no Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito instaurada pela Portaria nº 1044/2022 e na Instrução nº 444/23 da Coordenadoria de Gestão Municipal e (peças 11 e 20), no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverão juntar aos autos a documentação que entenderem pertinente; e

b. inclua na autuação e proceda à citação do Município de Palmeira, na pessoa do atual Prefeito Municipal, para que apresente manifestação e junte os documentos que entender pertinentes, também no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de março de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-276788/19

ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, CAROLINE HOPPE, CLAUDIO ROBERTO KOHLER, DORIVALDO KIST, MARCIO ANDREI RAUBER, PAULO ROBERTO KURTZ, WALMOR Mergen
PROCURADOR:-GIOVANI MIGUEL LOPES, JOAO GUSTAVO BERSCH
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO:-291/23

1. Com fulcro no art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo os novos documentos apresentados pelo Ministério Público de Contas, nas peças 185/192.

2. Assim, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova nova intimação dos interessados, para que, querendo, exerçam contraditório no prazo de (15) quinze dias.

3. Após, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de março de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-745385/18

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE TIBAGI
INTERESSADO:-ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER, ARTUR RICARDO NOLTE, ASSOCIAÇÃO TIBAGIANA DE CANOAGEM, LUIZ ANSELMO NOGUEIRA, MUNICÍPIO DE TIBAGI, NEUZA MARIA PUPO MARTINS, RILDO EMANOEL LEONARDI
PROCURADOR:-LEONARDO JOSE MENDES
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
DESPACHO:-292/23

1. Vieram os autos conclusos a este gabinete, em virtude do decurso de prazo sem atendimento pelo Município de Tibagi ao Despacho 1618/22, que solicitava esclarecimentos sobre as impropriedades indicadas na Instrução 6186/22, da Coordenadoria de Gestão Municipal.

2. Excepcionalmente, determino o retorno dos autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que realize nova intimação do Município de Tibagi, na pessoa de seu representante legal, para que dê atendimento integral ao Despacho 1618/22 (peça 50), sob pena de aplicação de sanções, inclusive de natureza pessoal ao responsável legal.

3. Após o decurso de prazo, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de março de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-140666/23

ORIGEM:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DA BACIA DO PANEMA/CINZA (EXTINTO)
INTERESSADO:-ADALBERTO DE FREITAS AGUIAR
PROCURADOR:-GABRIEL FERREIRA DE CRISTO, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA
ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO:-293/23

1. Trata-se de pedido de rescisão interposto por Adalberto de Freitas Aguiar, em face dos Acórdãos 206/22, da Primeira Câmara, e 2875/22, do Pleno, que julgaram irregulares as contas de 2016 do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento da Bacia do Panema/Cinza, com aplicação de multas tanto ao responsável pelas contas, Sr. Edimar de Freitas Albonetti, como aos responsáveis pelos municípios integrantes do Consórcio que fizeram repasses naquele exercício, em razão de suas condutas

terem contribuído para "a) Não comprovação da divulgação do orçamento do consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais em meio eletrônico de acesso público. b) Atraso na remessa dos dados do SIM-AM, que deveriam ter sido enviados no período de 29/04/2016 a 31/03/2017 e foram encaminhados em 12/12/2017 e 13/12/2017; c) Atraso na apresentação dos documentos que compõem a prestação de contas".

O requerente fundamenta seu pedido de rescisão, nos incisos II, III e V, do art. 494, do Regimento Interno, indicando que o acórdão rescindendo carece de individualização de conduta, bem como que é maculado pela inconsistência legal na aplicação da penalidade de multa, pois indica como pressuposto à responsabilização a omissão no dever de prestar contas em relação à transferência de recursos pelo Município de Barra do Jacaré ao Consórcio, incidindo em erro de fato ao presumir que os recursos transferidos retornariam exclusivamente em favor do Município que efetuou a transferência, e deixando de observar, ainda, que o rescindente não era prefeito à época dos repasses (2016), pois assumiu a gestão em 2017.

Diante disso, sustentou violação à Constituição Federal e à Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro[1], que "veda a imposição de sanção sem lei anterior que a defina e a Lei de Introdução ao Direito veda a imposição de penalidade com base em posicionamento inovador".

Ademais, ressaltou que consta da decisão, que o requerente "foi condenado ao pagamento de multa por 'ter contribuído' para a falha administrativa do Consórcio, ainda que não tenha qualquer responsabilidade como Gestor da Entidade no período inerente à Agenda de Obrigações".

Sobre isso, adverte que os demais prefeitos dos municípios integrantes do Consórcio não foram responsabilizados, ainda que todos os prefeitos, independente de repasse, façam parte do Conselho Deliberativo, conforme se extrai dos artigos 7º e 8º, do Estatuto do Consórcio, anexados na peça 10.

Requer, ainda, a concessão de liminar, a fim de suspender a decisão rescindente em desfavor do requerente, diante da demonstração do fumus boni iuris, pelos argumentos lançados e do periculum in mora, que reside na execução do Acórdão condenatório que constitui título executivo, motivando assim, o perigo ao resultado útil da pretensão, que objetiva o reconhecimento da ilicitude da penalidade imposta.

Ao final, requer a procedência do pedido de rescisão, para o fim de afastar a penalidade imposta ao rescindente, rescindindo parcialmente os Acórdãos 206/22, da Primeira Câmara e o 2875/22, do Tribunal Pleno.

É o relatório.

2. Tendo a decisão transitado em julgado em 23/11/2022, conforme Certidão de Trânsito em Julgado nº 1410/22 – Pleno (peça 7), e estando presentes os documentos essenciais à instrução da rescisória, em atenção ao disposto no art. 494, caput e parágrafos, do Regimento Interno, recebo o presente Pedido de Rescisão, com fundamento no art. 494, incisos II, III e V, do Regimento Interno.

3. Remetam-se os autos, à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público de Contas, para instrução, nos termos do art. 495-A, §3º, do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de março de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. Art. 23, Da LINDB e art. 5º, XXXIX, da Constituição Federal.

PROCESSO Nº:-82439/01

ORIGEM:-CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LOBATO
INTERESSADO:-ANTONIO CARLOS RODRIGUES, CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LOBATO, MUNICÍPIO DE LOBATO
ASSUNTO:-DENÚNCIA
DESPACHO:-294/23

1. Face ao conteúdo da Informação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de março de 2023.

Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-373597/20

ORIGEM:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-CELSO FERNANDO GOES, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, HALMUNTH FAGNER GOBA BRANDTNER, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, SURG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR:-MARIA DE FATIMA MARCONDES CAMARGO LIS DE SOUZA, ORIDES NEGRELLO NETO, RAFAEL BARONI, SAMIRA KARAM SEMAAN
ASSUNTO:-TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO
DESPACHO:-295/23

1. Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pela Companhia de Serviços de Urbanização de Guarapuava - SURG, acostada nas peças 172 a 174.

2. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para manifestação.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de março de 2023.

Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-58623/19

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO:-CEZAR GIBRAN JOHNSON, KARIME FAYAD, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR:-NAIAN MERI JOHNSON

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

DESPACHO:-296/23

1. Trata-se de Representação em face do Município de Rio Branco do Sul, autuada em 01/02/2019, em atenção ao Ofício nº 368090 – TP/OE/P/CPRE/CPRE-DA, encaminhado pela Central de Precatórios da Presidência Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para ciência e providências deste Tribunal de Contas, em 31/01/2019, em atenção a Despacho do Juiz Supervisor da Central de Precatórios, de 21/01/2019.

Constou na Informação nº 3650603-TP/OE/P/CPRE-DCCE, emitida no Protocolo SEI nº 0017447-03.20.15.8.16.600 (fl. 04 da peça 02), que o Município de Rio Branco do Sul, que se encontrava enquadrado no Regime Especial de Liquidação de Débitos Judiciais, deixou de prestar esclarecimentos acerca da emissão, em 29/11/2018, de declaração de regularidade no pagamento de precatórios, mesmo estando em atraso com os repasses destinados à quitação, conforme registros da Central de Precatórios.

Ressaltou-se que o Município firmou Termo de Ajuste de Pagamento com aquele Tribunal de Justiça e com o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região no exercício de 2018 (DOC SEI 3040095), porém, conforme informado pelo Banco do Brasil, as retenções mensais do Fundo de Participação dos Municípios restaram frustradas devido à ausência de saldo em conta para esse fim, o que fez com que a situação de atraso no pagamento de precatórios permanecesse.

Anotou-se, ainda, a existência de procedimento de sequestro de verbas públicas em desfavor do Município, em tramitação no Projudi, sob nº 0005866-90.2018.8.16.7000. Preliminarmente, mediante o Despacho nº 209/19 (peça 6), determinou-se a intimação do Município de Rio Branco do Sul e do então respectivo gestor, Sr. Cezar Gibran Johnson, para manifestação preliminar acerca dos fatos relatados, os quais, embora evidentemente intimados (peças 8 a 12), deixaram transcorrer o prazo sem resposta, conforme certidão de decurso de prazo (peça 13).

Por meio do Despacho nº 631/19 (peça 14), determinou-se a remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação preliminar, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da Representação, facultada, em conformidade com o art. 278, § 1º, do Regimento Interno, a indicação de documentos necessários para a regular instrução processual.

Em atendimento, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 1391/22 (peça 16), em que, inicialmente, se posicionou pelo não recebimento da Representação quanto à informação da existência de procedimento de sequestro em desfavor do Município, após constatar que os autos nº 0005866-90.2018.8.16.7000 foram arquivados em razão do crédito integral do montante devido, bem como por não caber atividade fiscalizatória por parte deste Tribunal de Contas quanto a essa questão, nos termos dos Despachos nº 95/17, 776/17, 768/17, 788/17, 789/17, todos do Gabinete da Presidência.

Por outro lado, relativamente à comunicação de expedição de declaração de regularidade no pagamento dos precatórios mesmo estando com repasses em atraso, aduziu que seria, em tese, “possível a aplicação de multa ao ex-gestor, desde que tenha emitido ciência da inadimplência”.

Verificou, ademais, que não foram encaminhadas as cópias integrais dos protocolos SEI referidos no ofício de peça 02, motivo pelo qual opinou pela expedição de ofício ao Tribunal de Justiça do Paraná para encaminhar as cópias integrais dos protocolos, bem como nova intimação do Município e do Sr. Cezar Gibran Johnson para manifestação antes do juízo de admissibilidade.

O pedido foi acolhido pelo Despacho nº 476/22 (peça 17), que determinou a expedição de ofício ao Tribunal de Justiça do Paraná para solicitar a cópia integral dos protocolos, bem como as intimações do Município de Rio Branco do Sul, de sua atual Prefeita, Sra. Karime Fayad, e do ex-prefeito, Sr. Cezar Gibran Johnson.

Em resposta, o Tribunal de Justiça do Estado juntou a cópia da declaração de regularidade emitida pelo Município (peças 23 a 25).

Por meio da Instrução nº 3993/22 (peça 33), a Coordenadoria de Gestão Municipal informou que o documento juntado é o mesmo que já constava na peça 2, consistente em cópia da declaração expedida pelo Representado, o que não comprova o apontamento de que ela haveria sido expedida com ciência dos atrasos nos repasses destinados à quitação de precatórios.

Assim, considerando que a peça inicial menciona dois protocolos SEI, de nº 0017447-03.2015.8.16.6000 e de nº 0090412-71.2018.8.16.600, requereu a expedição de novo ofício ao Representante para envio de cópia integral de ambos os procedimentos, o que foi acolhido pelo Despacho nº 1066/22 (peça 34).

Por sua vez, após nova certidão de decurso do prazo (peça 32), o Sr. Cezar Gibran Johnson apresentou manifestação preliminar (peças 36 a 38), em que ressaltou que ainda não teve acesso à documentação integral dos protocolos SEI referidos nos autos, e requereu fosse novamente intimado para manifestação após a disponibilização das cópias integrais. A manifestação foi recebida pelo Despacho nº 1139/22 (peça 41).

Na sequência, o Tribunal de Justiça do Estado promoveu a juntada da cópia integral dos protocolos SEI nº 0017447-03.2015.8.16.6000 e nº 0090412-71.2018.8.16.6000 (peças 45 a 58) supracitados.

Finalmente, a Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 4888/22 (peça 59) emitiu opinativo pelo recebimento parcial da Representação exclusivamente quanto à notícia de expedição de declaração de regularidade no pagamento de precatórios ciente da inadimplência, de responsabilidade do Sr. Cezar Gibran Johnson (ex-prefeito municipal, gestão 2018), e consequente citação do representado para apresentação de contraditório.

Por meio do Despacho nº 1339/22 (peça 60), previamente ao juízo de admissibilidade da Representação, considerando que, nos termos da manifestação de peças 36 a 38, o Sr. Cezar Gibran Johnson não teve a oportunidade de acesso e manifestação acerca da documentação integral dos protocolos SEI nº 0017447-03.2015.8.16.6000 e nº 0090412-71.2018.8.16.6000 TJPR, cujas cópias somente foram juntadas nas peças 44 a 58, foi deferido o pedido de renovação de sua intimação para manifestação, no prazo de 15 dias, com fulcro nos princípios da contraditório e ampla defesa.

Em que pese devidamente intimado, operou-se o decurso do prazo sem manifestação do interessado (conforme ofício, aviso de recebimento e certidões de peças 62 a 67).

Retornaram os autos.

2. Em que pese o posicionamento diverso da Coordenadoria de Gestão Municipal, deixo de receber a presente Representação em sua íntegra, nos termos do art. 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno, em razão do saneamento superveniente da situação que ensejou a suposta irregularidade, com a certificação da quitação dos repasses em atraso.

De início, merece acolhida o opinativo da unidade técnica quanto ao não recebimento da Representação na parte em que comunicou a existência de procedimento de sequestro de verbas públicas em desfavor do Município, tanto por essa questão não ensejar a atividade fiscalizatória deste Tribunal (vez que a fiscalização realizada pelo Poder Judiciário é a mais eficiente em relação a essa matéria, por culminar, se necessário, com o sequestro dos valores devidos, como já decidido nos Despachos nº 95/17, nº 776/17, nº 768/17, nº 788/17 e nº 789/17, todos do Gabinete da Presidência), quanto pela constatação de que os autos correspondentes, de nº 0005866-90.2018.8.16.7000, foram arquivados em razão do crédito integral do montante devido.

Este segundo fato igualmente torna desarrazoado o processamento da Representação na parte relativa à falta de esclarecimentos sobre a expedição de declaração de regularidade no pagamento dos precatórios com repasses em atraso, sugerido pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

Isso porque, pelo que se depreende das cópias dos protocolos SEI nº 0017447-03.2015.8.16.6000 e nº 0090412-71.2018.8.16.6000 TJPR juntadas aos autos, a situação de atraso no pagamento dos precatórios deixou de existir pouco tempo depois da instauração da presente Representação, autuada em 01/02/2019.

Podem-se constatar, na fl. 45 da peça 55, que o próprio Tribunal de Justiça, por meio da Certidão nº 201/2019, da Divisão de Controle de Contas Especiais da Central de Precatórios, certificou, em 25/02/2019, que “até a presente data, não foram constatadas pendências quanto aos depósitos devidos, consoante a sistemática de liquidação de Precatórios do Regime Especial, segundo a qual os repasses devem ser efetuados mensalmente, em conformidade com o disposto no artigo 101 do ADCT.”

Logo após, em 27/02/2019, conforme decisão reproduzida na fl. 52 da mesma peça, os autos de sequestro de verbas públicas nº 0005866-90.2018.8.16.7000 foram extintos em razão do crédito integral do montante devido.

Mais adiante, nas fls. 54 a 56 da referida peça, consta a Nota Informativa nº 2603/2019, do Ministério da Economia, encaminhada ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná mediante o Ofício nº 15390/2019/CGNOP-SEGES/MP, datado de 04/03/2019, em que informou a exclusão do Município de Rio Branco do Sul do registro de inadimplência do tipo “Precatórios Judiciais”.

Podem-se verificar, portanto, que pouco mais de três semanas depois da instauração da presente Representação, deixou de existir a situação fática que supostamente tornava equivocada a declaração de regularidade no pagamento dos precatórios.

Importa notar, ademais, que, muito embora a unidade técnica haja sugerido o prosseguimento do feito unicamente para efeito de aplicação de multa ao gestor, não houve fundamentação (sequer indicação) a respeito da sanção cabível e de seu fundamento legal, nem foi demonstrado o impacto que a emissão da declaração contendo informação equivocada poderia causar nos procedimentos de fiscalização deste Tribunal.

Diante disso, conclui-se que, embora a declaração aparentemente não retratasse a realidade quando de sua emissão, a sequência dos fatos tornou desnecessário o processamento da Representação no âmbito deste Tribunal de Contas.

Desse modo, levando-se em conta os princípios da eficiência, de que tratam os arts. 37, caput, da Constituição Federal, e 8º do Novo Código de Processo Civil, e da utilidade da prática dos atos processuais, ficam resguardados a esta Corte, com a necessária prioridade, os processos que tenham por objeto sua atividade fiscalizatória originária, própria de suas atribuições constitucionais e inovadora no apontamento de irregularidades cometidas contra o erário e o interesse público.

A propósito, vale transcrever o seguinte extrato do Despacho nº 401/2016, do Gabinete do Corregedor Geral à época, Conselheiro DURVAL AMARAL, que já vinha adotando esse mesmo entendimento, em casos semelhantes:

Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hábil exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e, para que isso seja de fato possível, nossas manifestações devem ser tomadas naquelas hipóteses em que há verdadeira inovação investigativa, ou seja, onde não concorram dois ou três atores objetivando consequências comuns[1].

Outrossim, especificamente a respeito da suposta falsidade da declaração, observa-se que o despacho que determinou o encaminhamento do ofício inaugural a este Tribunal igualmente determinou que se oficiasse ao Ministério Público Estadual (vide fl. 03 da peça 02), de modo que já houve a provocação do órgão responsável pela persecução de eventual conduta criminal, não havendo outras providências a serem adotadas para tanto.

Finalmente, ressalva-se, a possibilidade de aproveitamento, por parte da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, das informações prestadas, para efeito de formação de banco de dados e planejamento dos procedimentos de fiscalização, de que trata o art. 151-A, do Regimento Interno.

3. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência, e, posteriormente, retornem conclusos para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

4. Após comunicação em sessão, os autos deverão permanecer neste gabinete para certificar o decurso do prazo recursal e, na sequência, ser remetidos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para ciência e providências, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, §2º, do mesmo regimento.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de março de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Autos de Representação nº 737941/13. Nesse mesmo sentido, os Despachos nº 1528/2016 (autos nº 667158/16), 1473/16 (autos nº 479076/16) e 1344/16 (autos nº 222059/05).

PROCESSO Nº:-114673/23
ORIGEM:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
ASSUNTO:-DENÚNCIA
DESPACHO:-297/23

1. Preliminarmente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que seja intimado o Denunciante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia de seu documento de identificação ou de outro documento que comprove a sua legitimidade processual, nos termos dos arts. 31 e 34, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005,[1] e art. 276, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal,[2] bem como para que junto aos autos eventual documentação comprobatória de que dispuser, em especial, a respeito dos apontamentos referentes ao Pregão Eletrônico nº 48/2021.

2. Decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de março de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. Art. 31. A denúncia poderá ser oferecida por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato.

Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

2. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória

PROCESSO Nº:-141182/23
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MATINHOS
INTERESSADO:-LAERTES JOAO PURKOT, MUNICÍPIO DE MATINHOS
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO:-298/23

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 apresentada por Laertes João Purkot em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 040/2022-PMM promovido pela Prefeitura Municipal de Matinhos, que tem por objeto a contratação de empresa para execução de serviços de reordenação luminotécnica do sistema de iluminação pública, através da locação de luminárias LED e equipamentos de telegestão, que deverão ser instaladas e inventariadas em sistema de georreferenciamento, com garantia de funcionamento de todo o sistema pelo período de locação, com valor máximo global de R\$ 45.885.924,60 (quarenta e cinco milhões, oitocentos e oitenta e cinco mil, novecentos e vinte e quatro reais e sessenta centavos), e julgamento pelo tipo preço. Inicialmente, o Representante sustentou a ocorrência de possível direcionamento da licitação, em detrimento da ampla competitividade e a busca pela melhor proposta, o que invalidaria o certame.

Apontou inadequação da modalidade licitatória, uma vez que por não se tratar de serviço comum, não poderia ter sido adotado o pregão. Outrossim, que em razão do serviço licitado ser considerado como de natureza continuada, não poderia ser contratado por meio de registro de preços.

Alegou que em que pese a administração tenha optado pela locação, não teria sido realizado estudo de viabilidade capaz de comprovar a vantajosidade da locação em detrimento da aquisição do bem.

Ademais, que a empresa contratada não teria sido a que ofertou a melhor proposta, e o valor contratado (R\$ 39.571.999,80) não consta entre os lances na ata da sessão. Pugnou, ao final, pela anulação do certame.

2. Previamente à deliberação acerca da admissibilidade da Representação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda a intimação do Município de Matinhos, na pessoa de seu atual gestor, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca das irregularidades apontadas.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de março de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-778206/22
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO
INTERESSADO:-COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
DESPACHO:-299/23

1. Trata-se de Representação formulada pela Coordenadoria de Auditorias em face do Poder Executivo do Município de Porto Barreiro e do respectivo Prefeito Municipal, Sr. Emanuel Vanderlei Volf (peças 2 a 4), decorrente de auditoria realizada na área de Saneamento Básico, no âmbito do Plano Anual de Fiscalização – PAF estabelecido para o ano de 2022 pelo Acórdão nº 2873/21 – Tribunal Pleno.

Consta da Proposta de Representação (peça 03) o seguinte achado:
Achado 1 – O serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município não foi delegado a nenhuma entidade reguladora.

Requeru a unidade técnica, ao final, a procedência da Representação, a fim de que seja expedida determinação descrita no Quadro de Determinações (fls. 6), bem como, em caso de seu descumprimento, a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, III, “f”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao responsável e do impedimento à obtenção de certidão liberatória ao Município, nos termos dos arts. 85, V, e 95, da mesma lei.

Distribuídos por sorteio, vieram os autos.

2. Tendo em vista o preenchimento dos requisitos constantes nos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, e considerando que o achado apresentado contém indícios de possíveis inconformidades aptas a ensejar, em tese, a expedição de Determinação, nos termos do art. 28, II, da Lei Orgânica deste Tribunal, recebo a presente Representação.

3. Remetam-se à Diretoria de Protocolo para que: inclua na autuação e proceda à citação do Município de Porto Barreiro e do respectivo Prefeito Municipal, Sr. Emanuel Vanderlei Volf, para exercício do contraditório em face do achado apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverão autos a documentação juntar aos que entenderem pertinentes.

4. Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestações.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de março de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-778176/22
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO
INTERESSADO:-COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
DESPACHO:-300/23

1. Trata-se de Representação formulada pela Coordenadoria de Auditorias em face do Poder Executivo do Município de Pato Bragado e do respectivo Prefeito Municipal, Sr. Leomar Rohden (peças 2 a 4), decorrente de auditoria realizada na área de Saneamento Básico, no âmbito do Plano Anual de Fiscalização – PAF estabelecido para o ano de 2022 pelo Acórdão nº 2873/21 – Tribunal Pleno.

Consta da Proposta de Representação (peça 03) o seguinte achado:

Achado 1 – O serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município não foi delegado a nenhuma entidade reguladora.

Requeru a unidade técnica, ao final, a procedência da Representação, a fim de que seja expedida determinação descrita no Quadro de Determinações (fls. 6), bem como, em caso de seu descumprimento, a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, III, “f”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 aos responsáveis e do impedimento à obtenção de certidão liberatória ao Município, nos termos dos arts. 85, V, e 95, da mesma lei.

Distribuídos por sorteio, vieram os autos.

2. Tendo em vista o preenchimento dos requisitos constantes nos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, e considerando que o achado apresentado contém indícios de possíveis inconformidades aptas a ensejar, em tese, a expedição de Determinação, nos termos do art. 28, II, da Lei Orgânica deste Tribunal, recebo a presente Representação

3. Remetam-se à Diretoria de Protocolo para que: inclua na autuação e proceda à citação do Município de Pato Bragado e do respectivo Prefeito Municipal, Sr. Leomar Rohden, para exercício do contraditório em face do achado apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverão juntar aos autos a documentação que entenderem pertinente.

4. Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestações.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de março de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-585416/21
ORIGEM:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-ALDO NELSON BONA, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, ELISANDRO PIRES FRIGO, ESTADO DO PARANÁ, FÁBIO HERNADES, FÁTIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, JULIO CESAR DAMASCENO, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, MIGUEL SANCHES NETO, SALETE PAULINA MACHADO SIRINO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR - SETI, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ
ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
DESPACHO:-303/23

1. Diante das manifestações e documentos juntados pelas entidades interessadas visando demonstrar o atendimento às recomendações homologadas no Acórdão 2886/21 - Pleno, remetam-se os autos à 7ª Inspeção de Controle Externo para manifestação.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de março de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº: 182531/21
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE
INTERESSADO: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO (FALECIDO(A) EM 2021), MARCO ANTONIO FRANZATO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 233/23

Em acolhimento à sugestão oferecida pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas no Parecer nº 38/23 – 3PC (peça 38), determino a intimação do MUNICÍPIO DE CIANORTE, na pessoa de seu representante legal, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a juntada de esclarecimentos e documentos capazes de sanar os apontamentos que ora recomendam a irregularidade das contas, sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para atendimento.

Apresentada a resposta, à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução, ou, na ausência desta, retornem a este Gabinete.

Gabinete, 13 de fevereiro de 2023.

DANIELLE DE MELLO E SILVA[1]

Assessora / Matrícula nº 52.414-0

1. Instrução de Serviço nº 159/22.

PROCESSO N.º: 233147/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA
INTERESSADO: LEONIR ANTUNES DOS SANTOS
PROCURADOR: ROGÉRIO HELIAS CARBONI, ROOSEVELT ARRAES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 236/23

Em atenção à Informação nº 124/23 (peça 138), da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, determino a intimação da CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DA APARECIDA, na pessoa de seu representante legal, para que esta, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove nestes autos o quórum da votação que rejeitou o Acórdão de Parecer Prévio deste Tribunal e aprovou as contas do Poder Executivo Municipal atinentes ao exercício de 2017.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para atendimento.

Apresentada a resposta, à CMEX para nova instrução.

Gabinete, 13 de fevereiro de 2023.

DANIELLE DE MELLO E SILVA[1]

Assessora / Matrícula nº 52.414-0

1. Instrução de Serviço nº 159/22.

PROCESSO N.º: 69080/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPORÃ
INTERESSADO: CASSIO MURILO TROVO HIDALGO, MUNICÍPIO DE IPORÃ, PIO COSTA BARROS, PUBLIPREV - CONSULTORIA PREVIDENCIARIA SS LTDA, ROBERTO DA SILVA, VILMA APARECIDA DE MELO ZAMPIERI - ASSESSORIA E CONSULTORIA
PROCURADOR:
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 241/23

Mediante a petição intermediária nº 626271/22, a Empresa SZV Assessoria e Consultoria Ltda., representada pela Sra. Vilma Aparecida de Mello Zampieri, solicita a dilação do prazo para apresentação de sua manifestação, justificando o atraso em razão do não fornecimento da documentação requerida ao Município de Iporã.

Em conformidade com o parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno[1], autorizo a prorrogação do prazo em 15 (quinze) dias. Apresentada a resposta, encaminhem-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

Publique-se.

Gabinete, 14 de fevereiro de 2023.

DANIELLE DE MELLO E SILVA[2]

Assessora / Matrícula nº 52.414-0

1. Art. 389 (...) Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

2. Instrução de Serviço nº 159/22

PROCESSO N.º: 406654/22
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: NOEMI BEATRIZ GRUNHAGEN, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YOU VIAGENS E TURISMO LTDA
PROCURADOR: ADONIS VINICIUS MARANGONI XAVIER, EMANUEL HENRIQUE XAVIER DA MOTA, MURILO XAVIER RAMOS
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 244/23

Em atenção à Informação nº 1/23 (peça 46), da 1ª Inspeção de Controle Externo, determino a intimação da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE, na pessoa de seu representante legal, para que esta, no prazo de 15 (quinze) dias, preste informações acerca do Pregão Eletrônico nº 904/2020 GMS-SEED, esclarecendo acerca da motivação para a formalização do procedimento, apresente a documentação referente ao contrato dele decorrente, inclusive quanto à execução contratual, ou, caso não tenha sido firmado, justificativa acerca da demora na contratação, sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para atendimento.

Vencido o prazo, retornem a este Gabinete.

Gabinete, 14 de fevereiro de 2023.

DANIELLE DE MELLO E SILVA[1]

Assessora / Matrícula nº 52.414-0

1. Instrução de Serviço nº 159/22.

PROCESSO N.º: 494154/22
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, MARIA IMACULADA FITA MONLLOR SALMON
PROCURADOR: ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 328/23

Em atenção ao Parecer nº 1.070/22 – 4PC (peça 24), do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determino a intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, na pessoa de seu representante legal, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca do valor relativo à “gratificação de risco de vida”, promovendo, se for o caso, as devidas correções, sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento.

Apresentada a resposta ou vencido o prazo, remete-se o feito à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

Gabinete, 6 de março de 2023.

DANIELLE DE MELLO E SILVA

Assessora / Matrícula nº 52.478-6

PROCESSO N.º: 557510/21
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: CAVO SERVIÇOS E SANEAMENTO S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EDELClO MARQUES DOS REIS, ELIANE NERCINDA CHIURATTO TRAIAN, HAMILTON LIBORIO AGLE, LUIZ CELSO COELHO DA SILVA (FALECIDO(A) EM 2021), MARINA DE CAMPOS RYMSZA BALLÃO, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 348/23

Mediante a petição intermediária nº 121890/23, o MUNICÍPIO DE CURITIBA solicita a dilação do prazo para apresentação da manifestação requerida no Despacho nº 88/23 (peça 71), deste Gabinete.

Em conformidade com o parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno[1], autorizo a prorrogação do prazo de em 15 (quinze) dias.

Apresentada a resposta, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

Publique-se.

Gabinete, 8 de março de 2023.

DANIELLE DE MELLO E SILVA

Assessora / Matrícula nº 52.478-9

1. Art. 389 (...) Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º: 216090/22
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANTONINA
INTERESSADO: JOSE PAULO VIEIRA AZIM
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 356/23

Mediante a petição intermediária nº 122455/23, o gestor das contas, Sr. José Paulo Vieira Azim, solicita a dilação do prazo para apresentação de sua manifestação.

Em conformidade com o parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno[1], autorizo a prorrogação do prazo de em 15 (quinze) dias.

Apresentada a resposta, encaminhem-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

Publique-se.

Gabinete, 9 de março de 2023.

DANIELLE DE MELLO E SILVA

Assessora / Matrícula nº 52.478-9

1. Art. 389 (...) Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º: 214895/22
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA
INTERESSADO: LUIZ LAZARO SORVOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 357/23

Mediante a petição intermediária nº 125616/23 o gestor das contas, Sr. Luiz Lazaro Sorvos, solicita a dilação do prazo para apresentação de sua manifestação.

Em conformidade com o parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno[1], autorizo a prorrogação do prazo de em 15 (quinze) dias.

Apresentada a resposta, encaminhem-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

Publique-se.

Gabinete, 9 de março de 2023.

DANIELLE DE MELLO E SILVA

Assessora / Matrícula nº 52.478-9

1. Art. 389 (...) Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º: 765964/22
ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, CONSTRUTORA A GASPAR S/A, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, OECSI S.A
PROCURADOR: ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANA PAULA SOVIERZOSKI, ANDRE GUSKOW CARDOSO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, BRUNO GRESSLER WONTROBA, E OUTROS
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 360/23

Em atenção ao requerido pela Diretoria de Protocolo na peça 210, informa-se que a citação do Consórcio Nova Ponte deverá ser feita à empresa líder, Odebrecht Engenharia e Construção Internacional S.A. - OECSI S.A.

Retornem à Diretoria de Protocolo para atendimento.

Gabinete, 10 de março de 2023.

DANIELLE DE MELLO E SILVA

Assessora / Matrícula nº 52.478-6

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO N.º-120614/23
ORIGEM:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-ANA LUIZA VIOLI RIBEIRO, ELISARIO RIBEIRO JUNIOR, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, GIOVANA VIOLI RIBEIRO, ROSIMEIRE VIOLI RIBEIRO
ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:-ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI
DESPACHO:-65/23

Tendo em vista a Instrução n.º 156/23 da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 12) determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2ªC) para certificação e anotações, e, após à Coordenadoria de Gestão Estadual para cumprimento.
Gabinete, em 9 de março de 2023.
Documento assinado digitalmente
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Auditora de Controle

1. Por Delegação do Relator, Conselheiro Augustinho Zucchi, conforme Instrução de Serviço nº 161/2023.

PROCESSO N.º-158646/23
ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-RH MULTI SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS S.A
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-75/23

Versam os presentes autos sobre Representação da Lei nº 8666/93, com pedido cautelar, interposta pela empresa RH MultiServiços Administrativos S.A., por intermédio de suas representantes legais, Sra. Marilene Araújo Barbosa e Sra. Érika Borges Dalle Vedove, em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 1899/22, expedido pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – DECON/SEAP, cujo objeto é o Registro de Preços, por um período de 12 meses, para futura e eventual prestação de serviços continuados de Monitor de Ressocialização Prisional (operacional e administrativo) 12x36h, 40h e 30h e Encarregado(a) 12x36h, com a metodologia de contratação por postos de trabalho, com fornecimento de uniformes e EPI's, para atendimento às unidades prisionais do Departamento de Polícia Penal – DEPPEN e o Departamento da Polícia Civil – DPC, em que o valor estimado de contratação perfaz o montante de R\$ 577.917.845,88 (quinhentos e setenta e sete milhões, novecentos e dezessete mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e oitenta e oito centavos).

Em síntese, o Representante aponta para as seguintes irregularidades existentes no referido edital: (i) estabelecimento de indevidas vantagens às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (EPP); (ii) ausência de exigência de condições de capacidade técnica condizentes com o objeto licitado; (iii) Planilha de custos que não refletem a realidade da contratação; (iv) ausência de estudo técnico preliminar juntado ao Termo de Referência; (v) Utilização da modalidade "Pregão Eletrônico", a qual seria inadequada ao objeto.

Diante do cenário retratado, mediante a exordial, é requerida a suspensão cautelar do certame, cujo início da sessão de disputa está previsto para as 14:00 horas do dia 15/03/2023, até que ocorra o julgamento do mérito sobre as questões suscitadas.

Na Peça nº 02 consta a narrativa clara e objetiva das circunstâncias fáticas e de direito que envolvem o caso (folhas 01 a 19), bem como a documentação de constituição e representação da Representante (folhas 20 a 46) e a cópia do Edital de Pregão Eletrônico nº 1899/2022 (folhas 47 a 153).

Pois bem.

Preliminarmente, cumpre mencionar que foram protocoladas outras duas representações nessa Corte de Contas cujos objetos assemelham-se ao deste processo, conforme segue:

(i) Processo nº 159545/23 – interposto pelo SINEEPRES com o apontamento da ilicitude do item 19.8 do Edital, que fixa como salário base o salário-mínimo regional;

(ii) Processo nº 159820/23 – interposto pela empresa New Life Gestão Prisional S/A com o apontamento, em síntese, das seguintes irregularidades: (a) ilegalidade da modalidade de licitação; (b) graves vícios na composição do pregão e (c) indeferimento do pedido de acesso a fase interna da licitação.

Assim, por economia processual e com fulcro no artigo 364 do Regimento Interno, determino o apensamento a estes autos, dos Processos nºs 159545/23 e 159820/23 para trâmite e julgamento conjunto.

Adentrando nas questões suscitadas, reputo que o recebimento da presente Representação, e a expedição da Medida Cautelar em relação a algumas das irregularidades arguidas pela representante, tais como, o estabelecimento de indevidas vantagens às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte; a ausência de exigência de condições de capacidade técnica condizentes com o objeto licitado; a ausência de estudo técnico preliminar juntado ao Termo de Referência e a ilegalidade da modalidade de licitação, todas requerem o exame detido de outros elementos e informações que não estão disponíveis nos autos, sendo adequado, portanto, a oitiva prévia do representado em relação a tais tópicos.

Todavia, o conjunto de relatos constantes nas ditas representações dão conta acerca da possível carência de informações mínimas necessárias para a formulação das propostas de preços, referindo flagrante assimetria de informações e defasagem do orçamento base proposto pela administração.

Por esses motivos, julgo conveniente e oportuna a expedição da medida cautelar pleiteada, conforme fundamentação a ser lançada a frente.

O §3º do artigo 3 da Lei Federal 8.666/93 é cristalina ao estabelecer que a regra dos processos de contratação, no âmbito da administração pública, é a publicidade, nesse sentido:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita

conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

[...]

§ 3º A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.

Ademais, na licitação sob a modalidade pregão, o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários não constitui um dos elementos obrigatórios do edital, devendo estar inserido obrigatoriamente no bojo do processo administrativo relativo ao certame, ficando ao critério do gestor, no caso concreto, a avaliação da oportunidade e conveniência de incluir esse orçamento no edital ou informar, no ato convocatório, a sua disponibilidade aos interessados e os meios para obtê-lo[1].

A consulta desse documento se mostra indispensável para os licitantes, nas contratações de objetos mais complexos, para a redução da assimetria de informações e, por conseguinte, para a elaboração de propostas de preços condizentes com a realidade.

No caso concreto, a evidência acostada na Peça nº 8, do Processo nº 159820/23, indica uma possível e injustificada inatempividade no fornecimento de informações indispensáveis ao licitante interessado para a formulação de sua proposta.

Inegável é o prejuízo ao licitante que por não ter acesso tempestivo aos autos do processo de contratação, em especial quando busca maiores informações e esclarecimentos sobre questões atinentes ao planejamento e a composição dos orçamentos que serviam de fundamento para o valor estimado de determinada contratação.

Tal necessidade é reforçada em virtude da incontestável existência de dúvidas e contradições na composição dos preços estimados pela Administração, as quais não podem ser prontamente esclarecidas com a simples e isolada leitura do Termo de Referência do Edital[2], conforme passo a expor adiante.

Em resumo, toda a obrigação imposta ao futuro contratado, por meio do instrumento convocatório, o Edital nº 1899/22-SEAP, deve ser adequadamente definida e precificada pela Administração, sendo inadmissível a realização de certame sem o adequado nível de precisão das estimativas de custos. Nesse sentido já decidiu o Tribunal de Contas da União:

Tribunal de Contas da União. Acórdão 2014/2007 Plenário.

(...). Não é possível licitar obras e serviços sem que o respectivo orçamento detalhado, elaborado pela Administração, esteja expressando, com razoável precisão quanto aos valores de mercado, a composição de todos os seus custos unitários, nos termos do art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, tendo-se presente que essa peça é fundamental para a contratação pelo preço justo e vantajoso, na forma exigida pelo art. 3º da citada lei. (sem grifo no original)

Tribunal de Contas da União. Acórdão 2014/2007 Plenário.

Especifique com clareza e precisão o objeto a ser licitado e realize pesquisa de preços (a exemplo do Siasg e Comprasnet), atualizando a base de dados usada para seus orçamentos estimativos, com vistas a evitar contratações com sobrepreço. (sem grifo no original).

A partir do paradigma lançado, o primeiro aspecto que merece especial atenção consta nos itens 3.1 e 3.2 do Termo de Referência que estabelecem o seguinte:

3.1 A pesquisa de preços foi realizada em conformidade com o Decreto Estadual nº 4.993/2016, nas seguintes fontes: i) fornecedores do ramo; ii) preços praticados por outros órgãos/ entidades; e iii) planilhas de preços elaboradas pela SEAP/DOS, utilizando-se como referência o Salário-Mínimo Estadual-Decreto 10.137/2021 Grupos II e IV + Vale alimentação SIEMACC CCT 0321/2022.

3.2 Para fins de estabelecimento do preço máximo foi fixado os valores calculados pelo DOS/SEAP em suas planilhas, tendo em vista que estas consideraram todos os custos necessários para a prestação dos serviços, bem como, margem para permitir a disputa entre as licitantes.

Ocorre que a adoção do salário-mínimo regional Estadual previsto nos Grupos II e IV do Decreto nº 10.137/2021 (imposição também prevista no item 19.8 do Termo de Referência[3]) indica a existência de possível inexistência do orçamento estimado pela DECON/SEAP, pois o Decreto Estadual nº 435/23, que entrou em vigor em 07/02/2023, estabeleceu novos valores dos pisos salariais do Estado do Paraná a partir de 01/01/2023.

Importa mencionar, também, que a CCT 0321/2022 citada no item 3.1, do Termo de Referência, como subsídio para o cálculo do vale-alimentação esteve vigente entre 01/02/2022 e 31/01/2023, tendo sido celebrada nova CCT para período de 2023/2025 e que entrou em vigor em 01/02/2023.

Como se observa, há indícios mínimos quanto a possível desatualização do orçamento elaborado pela DECON, sendo relevante mencionar que até seria possível, de maneira excepcional e nas licitações que envolvam contratação de mão de obra, a realização da fase de disputa com base em preços defasados em virtude de limitações alheias a vontade da Administração, desde que houvesse previsão editalícia autorizando a repactuação dos preços logo após a formalização dos respectivos contratos.

No caso concreto, inexistente a indicação de qualquer circunstância alheia à vontade da administração, que justifique a não atualização da base de dados e, tampouco, a autorização expressa e clara acerca da possibilidade de uso do mecanismo de correção acima aventado. Na verdade, o que se tem é a previsão de que não serão admitidas alegações posteriores de equívocos acerca dos parâmetros adotados para a elaboração das propostas de preços, conforme segue:

19.2. Compete somente à licitante a decisão por construir seus próprios parâmetros ou, eventualmente, replicar critérios adotados no orçamento estimativo divulgado neste Edital, adequando-os à sua realidade, contanto que a proposta seja exequível e que atenda a todas as exigências legais. Enfatize-se que eventual utilização dos mesmos critérios adotados pela SEAP no orçamento estimativo não retira e não reduz a responsabilidade exclusiva da licitante pela elaboração de sua proposta.

19.3 Não serão aceitas alegações posteriores de equívocos na elaboração da proposta, mesmo na hipótese de replicação dos critérios demonstrados no orçamento estimativo, visto que a responsabilidade pela proposta é única e exclusivamente da própria licitante. Tal afirmação tem fundamento no fato de que a planilha de custos e formação de preços possui caráter acessório, subsidiário, conforme os Acórdãos TCU 963/2001 -Plenário, TCU 1.791/2006 – plenário. (grifo nosso)

Logo, o que está expressamente previsto é a imputação aos licitantes de todos os riscos advindos da imprópria elaboração de suas propostas de preços, ainda que existam imprecisões nos parâmetros e critérios adotados no orçamento estimativo divulgado no Edital de Pregão Eletrônico nº 1899/2022.

Outra questão que merece o detido exame diz respeito à regra do item 4.3 do Termo de Referência, que assim dispõe:

4.3 Em virtude da grande volatilidade já vivenciada no Processo Seletivo Simplificado 2021 - no qual a totalidade da lista de espera foi esgotada, é imprescindível que a empresa realize treinamento de um número maior de pessoas para substituições por faltas, desligamento ou licenças, ou seja, uma estratificação pode inviabilizar a atividade em locais de difícil provimento, que hoje já sofrem com esta situação, como é o caso de Guaira que recentemente recebeu uma Penitenciária Estadual (grifo nosso)

Em relação a tal exigência, pergunta-se: consta no Termo de Referência dados objetivos que viabilize a previsão apropriada do quantitativo estimado de treinamentos a serem realizados, bem como os custos decorrentes dessa obrigação? A SEAP-DECON possui os dispêndios oriundo da regra editalícia?

Logo, trata-se de obrigação prevista de maneira abstrata e imprecisa no termo de referência do certame, mas que possui alto custo e significativo risco na execução dos futuros contratos firmados pela representada.

Não bastasse isso, foram relatadas incertezas relevantes acerca de possível falha na estimativa de alguns itens de custos referentes a (i) férias[4]; (ii) verba decorrentes da substituição de terceirizados[5] e (iii) aviso prévio indenizado[6]

Dando continuidade, o inciso X, do artigo 40, da Lei Federal nº 8.666/93, veda à Administração a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça, Tema Repetitivo nº 1.038, firmou a tese de que "os editais de licitação ou pregão não podem conter cláusula prevendo percentual mínimo referente à taxa de administração, sob pena de ofensa ao artigo 40, inciso X, da Lei nº 8.666/1993" ainda que a justificava seja a de resguardar a Administração de eventuais propostas, em tese, inexequíveis.

Interessante menciona que o item 7.11 da Instrução Normativa nº 5/2017 expedida pelo Secretária de Gestão do Ministério do Planejamento assevera que:

7.11. É vedado ao órgão ou entidade contratante exercer ingerências na formação de preços privados por meio da proibição de inserção de custos ou exigência de custos mínimos que não estejam diretamente relacionados à exequibilidade dos serviços e materiais ou decorram de encargos legais.

Transportando a previsão para o contexto destes autos, o item 19.24 do Termo de Referência do Edital de Pregão Eletrônico nº 1899/2022 estabelece o que segue:

Tarifas de Ônibus como a regionalização envolve diversos municípios, para efeito de disputa os licitantes deverão preencher a planilha de custos considerando uma tarifa média. Será aceito qualquer tarifa entre R\$ 3,50 (três reais e cinquenta centavos) e R\$ 5,50 (cinco reais e cinquenta centavos). A tarifa média indicada pelo licitante não o exime de observar as tarifas vigentes e a forma de pagamento previsto na legislação de regência, por ocasião da execução dos contratos.

Não é possível inferir da leitura da regra, a justificativa para a fixação do valor mínimo a ser considerado para a tarifa de ônibus, devendo ser destacado que tal circunstância constitui indevida ingerência na formação de preços privados e pode representar oneração desnecessária à Administração.

Outro foco de controvérsia consta na previsão da regra do item 19.23 do Edital do certame, que assim foi redigido:

19.23 Alíquotas de ISS, como a regionalização envolve diversos municípios, para efeito de disputa os licitantes deverão preencher a planilha de custos considerando uma alíquota média. Será aceito qualquer alíquota entre 3,0% (três por cento) e 5,0% (cinco) por cento. A alíquota média indicada pelo licitante não o exime de observar as alíquotas vigentes e a forma de pagamento previsto na legislação de regência, por ocasião da execução dos contratos.

Sobre a questão, o representante argumenta que:

Mas como manter a equidade e a igualdade de condições do art. 3º da lei 8.666/93 das propostas se cada licitante cotar um ISSQN distinto entre 3% e 5%, a Administração dará reequilíbrio econômico financeiro, caso o Município contenha no transcorrer da execução contratual, uma cobrança de 5% e a licitante tenha orçado 3%?, como demonstrar o custo efetivo da prestação dos serviços distinguindo o ISSQN por Município, se não há processualmente no edital a lotação de cada um dos trabalhadores por posto de trabalho no Anexo I (locais de Prestação de Serviços?) (...)

Mais uma vez, a regra estipulada mostra-se confusa, imprecisa e passível de gerar distorção significativa de grande impacto, especialmente em contratações vultuosas como a que se busca. De fato, no bojo da previsão editalícia consta que a metodologia apontada se daria somente para fins de disputa. Todavia, a inexistência de fixação prévia da lotação dos postos de trabalho cria o risco de distorções relevantes nos valores finais dos futuros contratos.

Para ser mais preciso, imagine que ao elaborar sua proposta de preços o licitante considere à alíquota de 3% para o ISSQN. Nessa hipótese, o valor total do preço a ser registrado equivaleria ao valor do posto multiplicado pela quantidade de postos que podem ser contratados. Porém, como não há a definição da lotação dos postos de trabalho, corre-se o risco de que a maioria dos terceirizados sejam alocados, por ocasião da formalização do futuro contrato de determinado lote, em municípios que tenha a alíquota de ISSQN no percentual de 5%. Nesse caso, podem ocorrer distorções relevantes nos custos do contratado e da Administração.

Como argumento complementar, roga-se a atenção para a cláusula nº 1.2.2.4 do edital em apreço, que trata das atribuições dos cargos "monitor de ressocialização prisional operacional" e "monitor de ressocialização prisional administrativo", pois a leitura sucinta dessa revela que boa parte das atividades a serem desempenhadas destinam-se a promover a vigilância e a segurança interna das Unidades Prisionais, atribuição que é inerente ao cargo de Policial Penal.

Para melhor ilustrar tal conclusão, passo a citar algumas atividades que guardam estreita semelhança com aquelas inerentes ao cargo de Policial Penal, quais sejam:

a) 1.2.2.4.1. MONITOR DE RESSOCIALIZAÇÃO PRISIONAL OPERACIONAL (i) prestar auxílio nas inspeções de ambientes internos intramuros, realizando as atividades acessórias necessárias para apoio ao Policial Penal, assim como executar as ordens recebidas por notificação direta ou previstas em procedimento padrão, zelando pela segurança de todos e obediência às normas; (ii) percorrer

sistematicamente e verificar as dependências dos estabelecimentos penais, a fim de evitar irregularidades, sob supervisão e fiscalização do poder público, nos termos do art. 83-A, §1º da Lei Federal nº. 7.210/1984 – LEP; (iii) auxiliar o Policial Penal no acompanhamento de pessoas privadas de liberdade, prestadores de serviço, advogados, autoridades, visitantes e, ainda, na movimentação de objetos em consonância com as normas regulamentares, adotando as medidas acessórias imprescindíveis para a tomada de decisão do Policial Penal; (iv) monitorar imagens de segurança reproduzidas em televisores (CFTV) e informações emitidas em equipamentos de rádio frequência ou outro dispositivo de comunicação por áudio, vídeo e escrita; (v) realizar os procedimentos acessórios ao ingresso da PPL nos estabelecimentos prisionais, tais como cadastro, fotografia, fornecimento de materiais e demais atividades que se fizerem necessárias, sob supervisão e fiscalização do poder público, nos termos do art. 83-A, §1º da Lei Federal nº. 7.210/1984 – LEP; (vi) observar as atividades individuais e coletivas dos custodiados, inclusive durante as visitas, comunicando imediatamente irregularidades ao Policial Penal para que sejam adotadas as providências administrativas;

b) 1.2.2.4.2. MONITOR DE RESSOCIALIZAÇÃO PRISIONAL ADMINISTRATIVO: (i) Auxiliar a Central de Monitoração Eletrônica na triagem de requisições judiciais e administrativas, prestando o apoio necessário para o cumprimento de diligências, bem como na verificação de violações e serviços administrativos relacionados ao acompanhamento virtual de indivíduos sujeitos à medida de fiscalização eletrônica, realizando ligações e cumprimento de procedimentos constantes em metodologia padrão de trabalho, sob a supervisão e fiscalização do poder público, nos termos do art. 83-A, §1º da Lei Federal nº. 7.210/1984 – LEP e (ii) Atuar nos Complexos Sociais, em atendimento às pessoas sujeitas à medida diversa da prisão, egressos e em cumprimento de pena em regime aberto, realizando as atividades necessárias de apoio aos profissionais do órgão, incluindo o repasse e coleta de informações, realização de chamadas de voz ou vídeo, conforme previsto em procedimento operacional padrão. Nesse ponto, importante mencionar que o § 5 da Lei Estadual nº 17.046/2012[7], com redação dada pela Lei Estadual nº 11.323/22[8], vedou a delegação de tais atividades, conforme segue:

Art. 5º Ressalvadas as disposições contidas no § 4º do art. 2º e no inciso IV do art. 4º desta Lei, podem ser objeto de parcerias público-privadas, isolada ou conjuntamente:

[...]

§ 5º Nas PPPs que envolvam segurança pública observar-se-á a impossibilidade de delegação do poder de polícia, bem como as demais restrições constantes da Lei de Execução Penal.

Nessa perspectiva, é cediço que o prosseguimento dessa contratação produz potencial risco de possíveis desembolsos de valores expressivos aos cofres do Estado, para fazer frente a demandas trabalhistas. Tanto é assim que o Tribunal Superior do Trabalho concedeu equiparação salarial a contratados que exerciam funções típicas de agentes prisionais, como é o caso do contido no decisum: RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. ISONOMIA SALARIAL. AGENTE PENITENCIÁRIO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 383 DA SBDI-1. (...) (Primeira Turma, PROCESSO Nº TST-RR-1300100-65.2008.5.09.0014, Rel. Min. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO, DJ 05/10/2012).

Pelo contexto retratado, há de fato riscos e incertezas relevantes em decorrência do elevado nível na assimetria e imprecisão nas informações observado no Termo de Referência que justificam a suspensão do certame.

Por fim, em juízo perfunctório, verifica-se que os pressupostos cautelares restam devidamente qualificados no presente caso. A saber, o *fumus boni iuris*, foi devidamente retratado ao longo da peça inaugural diante indicações a existência de (i) afronta ao artigo 3º, §3º, da Lei Federal nº 8.666/93 devido ao não fornecimento tempestivos dos autos do processo de contratação, o pode prejudicar na formulação das propostas de preços por parte dos licitantes; (ii) inobservância do art. 3, II, da Lei Federal nº 10.520/02 c/c como o art. 7º, §2º, II, da Lei Federal nº 8.666/93 devido a desatualização do orçamento elaborado pela DECON; (iii) desrespeito ao postulado da seleção da proposta mais vantajosa, previsto no caput do artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93, dada a existência de significativa assimetria de informações no termo de referência do edital do certame (iv) risco de futuro desembolso de valores para cobertura de danos de demandas trabalhistas.

Noutro giro, o *periculum in mora* está caracterizado, já que a franca continuidade do processo licitatório, cuja sessão pública do certame está marcada para ocorrer em 15/03/2023, conforme indicado no Edital de Pregão Eletrônico nº 1899/2023, pode vir a cancelar uma iminente contratação dissonante dos ditames legais.

Sendo assim, ante o exposto, com fulcro no art. 53, §1º e 2º, inciso IV e §3º, II da Lei Complementar Estadual nº 113/05, assim como com base nos artigos 400, §1º ao §3º, 401, inciso V e 403, II do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, acolho o petição apresentado e DETERMINO, em sede cautelar, inaudita altera pars, a imediata suspensão do Edital de Pregão Eletrônico nº 1899/2022, no estado em que se encontra, o qual foi expedido pela Secretária de Estado da Administração e da Previdência - SEAP, em virtude das razões e fundamentos apresentados nesta decisão, e dos documentos acostados aos autos.

A vista disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

- 1) INTIMAR, com urgência, via comunicação eletrônica, contato telefônico, e-mail, com certificação nos autos, a SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, na figura de seu representante legal, para ciência e cumprimento da determinação contida no item 2, no prazo máximo de 72 horas, nos termos do art. 404-A do Regimento Interno;
 - 2) APENSAR a estes autos dos Processos nº 159545/23 e 159820/23 para julgamento conjunto;
 - 3) INTIMAR, por ofício e via comunicação eletrônica, a SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente manifestação prévia para fins da análise da admissibilidade das demais as questões suscitadas nesta Representação da Lei nº 8.666/93, conforme exposto na fundamentação desta decisão, assim como junte cópia integral do procedimento licitatório questionado.
- Ato contínuo, retornem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do art. 400, §1º do Regimento Interno, com posterior remessa à Diretoria de Protocolo para controle do prazo. Publique-se.

Gabinete, em 14 de março de 2023.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

1. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 394/2009 – Plenário.
 2. O Termo de referência foi acostado nas folhas nº 59 a 106.
 3. Folha nº 97 da Peça nº 2.
 4. Evidência disponível na folha 11 da Peça nº 3 do Processo nº 159820/23.
 5. Evidência disponível na folha 11 da Peça nº 3 do Processo nº 159820/23.
 6. Evidência disponível na folha 12 da Peça nº 3 do Processo nº 159820/23.
 7. Dispõe sobre normas para licitação e contratação de Parcerias Público-Privadas do Paraná (Paraná Parcerias). Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=1450618>
- http://portal.assembleia.pr.leg.br/modules/mod_legislativo_arquivo/mod_legislativo_arquivo.php?leicod=58636&tipo=L&tlei=0

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º:-869025/18
ASSUNTO:-RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUAIRACÁ
RESPONSÁVEIS:-CRISTIANI LUZIA DA SILVA CESTARO, ELSON DA SILVA GREB, JANESEI AMADEU CAENETTO, LUIZ CARLOS FÉLIX DE JESUS, MARCELO ALVES DE OLIVEIRA, MICHELA PEREIRA DE SOUZA OLIVEIRA, NOELI APARECIDA CESTARO MOREIRA, RODRIGO NASCIMENTO COSTA, ROSA BEATRIZ DE LIMA CASTILHO
PROCURADORES:-CAIO CESAR FERREIRA, MARCIO PINHEIRO ANZILIERO
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-128/23
Considerando que o senhor LUIZ CARLOS FÉLIX DE JESUS efetuou o pagamento das multas de que tratam os itens 1.1, 2.1 e 4.3 do Acórdão n.º 3809/20 – Segunda Câmara[1] (peça 81), conforme certificado nas instruções n.º 133/23, n.º 134/23 e n.º 135/23 – CMEX (peças 183 a 185, respectivamente), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para que, nos termos dos artigos 175-L, incisos V e XIII, e 514, caput, do Regimento Interno, proceda ao registro da baixa de responsabilidade e emita a respectiva certidão de quitação de débitos.
Curitiba, 9 de março de 2023.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

1. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, aprovar parcialmente o relatório de inspeção, nos seguintes termos:

- [...]
1.1) considerar irregular a conduta dos senhores ELSON DA SILVA GREB, LUIZ CARLOS FÉLIX DE JESUS e NOELI APARECIDA CESTARO MOREIRA, condenando-os ao pagamento da multa cominada no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;
[...]
2.1) considerar irregular a conduta dos senhores ELSON DA SILVA GREB, LUIZ CARLOS FÉLIX DE JESUS, NOELI APARECIDA CESTARO MOREIRA, CRISTIANI LUZIA DA SILVA CESTARO e RODRIGO NASCIMENTO COSTA, condenando-os ao pagamento da multa cominada no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;
[...]
4.3) condenar o senhor LUIZ CARLOS FÉLIX DE JESUS ao pagamento de multa proporcional ao dano, fixando-a em 10% (dez por cento) do dano constatado;

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º:-280553/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL
INTERESSADO:-REINALDO GROLA
DESPACHO N.º:-55/23
O Consórcio Público Intermunicipal Para o Desenvolvimento Sustentável, por intermédio da petição n.º 133228/23 (peças 33-35), firmada por seu Presidente, senhor Reinaldo Grola, apresenta justificativas em relação aos apontamentos contidos na Instrução n.º 377/23-CGM (peça 31).
2. Recebo a documentação.
3. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise. Após, sigam ao Ministério Público de Contas.
4. Publique-se.
Curitiba, 8 de março de 2023.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
FMV

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Auditora MURYEL HEY

PROCESSO N.º:-70132/21
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO:-ANDREIA DE FATIMA NUNES SILVEIRA, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADOR:-ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 8/23
Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria nº. 1237 (peça 11) de 18/12/2020, do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, publicada no Diário Oficial do Município de Curitiba do dia 04/01/2021 (peça 12), que concedeu aposentadoria à servidora ANDREIA DE FATIMA NUNES SILVEIRA, no cargo de profissional do magistério.
Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº. 24771/22 - CAGE - peça 32) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº. 118/23 - 5PC - peça 36), consignando opinativos pela legalidade da inativação, determino o REGISTRO do ato de aposentadoria acima relacionado, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.
Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, inc. VII da mesma norma.
Publique-se.
Curitiba, 28 de fevereiro de 2023.
Auditora MURYEL HEY
Relatora

PROCESSO N.º:-105921/22
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO:-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, IVAN FERREIRA DE MELO, IVO CETNARSKI, JUCELIANA RAMTHUN, LUIZ PEREIRA KEPPEM
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 9/23
Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 1710/2022 de 09/02/2022 (peça 9), da AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de São José dos Pinhais Edição 1044 do dia 10/02/2022 (peça 10), que concedeu aposentadoria à servidora JUCELIANA RAMTHUN, no cargo de professora.
2. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) ressalta a necessidade de a origem informar acerca do trânsito em julgado dos autos n.º 0001266-50.2018.8.16.0202, principalmente, se houver modificação na decisão inicial.
3. Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução n.º 4434/23 - CAGE - peça 13) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 110/23 - 6PC - peça 16), consignando opinativos pela legalidade da inativação, determino o REGISTRO do ato de aposentadoria acima relacionado, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.
4. Certificado o trânsito em julgado desta decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para identificação da entidade de origem do dever de informar a este tribunal a superveniência de qualquer fator modificativo no teor da decisão proferida nos autos n.º 0001266-50.2018.8.16.0202 alterando-se o fundamento legal da aposentadoria.
5. Após a mencionada identificação, efetuado o seu correspondente registro, este processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo a Diretoria de Protocolo proceder seu arquivamento, em face do previsto no art. 168, inc. VII da mesma norma.
6. Publique-se.
Curitiba, 3 de março de 2023.
Auditora MURYEL HEY
Relatora



PROCESSO N.º-123087/23
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA LUCIA FRAZAO CAMPANHA
PROCURADOR:-ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI
DESPACHO N.º-8/23

Trata-se do ato de revisão de proventos de inatividade expedido por meio da Resolução SEAP n.º 49 de 03/01/2023 (peça 5), publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná n.º 11333 no dia 06/01/2023 (peça 6), em favor da servidora MARIA LUCIA FRAZAO CAMPANHA, no cargo de professora.

2. Tendo em vista que se encontra em trâmite o Protocolo n.º 46880-3/22, no qual se analisa a legalidade e consequentemente o registro do ato de inativação da servidora. A Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), por meio da Instrução n.º 140/23 (peça 13), sugere o sobrestamento dos presentes autos até o julgamento em definitivo daquele expediente.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva do referido expediente em trâmite.

4. Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Gestão Estadual, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

5. Publique-se.

Curitiba, 3 de março de 2023.

Auditora MURYEL HEY

Relatora



Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 851/23

Processo nº: 164251/22

Data e hora da redistribuição: 10/03/2023 14:36:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNADOR DO ESTADO

Entidade: ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR

Exercício: 2021

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

DP, em 10/03/2023

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 852/23

Processo nº: 359322/19

Data e hora da redistribuição: 10/03/2023 15:32:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Interessado: CERLEY CARDOSO, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, MARCIA ELIANE XARAM DE OLIVEIRA WOINAROWSKI, RICARDO KASZEVSKI

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

DP, em 10/03/2023

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº692/2023

Processo Nº: 156961/23

Data e hora da distribuição: 10/03/2023 08:04:59

Assunto: CONSULTA

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

Interessado: TAUILLO TEZELLI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº693/2023

Processo Nº: 156929/23

Data e hora da distribuição: 10/03/2023 08:05:28

Assunto: CONSULTA

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

Interessado: TAUILLO TEZELLI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº694/2023

Processo Nº: 157925/23

Data e hora da distribuição: 10/03/2023 09:08:29

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PEROBAL

Interessado: ALMIR DE ALMEIDA

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº695/2023

Processo Nº: 157917/23

Data e hora da distribuição: 10/03/2023 09:19:31

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações

Interessado: SILVANE BOTTEGA
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº696/2023

Processo Nº: 146400/23
Data e hora da distribuição: 10/03/2023 10:29:20
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL
Interessado: JESSE DA ROCHA ZOELLNER
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº697/2023

Processo Nº: 693290/20
Data e hora da distribuição: 10/03/2023 11:12:34
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS
Interessado: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS, EDUARDO BUSCHLE, ELIEZER LUIGI BRANDAO, MATEUS DOZZA SUBTIL, RAFAEL LAMASTRA JUNIOR
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 40920/17, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº698/2023

Processo Nº: 653468/20
Data e hora da distribuição: 10/03/2023 11:27:05
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU
Interessado: ALINE KRAMPE PERES, ANA CARLA ANDREATA RIBAS, CARLOS AUGUSTO PEREIRA, CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU, DIANA SABRINA TRES, ELAINE APARECIDA MEDEIROS HOTZ, ELISANGELA CHIMBIDA, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, JULIANA ROBERTA JUNGES, LUCIVANI KREINE OUTROS.
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 183917/19, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº699/2023

Processo Nº: 135980/20
Data e hora da distribuição: 10/03/2023 11:35:49
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE DOURADINA
Interessado: AMANDA MENDONCA PALMA, ANDRE CRUZ ALVES, BRUNO VARONI FAVERO, JOAO JORGE SOSSAI, MARIA JOSE BATISTA DA SILVA, MARIA MARCIA GOIS, MARLENE ANDRELINA DA SILVA, MUNICÍPIO DE DOURADINA, OBERDAM JOSE DE OLIVEIRA, PAULO SERGIO FERREIRA
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 578906/17, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº700/2023

Processo Nº: 158719/23
Data e hora da distribuição: 10/03/2023 11:46:58
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PIQUIRI
Interessado: DENISSE CABRAL LUZ, FERNANDO APARECIDO TEIXEIRA
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº701/2023

Processo Nº: 159006/23
Data e hora da distribuição: 10/03/2023 12:09:39
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: RODRIGO JUSTE DUARTE
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº702/2023

Processo Nº: 158646/23
Data e hora da distribuição: 10/03/2023 12:48:30
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: RH MULTI SERVICOS ADMINISTRATIVOS S.A
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº703/2023

Processo Nº: 159251/23
Data e hora da distribuição: 10/03/2023 13:33:52
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FLOR DA SERRA DO SUL
Interessado: JOAO MARIANO DE OLIVEIRA, NELSON ALOISIO KUNSLER
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº704/2023

Processo Nº: 134917/23
Data e hora da distribuição: 10/03/2023 14:50:36
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PLANALTO
Interessado: LUIZ CARLOS BONI
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº705/2023

Processo Nº: 159901/23
Data e hora da distribuição: 10/03/2023 15:18:51
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AURORA
Interessado: CLAUDINEI XAVIER DE OLIVEIRA, REGINALDO BUGLIANI
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº706/2023

Processo Nº: 159944/23
Data e hora da distribuição: 10/03/2023 15:20:40
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: RICARDO BENVENHU
Interessado: RICARDO BENVENHU
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 116498/23, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº707/2023

Processo Nº: 160039/23
Data e hora da distribuição: 10/03/2023 15:43:31
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DO SUL
Interessado: EDVAR VEIGA BRITO, VALDECIR ANDRADE DA SILVA
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº708/2023

Processo Nº: 159545/23
Data e hora da distribuição: 10/03/2023 15:51:50
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SINEEPRES SIND EMPREGADOS EM EMP PREST SERV A TERC COLOC E ADM MAO DE OBRA TRAB TEMP DO EST DO PR
Exercício:
Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 158646/23, de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº709/2023

Processo Nº: 160020/23
Data e hora da distribuição: 10/03/2023 16:05:06
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO
Interessado: MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO, SUCESSO MATERIAIS DE CONSTRUCAO E DECORACAO LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº710/2023

Processo Nº: 159820/23
Data e hora da distribuição: 10/03/2023 16:30:11
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: NEW LIFE GESTÃO PRISIONAL LTDA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017,

do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 158646/23, de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº711/2023

Processo Nº: 160470/23

Data e hora da distribuição: 10/03/2023 16:37:32

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ

Interessado: CLAUDEMIR PELLEGRINI, MARCOS PATTI

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº712/2023

Processo Nº: 157569/23

Data e hora da distribuição: 10/03/2023 17:37:23

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5624/23 - CAGE peça nº 20: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de março de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-428800/18

ORIGEM-PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA

INTERESSADO-ALTAIR DONIZETE DE PADUA, REGINA BALONEKR DOS SANTOS, TELMA ODILEIA VEREDIANO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1258/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5635/23 - CAGE peça nº 22: - PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de março de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-740476/19

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-ELISETE DENGGO PERIN, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1259/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4996/23 - CAGE peça nº 22: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de março de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-328940/20

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARTA HELENICE NARDON GONGORA, REINHOLD STEPHANES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1260/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4801/23 - CAGE peça nº 27: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de março de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-137126/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES

INTERESSADO-JOÃO INÁCIO LAUFER

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1261/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 5684/23 e nº 5631/23 - CAGE peças nº 21 e 22: - MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de março de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

Edições

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º-766220/20

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, CELIA ANTUNES DEQUECHE, LUIZ CARLOS DEQUECHE

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1255/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4057/23 - CAGE peça nº 14: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de março de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-546871/22

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, WILSON GARCIA PEREIRA JUNIOR

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1256/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5644/23 - CAGE peça nº 18: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de março de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-205852/18

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT

INTERESSADO-GISLAINE SILVESTRE MENGARDA, LETICIA GOULART FONTANA, MARINEUSA POGGERE, MATEUS HENRIQUE MARCANTE, RINEU MENONCIN, SUELI ANGOTTI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1257/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT, cujo exame demanda esclarecimentos.

PROCESSO N º-443290/22

ORIGEM-INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO INTERESSADO-ARCEDINO OLIVEIRA DA SILVA, EMERSON QUADROS ZANETTI, PEDRO ALBERTO BARAUSSE ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-1262/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5718/23 - CAGE peça nº 25: - INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 10 de março de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-104597/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS INTERESSADO-MARIO EDUARDO LOPES PAULEK ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-1263/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4926/23 - CAGE peça nº 8: - MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 10 de março de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-627340/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE AMAPORÃ INTERESSADO-MAURO LEMOS ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-1264/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE AMAPORÃ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5623/23 - CAGE peça nº 50: - MUNICÍPIO DE AMAPORÃ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 10 de março de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-674764/22

ORIGEM-MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ INTERESSADO-CINTHIA SOARES AMBONI, HERCULES MAIA KOTSIFAS, IVANETE BASSO MODESTO, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-1265/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 23) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 08/03/2023.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 10 de março de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle -50.801-2 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-218788/20

ORIGEM-MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ INTERESSADO-CINTHIA SOARES AMBONI, CLEIDE SOUZA THEODORO, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-1266/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 25) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 09/03/2023.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 10 de março de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-517394/20

ORIGEM-MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ INTERESSADO-CINTHIA SOARES AMBONI, TEREZINHA DA SILVA LOPES, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-1267/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 21) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 09/03/2023.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 10 de março de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-751745/20

ORIGEM-MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ INTERESSADO-CINTHIA SOARES AMBONI, THAYSA BEATRIZ MAIA STIVAL, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-1268/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 21) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 07/03/2023.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 10 de março de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-523475/20

ORIGEM-MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ INTERESSADO-CINTHIA SOARES AMBONI, LILINALVA DE LIMA BASTOS, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-1269/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 23) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 09/03/2023.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 10 de março de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-320918/21

ORIGEM-MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ INTERESSADO-CINTHIA SOARES AMBONI, PAULO FRANCISCO ZANETTI, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-1270/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 19) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 09/03/2023.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 10 de março de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle - 50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-454330/22
ORIGEM-MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO-CINTHIA SOARES AMBONI, HERCULES MAIA KOTSIFAS, ULISSÉS DE JESUS MAIA KOTSIFAS, VENILDE DE LOURDES CONTESSOTTO RIZZO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1271/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 20) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 09/03/2023.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 10 de março de 2023.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-751842/20
ORIGEM-MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO-CINTHIA SOARES AMBONI, MARIA IMACULADA MOREIRA, ULISSÉS DE JESUS MAIA KOTSIFAS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1272/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 24) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 09/03/2023.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 10 de março de 2023.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-225790/22
ORIGEM-MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO-APARECIDA MARIA MARTINS, CINTHIA SOARES AMBONI, HERCULES MAIA KOTSIFAS, MARIA SILVANA BARBOSA FRIGO, ULISSÉS DE JESUS MAIA KOTSIFAS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1273/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 23) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 07/03/2023.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 10 de março de 2023.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-586881/22
ORIGEM-MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO-CINTHIA SOARES AMBONI, MARIA CECILIA SOARES DANTAS, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, RAFAEL DA SILVA, ULISSÉS DE JESUS MAIA KOTSIFAS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1274/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 21) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 08/03/2023.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 10 de março de 2023.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-62610/21
ORIGEM-MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO-CINTHIA SOARES AMBONI, LANE CECILIA TRAMONTE PIMENTA, ULISSÉS DE JESUS MAIA KOTSIFAS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1275/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 21) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 09/03/2023.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 10 de março de 2023.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-433488/21
ORIGEM-MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO-ADELAIDE PRISCO CUNHA DOS SANTOS, CINTHIA SOARES AMBONI, ULISSÉS DE JESUS MAIA KOTSIFAS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1276/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 23) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 10/03/2023.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 10 de março de 2023.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-673806/22
ORIGEM-MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO-CINTHIA SOARES AMBONI, DORIVAL GRACIANO, HERCULES MAIA KOTSIFAS, ULISSÉS DE JESUS MAIA KOTSIFAS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1277/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 20) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 10/03/2023.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 10 de março de 2023.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle - 50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-279407/22
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, CEZAR ANTONIO TORRES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1278/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 25) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 08/03/2023.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 10 de março de 2023.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-27473/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO-MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1279/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 45) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 08/03/2023.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 10 de março de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle - 50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-231501/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA

INTERESSADO-ADRIANA CLASEN, ADRIANA DA SILVA SILVEIRA, ALISSON BOSCO, ALZIRA DOS SANTOS VIEIRA SARMENTO, AMANDA DOLINSKI PADILHA, AMANDA MARA ALVES, ANA MARIA ZEGERINO, ANDREA CORREA, ANDRESSA IRASILVA ZANETTIN, ANDRESSA MEURER BORGHEZAN, CAROLINI DE ANDRADE, CLAIR DE FATIMA CANDIDO DE RAMOS, CLEMAIR SALETE CASSOL FREITAS, DAIANI DE OLIVEIRA, DALVA MICHELS GIORDANI, DANIELA FRANCELLY DA SILVA ANDRETTA, DILENE PEREIRA, DJENIFER PEPPE, EDIMARCIA VIRISSIMO DA ROSA, EDUARDA DE CAMPOS GOTZ, EDUARDA NATIELLE GEREMIA, ELEN MAIARA FAVERO, ELIA APARECIDA SILVEIRA, ELIANE ALVES HELEODORO, ELIANE LUCIA CAMINI, ELIZETE DALBERTO, ELIZIANE PILATTI, EMBRAINA ALVES FERNANDES FRASSETTO, EVERLIN DA SILVA RIBEIRO, FABIANA GALVAO BARCELLOS, FABIELLI ROMANI, FABIOLA CAROLINE NOTH, FELIX EDUARDO GEREMIA, FERNANDO ALBERTO CADORE, GABRIELA AGATA GREIN, GISLANE FRASSETO BIESK DA ROSA, GLADIELI FERREIRA SPATH, INDIANARA CAMBRUZZI, IRONIDES DE FATIMA FARIAS, JANETE DE SOUZA SOUTO, JAQUELINE APARECIDA BECKER, JOCEANE ENGELS DE OLIVEIRA, JOCELEI DOS SANTOS, JOCELIA MADUREIRA, JULIANA DOS SANTOS FERNANDES, KARINA DA ROSA, KARINA DA SILVA SA MENDES, KARINA LAIS ANTUNES DE LIMA, KARINE GUEDES NAVA, KAUA RIBEIRO, KELLIN FERREIRA DE LIMA, KELLY MIOLA ALVES, LEONARDO DALLO RIBEIRO, LEONIR EDUARDO FACHINELLO DILLY, LETICIA ROSSETTO, LILIANE APARECIDA TEMOTE, LUANA AURORA DA ROSA MISNEROVSKI, LUANA FUSINATTO, LUIS FERNANDO CASAGRANDE LOKS, MAIARA DA SILVA CARVALHO, MARCIA MARIA LOPES WOJCIECHOWSKI, MARILENE DA ROSA, MARILZA LILIANE BORGES TELLES, MARIVANE XAVIER DE OLIVEIRA, MARYA EMILLIA COLLE, MATEUS LOPES WOJCIECHOWSKI, MONICA ANDREA MASSON, NOELI MORAIS, OMILDE ALVES FERNANDES FRASSETO, PEDROLINA FATIMA DE SOUZA, PRISCILA MARCELA DELONZEK, ROSELI DA LUZ VEGA MENDES, ROSMARI TEREZINHA CIESLAK, SANDRA RIBEIRO MARTINS, SIDINEI XAVIER DE OLIVEIRA, SILMARA FATIMA SCHIER BOLIGON, SILVANA GOTZ URBANO, SILVANI POLUCENA BORGHEZAN, SIMONE LINI, SOLANGE APARECIDA COLLE, SOLANGE DE OLIVEIRA DA ROSA, SOLANGE MESNEROVSKI, STEFANI DEITOS BOSCO, SUZIANE CAMPANHA DA SILVA, TANIA APARECIDA SANTI, TANIA MAXIMOVITZ, TERESINHA APARECIDA LEMES DE SOUZA, VITOR MACHADO WERLICH DA SILVA, VIVIANE PADILHA DE MACEDO, WELLINTON MEIRINHO, WILLIAM ARIEL PILGER, WILLIAN BRAND ENGELS, ZENITA APARECIDA MENEGATTI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1280/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 53) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 15/03/2023.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 10 de março de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-383262/18

ORIGEM-MUNICÍPIO DE ICARAÍMA

INTERESSADO-MARCOS ALEX DE OLIVEIRA, MIRIAM MAGALY BARBOZA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1281/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ICARAÍMA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 27) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 08/03/2023.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 08/03/2023 (peça nº 25).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 10 de março de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-499415/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO-ALAIN FELIPE SCHWARTZ, JAIRO TAVARES DE SOUSA, JULIANE SCREMIN ZACARIAS, LUIZ YAUHIRO MINAMIHARA, MARCELO ELIAS ROQUE, TIAGO JOSE DE OLIVEIRA GOMES, WERLEY MAGALHAES DE CARVALHO, YARAMYS BARBARA ALVAREZ LEBROC

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1282/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 49) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 08/03/2023.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 08/03/2023 (peça nº 47).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 10 de março de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-87226/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE ASTORGA

INTERESSADO-ALBERTO SOUZA SILVA, ALINE MONTANARI, ANDREA CRISTINA DA SILVA NOVAK, ANDRIELI FIORENTINI FIORESI, BRUNA DOS SANTOS LEITE, BRUNA SALVADEGO, CLAUDENICE GARCIA DE LIMA, CRISTIANE MIRANDA DE ARAUJO AMADEU, DANIELA MARGONAR MOREIRA DA SILVA DE OLIVEIRA, DANIELE ALESSANDRA COSTA, DANIELE SILVA AMBROSIO, DANILA FERNANDA DE SOUZA TIRADENTES, DIOGO RODRIGO BARBOSA, DOUGLAS JOSE KLANN, ELADIA RENATA DA SILVA MARTINS, ELIANE BARBOSA, ERIKA HRAINI DE SOUZA LOPES, EVANE CRISTINA CAMPIONI VENDRUSCOLO, FRANCIELE MOLINA PERES, FRANCIEM APARECIDA AGUIAR CUSTODIO, GABRIELLE CRISTINNE DA SILVA, GISLANE BERNARDES STUDINSKI, ISADORA DE ÁVILA OLIVEIRA, JAQUELINE APARECIDA ARAUJO CRAVEIRO, JAQUELINE EVANS DOS SANTOS, JAQUELINE ILARIA DE LIMA, JESSICA CAROLINE MELO, LAERCIO LUIZ DE SOUZA, LILIAN FELISZYN DUARTE, MARCIA CRISTINA GAFFO, NAYARA PEREIRA DE OLIVEIRA, PATRICIA ALBERTINI CAMARGO FERNANDES, PATRICIA LUANA NICOLIN, PAULA MARTA FERNANDES DE SOUZA ALVES, PRISCILA APARECIDA VALENTIN, REGINA MARIA DA SILVA SANTOS, ROSANA PEREZ DE AQUINO SILVA, SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA, TALITA GONCALVES, TALITA LOPES DE SOUZA MACEDO, TATIANA APARECIDA XAVIER DA SILVA, THAIS MERENCIANA BRAIDO LAUDENZACK, THAIZ DI NARDO BOLSOK, VALERIA DE SOUZA FERNANDES, VANESSA CAROLINA VIEIRA DE OLIVEIRA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1283/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ASTORGA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 13) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 10/03/2023.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 10 de março de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-542387/18

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ

INTERESSADO-ELIANA FARIA SILVA, HISSASHI UMEZU, JOSE SLOBODA, TANIA MARISTELA MUNHOZ, VALDEMIR FERREIRA, VITOR SILVA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1284/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 23) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 09/03/2023.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 10 de março de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-247931/19

ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO-BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, MARLISE CERETTA KUYAVA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1285/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 35) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação termina em 14/03/2023.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 09/03/2023 (peça nº 33).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 10 de março de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
INTERESSADO: LUIS ANTONIO BISCAIA
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 95%
PERÍODO: 2º Semestre de 2022

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2022. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 10 de Março de 2023.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS
INTERESSADO: CLODOALDO FERNANDES DOS SANTOS
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%
PERÍODO: 2º Semestre de 2022

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2022. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 11 de Março de 2023.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA
INTERESSADO: JOSE CARLOS CONTIERO
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 95%
PERÍODO: 3º Quadrimestre de 2022

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2022. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 11 de Março de 2023.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASTRO
INTERESSADO: ALVARO TELLES
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%
PERÍODO: 3º Quadrimestre de 2022

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2022. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 11 de Março de 2023.



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-21440/23
ENTIDADE:-4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO:-4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-657/23

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de União da Vitória (Ofício nº 08/2023), por meio do qual solicitou informações acerca da existência de eventual alerta e/ou vigência de recomendação endereçada ao Município de Paula de Freitas, referente a adequação do índice de pessoal, e disponibilização de acesso aos autos da avaliação anual das contas municipais dos exercícios de 2017 a 2021.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização apresentou informações acerca da existência de eventual alerta e adequação do índice de pessoal, evolução da despesa total com pessoal do executivo, existência de Apontamento Preliminar de Acompanhamento e apresentou lista com as Prestações de Contas do Município de Paula Freitas, exercício de 2017 a 2021. Ao final, sugeriu a disponibilização de acesso aos autos indicados na listagem, processos nº 298095/18, 193572/19, 242476/20, 174946/21 e 220356/22, e o encerramento do protocolado. (Despacho nº 29/23-CGF, peça 4)

Autos encaminhados aos relatores dos processos indicados pela CGF, Excelentíssimos Conselheiros Maurício Requião de Mello e Silva e Fábio de Souza Camargo, que autorizaram o acesso aos processos das respectivas relatorias. (Despachos nº 310/23-GCMRMS e 229/23-GCFSC, peças 5 e 6)

Ante o exposto, considerando as autorizações dos relatores e que o processo nº 193572/19 já está arquivado, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia do presente expediente à Promotoria interessada, bem como dos processos nº 298095/18, 193572/19, 242476/20, 174946/21 e 220356/22. Em atenção ao solicitado no Ofício nº 08/2023 (fl. 2 da peça 2), referida unidade técnica deverá enviar resposta por meio de mensagem eletrônica para o e-mail uniaodavitoria.4prom@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 9 de março de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-154900/23
ENTIDADE:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-690/23

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela 2ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Fazenda Rio Grande (Ofício nº 132/2023), por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Notícia de Fato nº MPPR-0051.22.000243-1, solicita cópia integral do processo nº 419420/22.

Autorizo a liberação de acesso ao protocolado mencionado, o qual já se encontra arquivado.

Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotoria solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente expediente, bem como do processo nº 419420/22, encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e seu respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 9 de março de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, na que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-101334/23
ENTIDADE:-FERNANDO MALUF
INTERESSADO:-FERNANDO MALUF
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-696/23

Retornam os autos com o Despacho nº 129/23 (peça 5) por meio do qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização se manifesta em atenção ao Ofício nº 04/2023 (peça 2) mediante o qual o Sr. Fernando Maluf, Vereador da Câmara Municipal de Wenceslau Braz, encaminhou cópia da Indicação 01/2023 (peça 3) endereçada ao Poder Executivo daquela municipalidade solicitando abertura de concurso público para a vaga de Procurador do Município em razão da inexistência de tal cargo efetivo nos quadros daquele Poder.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail camarawbraz@gmail.com.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 9 de março de 2023.

-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-154519/23
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-ROBERTO CARLOS SOARES
INTERESSADO:-ALVARO BUENO DE LARA, EDIVALDO CONSTANTINO, FRANCISCO FERREIRA MARTINS, MARCIO BOSA, ROBERTO CARLOS SOARES, RONES ORLANDO RIBAS MACHADO, VALDIR JOSÉ COSTA

ADVOGADOS:-
DESPACHO Nº:-700/23

Trata o presente de Requerimento Externo encaminhado pela Câmara Municipal de Campo Magro, onde solicita que seja enviado o processo nº 192142/20, que trata da Prestação de Contas do Município de Campo Magro, atinente ao exercício financeiro de 2019, bem como, do Recurso de Revista interposto em face da decisão proferida no Acórdão de Parecer Prévio - 127/21 – Primeira Câmara, protocolo nº 50582-9/21, sob relatoria do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva.

Entretanto, o recurso supramencionado ainda não foi levado a julgamento, e deste modo, ainda não há o trânsito em julgado da decisão, desta maneira, o processo só será encaminhado nos termos do que dispõe o art. 217-A, §6º do Regimento Interno deste Tribunal:

(...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.

Ante o exposto, considerando não haver medidas adicionais a serem tomadas, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, em 10 de março de 2023.

Assinado digitalmente
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº:-150106/23
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARARUNA
INTERESSADO:-LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ARARUNA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-710/23

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Leandro Cesar de Oliveira, Prefeito Municipal de Araruna, por meio do qual solicita certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do art. 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando contratação de Operação de Crédito.

Pela Informação nº 630/23-CGM (peça 8), a Coordenadoria de Gestão Municipal, após analisar documentação apresentada pelo requerente, opina pelo indeferimento do pedido tendo em vista o descumprimento do Art. 167-A da CF pelo Município de Araruna, ante a impossibilidade de exclusão das despesas correntes executadas com recursos do superávit financeiro de exercícios anteriores sem amparo legal.

Diante do exposto, acolho o opinativo da Coordenadoria de gestão Municipal para o fim de indeferir o requerimento ora formulado.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 10 de março de 2023.

-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-149183/23
ENTIDADE:-VIACAO APOIO LTDA
INTERESSADO:-VIACAO APOIO LTDA
ADVOGADOS:- VALDEMI APARECIDO PERES
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO:-714/23

Trata-se de expediente autuado como Pedido de Acesso à Informação protocolado pela empresa Viação Apoio LTDA, representada pela sua administradora, Sra. Caroline de Jesus Gaya, e por seu procurador, Sr. Valdemir Aparecido Peres, OAB/SC nº 39.085, por meio qual solicita a atuação desta Corte de Contas ante a informação de que o Município de Campo Largo, em desacordo com a legislação vigente, não deu publicidade à documentação referente ao processo de licitação, contratação e execução do contrato de prestação de serviço de transporte escolar, promovido em 31.01.2023, cuja contratada é a empresa Transportes Coletivos Nossa Senhora da Piedade Ltda. O solicitante ressalta, ainda, que tal empresa foi a vencedora do certame relacionado ao contrato nº 401/2022, suspenso por este Tribunal através de decisão proferida no processo nº 575332/22.

Analisando o pleito, sem me ater à verificação da adequação do pedido com o disposto no §1º do art. 113 da Lei 8.666/1993, tenho para mim que eles possuem aparente congruência com um processo de Representação da Lei nº 8.666/1993.

Isto posto, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para alteração da autuação do feito como "Representação da Lei nº 8.666/1993", sorteio de relator e encaminhamento ao respectivo gabinete para juízo de admissibilidade.

Gabinete da Presidência, 10 de março de 2023.

-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

Sem publicações



EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO N.º 15/20227

PARTÍCIPE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ n. 77.996.312/0001-21.

PARTÍCIPE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ n. 77.821.841/0001-94.

PROCESSO N.º: 15549-3/23.

OBJETO: Fica prorrogado o termo de cessão de uso 91/2022, cujo objeto é a cessão de uso dos bens que compõem o equipamento Storage Huawei Ocean Sotore 5600 (270 Tb), pelo prazo de 12 (doze) meses, a partir do dia 07 de março de 2023.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei estadual n.º 15.607/07

DATA DA ASSINATURA: 03/03/2023.



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



Tribunal Pleno

- Conselheiro Presidente**
 - Fernando Augusto Mello Guimarães
- Conselheiro Vice-Presidente**
 - Ivens Zschoerper Linhares
- Conselheiro Corregedor-Geral**
 - Ivan Lelis Bonilha
- Conselheiros**
 - José Durval Mattos do Amaral
 - Fabio de Souza Camargo
 - Maurício Requião de Mello e Silva
 - Augustinho Zucchi
- Auditores**
 - Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
 - Thiago Barbosa Cordeiro
 - Claudio Augusto Kania
 - Tiago Alvarez Pedroso
 - Livio Fabiano Sotero Costa
 - Muryel Hey
 - José Maurício de Andrade Neto
- Secretária do Tribunal Pleno – STP**
 - Maria das Graças Greco

Primeira Câmara

- Conselheiro Presidente do Colegiado**
 - Ivens Zschoerper Linhares
- Conselheiros**
 - José Durval Mattos do Amaral
 - Maurício Requião de Mello e Silva
- Auditores**
 - Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
 - Claudio Augusto Kania
 - Livio Fabiano Sotero Costa
 - José Maurício de Andrade Neto
- Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM**
 - Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

- Conselheiro Presidente do Colegiado**
 - Ivan Lelis Bonilha
- Conselheiros**
 - Fabio de Souza Camargo
 - Augustinho Zucchi
- Auditores**
 - Thiago Barbosa Cordeiro
 - Tiago Alvarez Pedroso
 - Muryel Hey
- Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM**
 - Mariana Amaral Porto

Corregedoria-Geral

- Conselheiro Corregedor-Geral – CG**
 - Ivan Lelis Bonilha
- Coordenadora da Corregedoria**
 - Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

Ministério Público de Contas

- Procurador Geral**
 - Valéria Borba
- Procuradores**
 - Flávio de Azambuja Berti
 - Kátia Regina Puchaski
 - Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
 - Gabriel Guy Léger
 - Michael Richard Reiner
 - Juliana Sternadt Reiner
- Secretário-Geral – MPC**
 - Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

- Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB**
 - Daniele Carriel Stradiotto
- Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA**
 - Celia Cristina Arruda
- Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC**
 - Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

- Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL**
 - Cintha Pedron Caciatori
- Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS**
 - Joelcio Luiz Kloss
- Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ**
 -

Auditores – Coordenadores de Gabinete

- Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF**
 - Jaqueline Lebbos Favoreto
- Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC**
 - Felipe Medeiros Vedana
- Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK**
 - Marcelo da Silva Bento
- Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP**
 - Melissa Trento
- Gabinete Auditor Livio Fabiano Sotero Costa – Galfsc**
 - Suzana Aparecida de Oliveira
- Gabinete Auditora Muryel Hey – GAMH**
 - Jaime Lins e Mello Neves
- Gabinete Auditor José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN**
 - Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

- 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE**
 - Luciane Maria Gonçalves Franco
- 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE**
 - Joelcio Luiz Kloss
- 3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE**
- 4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE**
 - Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira
- 5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE**
 - Mauro Munhoz
- 6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE**
 - Ana Carolina da Rocha
- 7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE**
 - Marcio José Assumpção

Administrativo

- Diretoria-Geral – DG**
 - Davi Gemael de Alencar Lima
- Gabinete da Presidência – GP**
 - Vinicius Greco Pazza
- Ouvidor de Contas**
 - Ederson Patrick Severo Machado
- Diretoria Administrativa – DA**
 - Elizandro Natal Brollo
- Escola de Gestão Pública – EGP**
 - Vivian Feldens Cetenaeski
- Diretoria de Comunicação Social – DCS**
 - Nilson Pohl
- Diretoria Financeira – DF**
 - Edson Custódio
- Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP**
 - Flavio Alves de Carvalho Sampaio
- Diretoria de Planejamento – DIPLAN**
 - Cintia Aparecida Guizelini Dantas
- Diretoria Jurídica – DIJUR**
 - Carine Rebelo de Almeida Cesar
- Diretoria de Protocolo – DP**
 - Paulo Sergio Moura Santos
- Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI**
 - Jose Augusto Cheute
- Controladoria Interna – CI**
 - Viviane de Medeiros Pires
- Gabinete de Assessoria Militar**
 -
- Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF**
 - Djalma Riesemberg Junior
- Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX**
 - Leandro Sudré
- Coordenadoria de Obras Públicas – COP**
 - Paulo Augusto Daschevi
- Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE**
 - Wilmar da Costa Martins Junior
- Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE**
 - Ednilson da Silva Mota
- Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM**
 - Levi Rodrigues Vaz
- Coordenadoria de Auditorias – CAUD**
 - Viviani Araujo Prestes
- Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF**
 - Acir José Honório Bueno
- Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS**
 - Ricardo Alpendre